



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VALQUÍRIA MARIA NOVAES MENEZES FRAEMAM

**FLEXIBILIDADE DA ESTABILIDADE SUBJETIVA E SUA IMBRICAÇÃO  
COM A CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Recife

2021

VALQUÍRIA MARIA NOVAES MENEZES FRAEMAM

**FLEXIBILIDADE DA ESTABILIDADE SUBJETIVA E SUA IMBRICAÇÃO  
COM A CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. **Área de concentração:** Transformações do Direito Público – Jurisdição e Processos Constitucionais.

**Orientador:** Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

Recife

2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

F799f Fraemam, Valquíria Maria Novaes Menezes.  
Flexibilidade da Estabilidade Subjetiva e sua imbricação com a  
Configuração Objetiva da Demanda no Processo civil brasileiro / Valquíria Maria  
Novaes Menezes Fraemam. -- Recife, 2021.  
156 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo  
Carneiro da Cunha.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro  
de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2021.

Inclui referências.

1. Direito Processual Civil - Brasil. 2. Segurança Jurídica. 3. Intervenção de  
Terceiros. 4. Princípio da Estabilidade Objetiva da Demanda. 5. Sucessão  
Processual. I. Cunha, Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da  
(Orientador). II. Título.

347.8105 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2022-21)

VALQUÍRIA MARIA NOVAES MENEZES FRAEMAM

**FLEXIBILIDADE DA ESTABILIDADE SUBJETIVA E SUA IMBRICAÇÃO  
COM A CONFIGURAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. **Área de concentração:** Transformações do Direito Público – Jurisdição e Processos Constitucionais.

Aprovada em: 28/09/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha (Presidente)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lia Carolina Batista Cintra (Examinadora Externa)  
Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Enquanto eu pesquisava, 583.362 pessoas morreram em razão do coronavírus no Brasil.

A elas e a todas as famílias, dedico o resultado do meu esforço ao longo destes dois anos, em um país assombrado pelo negacionismo que gerou as suas perdas.

Às mulheres processualistas. “Impedir-me? Tolo que és. Nenhum homem vivente pode impedir-me.’ Então Merry ouviu o mais estranho de todos os sons naquela hora. Parecia que Dernhelm ria, e a voz era nítida como o tinir do aço. ‘Mas não sou homem vivente! Contemplas uma mulher.’”

(TOLKIEN, J. R. R. O retorno do rei: Terceira Parte de O Senhor dos Anéis – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2019, p. 1.215. )

## AGRADECIMENTOS

Há muito o que agradecer.

Antes e sempre, *ad majorem Dei gloriam*. Agradeço a Deus por ter orientado meus passos e aplainado os caminhos para que eu chegasse até aqui, inspirando-me o desejo de fazê-lo e a persistência para seguir em frente. E a Nossa Senhora, por não me deixar sozinha em nenhum trecho da caminhada.

Aos meus pais, meu eterno porto seguro. Obrigada porque me deram as possibilidades, o exemplo e a fé, para que eu pudesse me tornar quem sou. Obrigada por me apoiarem, junto com meus irmãos, em tudo: do projeto à escolha da epígrafe na nossa mesa do domingo.

Ao meu marido, Raphael, que divide muito mais do que a vida comigo. Obrigada por ser meu companheiro de ideias e o meu jurista favorito. Obrigada por acreditar muito mais em mim do que eu mesma, por sonhar e lutar comigo todos os dias.

Ao meu orientador, pela sabedoria, biblioteca e horas emprestadas. Léo me acompanhou desde a graduação e foi o maior exemplo de que questionar e estudar (bastante!) nos levam muito longe.

Ao Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, que me deu a oportunidade de pensar sobre processo na prática. E aos meus colegas de trabalho, com quem aprendo diariamente. Cresci muito desde que os conheci, discutindo o direito e a vida com vocês.

À Prof<sup>a</sup> Dra. Lia Carolina Batista Cintra, pelos preciosos debates que me proporcionou – com o seu livro e com a sua presença. Sou extremamente grata por sua generosidade.

Aos Profs. Drs. Francisco Barros e Edilson Nobre, que se dispuseram a avaliar meu trabalho e, cuidadosamente, provocaram-me a ir adiante.

Aos colegas da UFES, Hector Chamberlain, que me cedeu o acesso ao seu trabalho, enriquecendo minha pesquisa, e Daniela Bermudes, com quem pude dialogar sobre o assunto, e que gentilmente me apresentou seu entendimento sobre o tema.

“Verdade é uma espécie de mentira bem pregada, das que ninguém desconfia. Só isso.”

(LOBATO, 2007, p. 2).

## RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da flexibilização subjetiva da demanda após o Código de Processo Civil de 2015, a partir do qual o paradigma da rigidez deu espaço à abertura para a adequação e flexibilidade pelos sujeitos processuais. No tema examinado, o corte metodológico se deu com vistas a estudar o ingresso de novas partes no processo em curso por iniciativa das partes originárias e dos próprios terceiros ingressantes, considerando sobretudo a perspectiva da segurança jurídica calculabilidade dos sujeitos envolvidos. Para tanto, partindo da premissa de que a modificação subjetiva pode impactar objetivamente a demanda, dado o vínculo entre as partes e a causa de pedir, isto é, a relação jurídica descrita no processo, o trabalho procurou identificar se há limitações ao ingresso de terceiros e, uma vez convolados em partes aqueles que intervêm na demanda, a medida da disponibilidade fática que se lhes permite, dialogando com a estabilidade objetiva e as preclusões dispostas pelo sistema. Nesse sentido, foram estudadas as hipóteses de sucessão processual – em suas diferentes formas, inclusive salientando as situações de vicissitudes societárias –, intervenção típica e meios atípicos de integração de terceiros à demanda, balizando o tema com a possibilidade ou não de inovação objetiva no curso do processo.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica; Intervenção de terceiros; Estabilidade objetiva da demanda; Sucessão processual; Flexibilização subjetiva da demanda.

## ABSTRAIT

Cedissertation analyse les impacts de la flexibilité subjective de la demande après le Code de Procédure Civile de 2015, à partir duquel le paradigme de la rigidité a cédé la place à l'ouverture à l'adéquation et à la flexibilité par les sujets du procès. Dans le thème examiné, le découpage méthodologique a été opéré en vue d'étudier l'entrée de nouveaux partis dans le processus en cours à l'initiative des parties originaires et des tiers entrants eux-mêmes, en considérant avant tout la perspective de la sécurité juridique calculabilité des sujets impliqué. Ainsi, partant de la prémisse que la modification subjective peut avoir un impact objectif sur la demande, étant donné le lien entre les parties et la cause de la demande, c'est-à-dire la relation juridique décrite dans le processus, les travaux ont cherché à identifier s'il existe des limites à l'entrée de tiers et, une fois que ceux qui interviennent dans la demande sont convolés en partie, la mesure de disponibilité factuelle qui leur est permise, en dialoguant avec la stabilité objective et les préclusions prévues par le système. En ce sens, les hypothèses de succession procédurale ont été étudiées - sous leurs différentes formes, y compris en mettant en évidence les situations de vicissitudes corporatives -, d'intervention typique et de moyens atypiques d'intégrer des tiers à la demande, en délimitant le thème avec la possibilité ou non d'innovation objective au cours du processus.

**Mots-clés** : Sécurité juridique; Intervention de tiers; Stabilité objective de la demande; Succession procédurale; Flexibilisation subjectif de la demande.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	12
2	<b>PARTES E TERCEIROS: A COMPREENSÃO DA FLEXIBILIDADE EM UM SISTEMA PROCESSUAL DISPOSITIVO .....</b>	<b>14</b>
2.1	As consequências de demandar: litigância responsável e segurança jurídica..	14
2.2	Conceito de parte: delimitação da demanda .....	20
2.3	Novo modelo de participação e a relação processual no CPC 2015: a flexibilidade na configuração subjetiva da demanda.....	26
2.4	Fixação de limites à relativização da estabilidade subjetiva: previsibilidade e imbricação com a estabilidade objetiva .....	33
3	<b>A COMPOSIÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA COMO ELEMENTO DO OBJETO LITIGIOSO <i>VERSUS</i> A ESTABILIDADE OBJETIVA DO PROCESSO.....</b>	<b>37</b>
3.1	Estabilidade objetiva: conceito de objeto litigioso e sua imutabilidade .....	37
3.2	Causa de pedir como relação jurídica: composição subjetiva do processo como faceta da causa de pedir .....	43
3.3	A estabilidade objetiva da demanda e a flexibilização do NCPC.....	45
4	<b>A QUEBRA DA ESTABILIDADE SUBJETIVA: DISPONIBILIDADE FÁTICA E CONSEQUÊNCIAS DA SUCESSÃO PROCESSUAL .....</b>	<b>53</b>
4.1	Sucessão como quebra de estabilidade subjetiva da demanda.....	53
4.2	Sucessão por morte .....	54
4.2.1	<i>Inexistência de marco preclusivo: atendibilidade dos fatos supervenientes no âmbito subjetivo da demanda.....</i>	<i>54</i>
4.2.2	<i>O óbito no polo ativo e no polo passivo: diferença de tratamento quanto às providências que cabem ao juiz.....</i>	<i>56</i>
4.3	Disponibilidade fática pelo sucessor: o que é possível alegar? .....	59

4.3.1	<i>Alteração da relação jurídica discutida com o ingresso do sucessor e a estabilidade objetiva .....</i>	59
4.4	Sucessão por alienação de coisa litigiosa.....	65
4.4.1	<i>Inexistência de marco preclusivo: negócio jurídico material como elemento do suporte fático de negócio jurídico processual.....</i>	65
4.4.2	<i>A ampliação da causa de pedir versus ampliação do espectro fático da demanda: a sucessão processual e as exceções pessoais .....</i>	77
<b>5</b>	<b>A ESTABILIDADE SUBJETIVA EM FACE DAS VICISSITUDES DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE PARTE DA DEMANDA .....</b>	<b>87</b>
5.1	A alteração da configuração subjetiva da demanda como consequência da vida empresarial e seus consectários .....	87
5.2	A extinção da sociedade que integra a demanda: restauração do polo respectivo através de ato volitivo e suas consequências .....	88
5.2.1	<i>A extinção da personalidade jurídica da sociedade não ocorre de maneira idêntica em todos os casos: necessidade de afastar o tratamento unívoco do tema.....</i>	88
5.2.2	<i>A litispendência como prolongamento da existência da sociedade em dissolução.....</i>	91
5.2.3	<i>A extinção da sociedade originária em virtude de sucessão empresarial regular: negócio jurídico material e possibilidade de negociação processual .....</i>	92
5.2.4	<i>Para além da sucessão empresarial: a identificação de responsabilidade secundária e o ingresso de terceiros em demandas que envolvam pessoas jurídicas.....</i>	95
5.2.5	<i>A coordenação entre a estabilidade objetiva e a sucessão societária no curso do processo.....</i>	101
<b>6</b>	<b>A FLEXIBILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA PELA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SEUS REFLEXOS NA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA .....</b>	<b>102</b>
6.1	A intervenção de terceiros como forma de cumulação de demandas .....	102

6.2	As mudanças sistemáticas no CPC/2015 no tratamento do ingresso de terceiros para o cabimento ou não da ampliação objetiva .....	116
6.3	O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide.....	119
6.4	O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de conexão pelo pedido ou pela causa de pedir.....	121
6.5	O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de mera afinidade de questões é possível? A intervenção litisconsorcial voluntária .....	124
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>128</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>136</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A configuração subjetiva da demanda, a partir do CPC/2015, ganha ares de flexibilidade. Este é um fato já constatado pela doutrina, seja do ponto de vista da releitura do conceito de legitimidade ou ainda da ampliação das oportunidades de ingresso no processo judicial individual em curso, a fim de melhor adequar-se o procedimento à dinamicidade das relações.

Apesar de a flexibilização subjetiva da demanda constituir um pressuposto do sistema atual e, em consequência, deste trabalho, faz-se necessário perguntar-se acerca de seus limites. As novas fronteiras ao tratamento da matéria carecem do diálogo com a preclusão, técnica decorrente dos princípios da boa-fé e da cooperação, permitindo ainda que não se eternizem as controvérsias.

Por essa razão, parece necessário, através da compreensão do ingresso de terceiros, em suas diferentes formas, para encontrar o equilíbrio adequado da efetividade decorrente da economia processual e da harmonia entre os julgados, que justifica o ingresso de terceiros, com as oportunidades de fechamento sistêmico para garantir o andamento da demanda.

Sobressai ainda outra preocupação relevante acerca do tema, que não se limita à discussão tradicional das estabilidades. Sobretudo em um sistema que valoriza a autonomia individual, cabe analisar o impacto das vicissitudes subjetivas da demanda, inclusive quanto à calculabilidade e planejamento dos sujeitos processuais. Com maior relevância no processo individual, é necessário analisar se a flexibilização de que se fala encontra limites temporais ou objetivos. Trata-se de conciliar a flexibilização com a necessidade de garantir a segurança jurídica, através da previsibilidade das partes.

Neste trabalho, pretende-se compreender os limites à flexibilização subjetiva em face do princípio dispositivo, restringindo-se, em razão da necessidade de um corte epistemológico, ao processo de conhecimento, até a sentença, a fim de compreender as modificações subjetivas que poderão vir à tona no referido período. Sob um ponto de vista teórico, com base em pesquisa bibliográfica e legislativa, pretende-se circunscrever os limites às formas de intervenção – aqui em sentido amplo – por iniciativa das partes ou do próprio terceiro ingressante.

No primeiro capítulo, pretende-se analisar a mudança paradigmática que enseja a admissão da flexibilidade subjetiva da demanda, pondo-a em diálogo com o caráter dispositivo do sistema processual brasileiro. Dessa análise, emerge a hipótese a ser investigada decorrer do trabalho: seria possível identificar, na composição subjetiva da demanda, elo com a configuração objetiva a justificar a necessidade de coordenação entre as estabilidades subjetiva e objetiva?

Para responder à questão, foi essencial, no segundo capítulo, discorrer sobre a compreensão da estabilidade objetiva, segundo as regras tradicionais e suas propostas de flexibilização. O capítulo, portanto, constitui instrumento necessário à confirmação ou não da hipótese.

A partir do terceiro capítulo, o trabalho passa a analisar as diferentes formas de quebra da estabilidade subjetiva da demanda, a começar pela sucessão processual, que, naquele capítulo, é analisada sob o enfoque da sucessão de pessoas naturais, seja por morte ou por alienação da coisa litigiosa. A admissão da sucessão de partes no processo é analisada ainda sob a perspectiva da disponibilidade fática de que dispõem os sujeitos ingressantes e os efeitos da sentença que se estendam, eventualmente, aos sujeitos extrometidos.

A análise da sucessão processual ganhou destaque específico no capítulo quarto, que se volta ao exame do instituto quando a parte sucedida consistir em sociedade. Também pela necessidade de manter o objeto do trabalho adequado à dimensão do curso, o estudo não se debruçou sobre todas as espécies de pessoas jurídicas, dadas as muitas particularidades no seu tratamento.

Por fim, o quinto capítulo enfrenta o tema à luz das intervenções de terceiro propriamente ditas, típicas e atípicas, culminando com a indicação de marcos preclusivos para o ingresso de novos sujeitos ou sua limitação objetiva, uma vez admitidos na demanda.

As referidas preocupações não encontram resposta clara nos termos da legislação, inclusive porque pressupõem, em algumas de suas manifestações, o exercício do autorregramento das partes, com a formulação de negócios processuais. É necessária uma leitura holística do tema, que permita verificar a dimensão, se houver, da coordenação entre a flexibilização subjetiva e a estabilidade objetiva.

## 2 PARTES E TERCEIROS: A COMPREENSÃO DA FLEXIBILIDADE EM UM SISTEMA PROCESSUAL DISPOSITIVO

### 2.1 As consequências de demandar: litigância responsável e segurança jurídica

A existência do conflito não implica necessariamente a existência do processo, e a superação da controvérsia também não exige impreterivelmente que haja o recurso ao Judiciário. De diferentes maneiras, é possível aos indivíduos atingirem a composição dos conflitos. Os sujeitos não são obrigados a litigar por meio do juízo constituído pelo Estado e, ao decidirem fazê-lo, assumem o risco da litigância no ambiente de incerteza que é o processojurisdicional.<sup>12</sup> Em função dessa liberdade, inclusive, ganha relevo, na dinâmica atual dos conflitos, a possibilidade de escolha por vias alternativas de resolução, conforme sejam mais adequadas a solucionar a controvérsia.<sup>3</sup>

Particularmente quanto ao processo jurisdicional como hoje se conhece, na raiz de sua institucionalização, quando da construção do Estado moderno, a sociedade optou por sua instituição como método heterocompositivo no âmbito estatal, não obstante a existência de outros métodos de solução de controvérsias<sup>4</sup>, emergindo, àquela altura, como um instrumento dedisciplina e limitação ao exercício do poder<sup>56</sup>. A evolução do

---

<sup>1</sup>Como regra, não é possível obrigar ninguém a demandar. Neste sentido, Owen Fiss destaca que, no processo individual, o autor é aquele que pode obter benefícios a partir da ação e é alguém altamente competente para postular a reparação de eventual ilícito, uma vez que “é o melhor juiz do seu próprio interesse. A ética do mercado é transferida para a Corte.” – FISS, Owen. As formas de justiça. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord. trad.). *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 50.

<sup>2</sup> “Numa imagem curiosa dir-se-á que cada tribunal é um serviço público que abre as portas à verificação do risco em que fica quem a ele recorre. O risco é inerente à própria atividade processual das partes (tal como à atividade de conduzir, de produzir, etc. etc.)” (SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 133)

<sup>3</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 195/2011 [versão eletrônica]

<sup>4</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1991; SPENGLER, Fabiana Marion. A (im)possibilidade da (auto)composição em conflitos envolvendo a Administração Pública: do conflito à posição de terceiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 11, v. 18, n. 3, set./dez. 2017, p. 71; 78.

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pp. 66-67.

<sup>6</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]. Em sentido diverso, Arenhart discorda da suficiência do princípio dispositivo porque defende a possibilidade de superação do princípio para incumbir o juiz de poderes a fim de garantir a busca da justiça, da concretização do direito objetivo (ARENHART, Sérgio. Reflexões sobre o princípio da demanda. Disponível em: [https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es\\_sobre\\_o\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_demanda](https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_demanda). Acesso

processo, como instrumento da liberdade, culmina com a perspectiva atual, que está baseada na importância dada aos valores constitucionalmente protegidos, garantindo os direitos fundamentais também na incidência do formalismo processual.<sup>7</sup>

Prestando-se o processo a garantir a liberdade dos sujeitos envolvidos, é ponto nevrálgico dos sistemas processuais o reconhecimento comum de que, para a atuação do poder jurisdicional do Estado, é essencial, em regra, a iniciativa do interessado. Nesse sentido, é faculdade do sujeito optar por submeter seu conflito ao juízo estatal, na medida em que entenda cabível. Ora, poderia o indivíduo optar pela irresolução do conflito, pela utilização de formas heterocompositivas estranhas ao Estado ou pela via autocompositiva. O processo jurisdicional parte, portanto, da escolha individual, com todos os riscos e consequências daí advindas e é sob esse ponto de vista que interessa analisar os limites da demanda. Essa percepção permite reler a importância da demanda, analisada comumente sob a alcunha de princípio dispositivo.<sup>8</sup>

A ideia expressa pelo princípio, de raiz alemã, foi analisada tradicionalmente sob duas vertentes. A *Dispositionsmaxime*, de um lado, significaria a manifestação do princípio dispositivo pela qual as partes têm o domínio sobre a definição do objeto do litígio e, por isso, tida como a face substancial do princípio.<sup>9</sup> De outro lado, a

---

em: 02 set. 2021). Analisando o tema, mas entendendo pelo princípio dispositivo na condução da técnica processual pelo magistrado como meio de incremento dos poderes do juiz, RAATZ, Igor. Técnica processual e (de)limitação dos poderes do juiz: contributos de uma leitura hermenêutica do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1. Janeiro a Abril de 2018, p. 145-146. Neste trabalho, adota-se a premissa de Ramina que ora se cita, segundo a qual o princípio dispositivo é garantia de liberdade e a jurisdição constitui meio de viabilizar a solução justa.

<sup>7</sup> O formalismo, contido na ideia de processo como instrumento de liberdade, disciplinando o poder do juiz e equilibrando as partes, visto como direito constitucional aplicado, para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão, sobrelevando-se os valores constitucionais. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, v. 137/2006 [versão eletrônica]

<sup>8</sup> Para Didier, o conteúdo do que ora se denomina princípio dispositivo corresponderia ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, compreendido dentro do plexo de garantias decorrentes do processo em um ambiente de liberdade. Segundo o autor, o CPC vigente encampa um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* – 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v. 1, p. 164-167.

<sup>9</sup> RAATZ, Igor. Técnica processual e (de)limitação dos poderes do juiz: contributos de uma leitura hermenêutica do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1. Janeiro a Abril de 2018, p. 149-150.

*Verhandlungsmaxime* seria a compreensão da liberdade das partes quanto à alegação e aporte dos fatos, o que é considerada a vertente procedimental do princípio.<sup>10</sup>

Apesar de comumente denominado como princípio, a noção de dispositivo deve ser vista como metanorma para o processo civil, orientando de forma geral o ordenamento a esse respeito.<sup>11</sup> No entanto, a percepção da dispositividade como metanorma permite, simultaneamente, que a ideia seja ressignificada, com a finalidade de perceber sua importância em relação à segurança dos litigantes, e, de outro lado, importa o reconhecimento de que é uma noção inegociável para o processo civil contencioso, inexistindo a possibilidade de que haja um processo instaurado de ofício.<sup>12</sup>

Feita a diferenciação acima, cabe esclarecer que o presente trabalho adota a nomenclatura “princípio dispositivo” no sentido de axioma, diferentemente do sentido próprio normativo, em virtude da tradição da nomenclatura no tratamento da matéria.

A compreensão do princípio dispositivo não é unívoca ao longo do desenvolvimento do direito processual e tampouco é uniforme a força normativa que lhe é atribuída em cada sistema.<sup>13</sup> O princípio está relacionado com a atribuição de tarefas

<sup>10</sup> CHAINAIS, Cécile. Le principe dispositif: origines historique et droit comparé. In: JEULAND, Emmanuel; FLISE, Laurence. *Le procès civil est-il encore le chose des parties?*. Paris: IRJS, 2015, p. 10-11.

<sup>11</sup> Apesar de tratar da ideia como princípio, adotando a concepção de Humberto Ávila para tanto, o próprio Ramina indica, em determinadas passagens, o caráter metanormativo do princípio dispositivo. Nesse sentido: “Por isso [foi consagrado e respeitado em praticamente todos os sistemas processuais ao longo da história] é que, com razão Guinchard, Chainais e Ferrand tratam o princípio dispositivo como um ‘princípio supralegislativo’, constituindo, ao lado das garantias de defesa, ‘o núcleo duro do direito processual’; “A opção pelo princípio dispositivo, neste trabalho, decorre (i) da longa tradição que o consagrou em todos os sistemas de origem romano-germânica, (ii) da importância que o princípio tem também para a tutela da liberdade positiva daqueles contra os quais a autonomia privada é exercida, (iii) da função do princípio na preservação da imparcialidade do órgão julgador e, principalmente, (iv) do fato de que o princípio dispositivo não incide apenas no processo, **mas rege toda a ciência processual, incluindo a possibilidade outorgada aos jurisdicionados de utilizar outras formas de solução de conflitos que não a estatal-jurisdicional.**” [grifo nosso]. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica])

<sup>12</sup> Ramina propõe a diferenciação entre processo inquisitivo e processo necessário, no sentido de que, mesmo nas situações em que o ordenamento determina a necessidade do processo judicial (interdição, exclusão de sócio), há dispositividade às partes. No caso da interdição, não há qualquer sanção ao familiar legitimado que deixe de propor a interdição. A exclusão de sócio, por outro lado, é processo cujo resultado pode ser alcançado por via diversa, persistindo ainda, caso haja o ajuizamento da ação, a possibilidade de confissão, revelia, renúncia à pretensão. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica])

<sup>13</sup> MILLAR faz uma importante retrospectiva do conceito dentre diversos processualistas, discutindo inclusive a dificuldade em nomeá-lo fora do alemão, onde a ideia foi gestada como tal. (MILLAR, Robert Wyness. *The formative principles of civil procedure – Northwestern University Press, 1923. Reprinted from Illinois Law Review, v. 18, pp. 9-12.*

entre juiz e partes, dialogando com o feixe de poderes de que é dotado aquele. Dessa forma, tendo em vista a opção política adotada pelo sistema, é possível que exsurja o processo civil mais ou menos orientado por essa norma.<sup>1415</sup>

Neste trabalho, entende-se que o princípio dispositivo consiste na compreensão de que cabe às partes a disposição sobre o objeto submetido a litígio e os fatos essenciais da demanda, estabelecendo a matéria controvertida. Nesse sentido, a delimitação do objeto da demanda emerge como expressão da liberdade das partes no processo<sup>1617</sup> em relação aos direitos que se submetem ao juízo, dispondo de sua própria esfera jurídica.<sup>18</sup>

Não se trata, contudo, do retorno à ideia de processo como coisa das partes, absolutamente insindicável pelo juízo. A condução material do processo, na medida em que significa a delimitação do objeto do litígio, compete às partes, mas a condução formal cabe ao magistrado.<sup>19</sup> Assim, não há incoerência entre o princípio dispositivo e a

---

<sup>14</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, n. 122/2005 [versão eletrônica]

<sup>15</sup> Tendo em vista que se trata de uma norma acerca da relação de poder entre partes e juiz, é possível analisar o influxo da referida ideia mesmo antes de sua formulação como princípio. Ainda que sua formulação teórica remonte ao direito alemão, o estudo do diálogo entre os sujeitos processuais é cabível em todos os sistemas. É assim que, por exemplo, é possível vislumbrar nos sistemas anteriores, como é o caso do direito medieval, facetas da concepção posteriormente tratada como princípio dispositivo, oscilando a divisão de atribuições entre partes e juiz ao longo do desenvolvimento do direito processual. “Chi scrive è da empre convento che l’evoluzione storica della procedura, e in particolare modo della procedura civile è segnata da un movimento, non privo di contraddizioni e oscillazioni, verso modelli capaci di assicurare, nel rispetto di una serie di garanzie per le parti, raccolte sotto la parola d’ordine del giusto processo, provvedimenti di merito connotati da una corretta ricostruzione dei fatti rilevanti e delle norme.” (CHIARLONI, Sergio. Relazioni tra le parti, i giudici e i difensori. *Revista de Processo*, v. 251/2016 [versão eletrônica]. No mesmo sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 281.

<sup>16</sup>BRUS, Florence. *Le principe dispositif et le procès civil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculté de droit, d’économie et de gestion, Université de Pau et des Pays de L’Adour, 2014, p. 14-15. No mesmo sentido: LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]. Aqui, adotado o conceito de princípio dispositivo como consequência da ideia de liberdade, não se diferencia o princípio dispositivo do princípio da demanda, como faz parte da doutrina (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 63).

<sup>17</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>18</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, v. I. – Bologna : il Mulino, 1995, p. 229.

<sup>19</sup>CHAINAIS, Cécile. Le principe dispositif: origines historique et droit comparé. In: JEULAND, Emmanuel; FLISE, Laurence. *Le procès civil est-il encore le chose des parties?*. Paris: IRJS, 2015, p. 19-20. Explica Florence Brus que o domínio dos fatos implica, portanto, o domínio da causa de pedir, como complexo fatos que se encontram na origem do litígio. (BRUS, Florence. *Le principe dispositif et le procès civil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculté de droit, d’économie et de gestion, Université de Pau et des Pays de L’Adour, 2014, p. 9).

iniciativa probatória do juiz<sup>20</sup>, por exemplo, que se destina à comprovação dos fatos já trazidos aos autos pelas partes.<sup>21</sup>

A releitura do princípio dispositivo como postulado de liberdade<sup>22</sup>, dialogando com os demais princípios que regem o direito processual, perpassa ainda a consciência acerca do impacto do caráter do ambiente processual no tratamento do litígio. Uma vez suscitada a jurisdição, os sujeitos se submetem a um regime de consequências, tratando-se, portanto, de uma atmosfera de risco. Tal compreensão é indispensável para tratar adequadamente as consequências do estabelecimento da relação processual, a começar pelos limites à propositura da demanda e sua própria composição, na eleição de seus elementos, tendo em vista a calculabilidade dos riscos assumidos pelas partes no momento em que decide ajuizar uma ação ou quando exerce seu direito de defesa.<sup>23</sup>

Assim, o indivíduo, conforme entenda conveniente, ao suscitar o exercício do poder jurisdicional, sendo-lhe possível recortar o litígio para submetê-lo à apreciação jurisdicional<sup>24</sup>, para a resolução do conflito mediante o processo e os riscos daí advindos, o faz através do exercício da demanda. A atuação do Judiciário se operará, com base exatamente no princípio dispositivo, na medida da demanda e da assunção das contingências respectivas.

---

<sup>20</sup> O reconhecimento da iniciativa probatória do juiz, contudo, não se dá ilimitadamente. A doutrina que a admite oscila entre o caráter complementar a atuação do juiz para tanto; a admissão da iniciativa, reconhecendo a parcialidade dela decorrente; e a possibilidade dessa atuação, dimensionada conforme o caráter do direito discutido, se disponível ou não, e de acordo com a existência ou não de equilíbrio entre as partes. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 89).

<sup>21</sup> Barbosa Moreira: “Quando o juiz determina a realização e prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo que a ela, e só a ela, incumbia fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte: é qualquer coisa de inerente à sua missão de julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como juiz – como juiz empenhado em julgar bem.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, n. 122, 2005, p. 37).

<sup>22</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>23</sup> “A segurança jurídica é, igualmente, um meio de garantir a dignidade da pessoa humana. O respeito à dignidade abrange o tratamento do homem como pessoa capaz de planejar o seu futuro. O homem é um ser orientado para a ação futura, que procura, no seu agir, estabilizar o futuro. A garantia da dignidade engloba, pois, o respeito da autonomia individual do homem.” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 78). “O homem precisa de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 257).

<sup>24</sup> LIEBMAN, Enrico. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 126-127.

Destarte, o ato de demandar ou de defender-se, no ambiente processual, convola-se em risco. Por essa razão, eventual proposta de flexibilização na demanda formulada, para sua admissão, deve atentar para a necessidade de resguardar a confiança legítima dos cidadãos, atendendo às expectativas de uma resolução adequada, eficiente e célere.<sup>25</sup>

A convocação de terceiros ao processo, incrementando a demanda e os riscos respectivos, é elemento levado em consideração no comportamento da contraparte, que planeja sua própria atuação também com base no que lhe opõe o polo contrário.<sup>26</sup> Em outros aspectos do direito processual, a segurança jurídica comportamental já informa outros institutos, para além da estabilidade, como é o caso dos precedentes.<sup>27</sup> O desafio que se impõe, superada a imutabilidade para admitir a flexibilização do processo, é como compreender o funcionamento da mudança no curso do processo.

Assim, é forçosa a ressignificação da dispositividade conferida às partes na instituição e desenvolvimento da relação processual, no tratamento específico da delimitação do objeto do litígio, afastando-se da concepção do processo como “coisa das partes”,<sup>28</sup> mas, antes, considerando o princípio sob a perspectiva da segurança jurídica da calculabilidade dos sujeitos processuais.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. In: *Revista de Processo*, v. 241/2015 [versão eletrônica].

<sup>26</sup> O planejamento é um benefício resultante da revolução cognitiva por que passou o *Homo sapiens*, sendo inclusive um dos fatores que justifica a superação de outras espécies de homínidos. Neste sentido: “Podemos presumir que os neandertais não ficaram felizes ao ver seus campos de caça tradicionais transformados em abatedouros controlados pelos sapiens. No entanto, se a violência irrompeu entre as duas espécies, os neandertais, não se saíram muito melhor do que os cavalos selvagens. Cinquenta neandertais cooperando em padrões tradicionais e estáticos não eram páreo para cinco centenas de sapiens versáteis e inovadores. E, mesmo que os sapiens perdessem o primeiro round, logo eram capazes de inventar novas estratégias que lhes possibilitariam vencer o segundo. O que aconteceu na Revolução Cognitiva? Nova habilidade: capacidade de transmitir maiores quantidades de informação sobre o mundo à volta dos *Homo sapiens*. Benefícios: planejamento e realização de ações complexas, como evitar leões e caçar bisões.” (HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 36. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 45)

<sup>27</sup> AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 171.

<sup>28</sup> Barbosa Moreira já pontuava que a expressão princípio dispositivo não deveria albergar indistintamente todos os problemas da divisão de tarefas entre juiz e partes, indo além do caráter da disponibilidade do próprio direito material. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Revista de Processo*, vol. 41/1986 [versão eletrônica])

<sup>29</sup> Conferir, assim, às partes a possibilidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas. Para Ávila, segurança jurídica como calculabilidade. ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 140.

O domínio da matéria litigiosa pelas partes, que está na origem do princípio dispositivo, o qual orienta o exercício da demanda, aprofunda-se e ganha novo significado no atual sistema, temperado pela atuação do juízo. Abandona-se, de um lado, a ideia do monopólio dos fatos pelas partes, relacionando sua atuação com as demais garantias processuais, como o contraditório, lealdade, celeridade.<sup>303132</sup> Trata-se de perceber, portanto, o sistema como um processo público cioso da liberdade individual.<sup>3334</sup>

## 2.2 Conceito de parte: delimitação da demanda

O conceito de parte, como elemento essencial do processo, acompanhou a evolução do próprio direito processual. Assim, o seu tratamento, na linha do que se passou com a ciência processual, despreendeu-se do conceito material, como sujeito da relação jurídica discutida.<sup>35</sup> Não há, pois, a necessidade de correspondência com a

---

<sup>30</sup> Leva-se em consideração ainda que a interpenetração entre as noções de direito e fato fazem com que o juízo, a quem competiria identificar o direito cabível, possa versar sobre os fatos. A tenuidade da relação direito-fato faz relativizar a ideia de *daha mihi factum, dabo tibi ius*, complementando-se as atuações do juiz e das partes. BRUS, Florence. *Le principe dispositif et le procès civil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculté de droit, d'économie et de gestion, Université de Pau et des Pays de L'Adour, 2014, pp.18; 28-32.

<sup>31</sup> Além disso, o princípio orienta a divisão de atribuições no bojo do processo. Assim, confere-se às partes a providência de instauração da demanda e a delimitação de seus elementos formadores, enquanto reserva-se ao juiz, como visto, a condução formal do processo. Inclusive, atua de forma a garantir a imparcialidade do juiz, ao minimizar a hipertrofia do poder jurisdicional, evitando o comprometimento, especialmente do ponto de vista psicológico, com determinado resultado. Para Liebman, é o fundamento do princípio dispositivo (LIEBMAN, Enrico Tulio. *Fondamento del principio dispositivo. Problemi del processo civile*. Milano: Morano Editore, 1962, p.16.).

<sup>32</sup> Embora a atribuição de funções ao juiz não acarrete, *ipso facto*, sua parcialidade, não se confundindo a noção de imparcialidade com a imparcialidade, quer-se, com a ponderação acima, defender a necessidade de contenção democrática do poder identificada por Cabral, evitando que haja uma “super-figura”, detentora de potestades que o possam transformar num déspota [...]” (CABRAL, Antonio do Passo. *Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. Revista de Processo*, 2007, n. 149, p. 349)

<sup>33</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, p. 108.

<sup>34</sup> Cabe salientar ainda que o princípio da cooperação, apesar de sua relevância no sistema atual, não se presta a superar o princípio dispositivo. Não é ínsita à ideia de cooperação a liberdade do jurisdicionado, de forma que, louvável por outras razões, o princípio cooperativo não supre a lacuna deixada pelo princípio dispositivo, cuja contribuição na contenção do arbítrio merece destaque. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>35</sup>; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 4; SICA, Heitor, Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 15-16. *Revista de Processo*, v. 200, 2011, p. 19; GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24; DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 17. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 287; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014; BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 58; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*.

titularidade material do direito afirmado, bastando que o sujeito exerça o direito de ação - ou potencial direito de defesa, conforme o caso.

A parte principal, na acepção aqui adotada<sup>3637</sup>, consiste no sujeito que demanda ou contra quem se demanda, na linha do que estabeleceu Chiovenda. Assumindo integralmente o risco e os ônus decorrentes da litigância, tais sujeitos se submetem a todas as consequências que eventualmente sobrevenham da relação processual: coisa julgada, responsabilidade pelas custas e despesas, além dos honorários.<sup>38</sup> Por outro lado, gozam de amplos poderes no processo.<sup>39</sup> Assim, porque assumem o risco de demandar ou porque são chamados ao ônus de serem demandados, estão sujeitos a um regime jurídico próprio.

É em função do exercício da demanda pelo sujeito, ou pela submissão à demanda instaurada por outrem, que é possível identificar ainda outras partes no processo, como é o caso dos incidentes ou demandas cumuladas que eventualmente se acrescentem à relação processual originária. Nesse sentido, torna-se parte o juiz, quando há alegação de impedimento; o perito, ao pugnar por seus honorários. Assim, exatamente na medida em que demandam ou são demandados, os sujeitos assumem a condição de parte, frente ao pedido que veiculam ou que lhes é oposto.

---

Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 140; FARIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de terceiros na arbitragem*. São Paulo : Editora Quartier Latin do Brasil, 2019, p. 43.

<sup>36</sup> Neste trabalho, adota-se a ideia de que parte é todo sujeito interessado do contraditório, na linha do que estabeleceu Liebman, secundado por Dinamarco (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile – principi*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002, p. 85; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 279). Deste gênero, entende-se como parte principal aquela que demanda ou é demandada, seguindo, neste ponto, Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, p. 234). Configuram partes acessórias, nesse contexto, aqueles sujeitos interessados do contraditório que não demandam, tampouco são demandados, isto é, o assistente e o *amicus curiae*, como adiante se verá.

<sup>37</sup> No mesmo sentido: “A parte processual pode ser parte da demanda (demandante e demandado), que é a parte principal, ou a parte auxiliar, coadjuvante, que, embora não formule pedido, ou não tenha contra si pedido formulado, é sujeito parcial do contraditório e, pois, parte. É o caso do assistente simples, por exemplo.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 344). “Adotamos, portanto, um conceito misto de parte, que admite como corretas tanto a posição de Chiovenda – aqui admitida como parte da demanda<sup>7</sup> –, quanto a mais ampla, de Liebman<sup>8</sup> – parte do processo –. Ambas, muito embora autônomas, são complementares e permitem facilitar a compreensão do papel de cada indivíduo no processo.” (UZEDA, Carolina. *Reconvenção subjetivamente ampliada: a posição processual do terceiro-interveniente*. *Revista de Processo*, v. 285/2018, [versão eletrônica])

<sup>38</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v.2, p. 31.

<sup>39</sup> COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 151.

Para além daqueles que integram originariamente a demanda, os demais indivíduos são, enquanto alheios à relação processual, terceiros.<sup>40</sup> Como regra, o processo não lhes surte efeitos<sup>41</sup>; mais uma vez, está na demanda a diferença que os separa das partes principais: porque não são demandantes ou demandados, as consequências do processo não os atingem.<sup>42</sup> No entanto, o sistema prevê a possibilidade de ingresso de sujeitos posteriormente à formação da relação processual<sup>43</sup>, de forma que, de terceiros, estes também se convolam em partes, seja exercendo ou submetendo-se à demanda.

Fala-se ainda em partes nomeadamente principais, considerando a existência de outros sujeitos interessados<sup>44</sup> na relação processual, mas que não exercem pretensão e a eles nada se opõe. Assim, constituem partes acessórias aqueles sujeitos interessados do contraditório que não ocupam a posição processual de demandante ou demandado, como é o caso do assistente e do *amicus curiae*.<sup>45</sup> Como tais, o sistema processual não lhes confere os mesmos poderes, mas tampouco os submete às mesmas consequências, do ponto de vista da coisa julgada e dos ônus sucumbenciais, exatamente por não assumirem o risco da demanda, como o fazem as partes principais.

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 380. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 381.

<sup>42</sup> COSTA E SILVA, Paula. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 158.

<sup>43</sup> “O direito criou técnicas para evitar ou minimizar as conseqüências desta ultra-eficácia: a) as modalidades de intervenção de terceiro, que “testemunham esse empenho do legislador; b) a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada; c) a permissão de processos incidentes, como os embargos de terceiro ou a oposição, ajuizada após a audiência (art. 60, CPC). O recurso de terceiro, como modalidade de intervenção de terceiro, encaixa-se na primeira técnica.” (DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 23-24.

<sup>44</sup> Sujeito interessado aqui, segundo a concepção de Dinamarco, como sujeito parcial do contraditório. Explica Didier que pode haver sujeito parcial do contraditório que não formule pedido ou não tenha contra si pedido formulado, a quem chama de parte auxiliar ou coadjuvante (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 287).

<sup>45</sup> Entendendo que assistente e *amicus curiae* são partes na forma da teoria de Liebman: BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55; tratando o assistente como parte secundária: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89. Para Cabral, por não formular pedido ou pretensão, o *amicus curiae* não é parte (CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo código de processo civil. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509.

<sup>46</sup> O assistente, contudo, assume a posição de parte principal quando se verifique a omissão do assistido, uma vez que age como seu substituto processual, alterada a redação do Código precedente. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*, p. 9. Disponível em: [https://www.academia.edu/9253866/A\\_ASSISTENTE\\_NO\\_PROJETO\\_DO\\_NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/9253866/A_ASSISTENTE_NO_PROJETO_DO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em: 24 ago. 2021.

Denota-se, portanto, a absoluta relevância do ato de demandar. O indivíduo não é obrigado a buscar a tutela, mas, ao fazê-lo, submete a juízo o conflito e torna-se parte, mas também delimita a atuação do Estado-juiz sobre a matéria. A demanda é vista como o ato jurídico voluntário pelo qual se veicula a pretensão jurídica, no exercício do direito de ação<sup>47</sup>. Analisada sob a lente da teoria do fato jurídico<sup>48</sup>, consiste em negócio jurídico unilateral, em que o autor efetivamente delinea o procedimento que há de vir.<sup>49</sup>

A importância da demanda é sobrelevada no sistema processual que adota o princípio dispositivo, como é o caso do Brasil<sup>50</sup>. No processo, instrumento de controle do poder<sup>51</sup> e permeado pelo princípio dispositivo, como se viu no tópico anterior, cabe à parte escolher se deve confiar a solução do conflito ao Estado, consciente das consequências advindas de tal providência e, na mesma medida, a princípio, escolher contra quem litigará. Assim, o princípio dispositivo encontra fundamento na liberdade do jurisdicionado e na segurança jurídica, garantindo ainda a imparcialidade do órgão

---

<sup>47</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>48</sup>PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. I, Bookseller, p. 3-4;

<sup>49</sup>VITIRITTO, Benedito Mário. *Reflexões sobre o negócio jurídico processual* : o julgamento antecipado da lide e outros estudos. – Belo Horizonte : Lemi, s/a, p. 114 e ss. No mesmo sentido, Didier reconhece que, na petição inicial há pelo menos o negócio jurídico de escolha do procedimento a ser seguido (DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 162.

<sup>50</sup>FREIRE E SILVA, Bruno. As normas fundamentais no Novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 2, jul./set. 2016[versão eletrônica]. No CPC/1973: FERREIRA, Pinto. Os princípios dispositivo e da livre investigação no direito processual. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 8, 1995, p. 194. Discorda Didier, entendendo que o processo brasileiro é cooperativo, ora preporando o princípio dispositivo, ora o princípio inquisitivo. Para o autor, o princípio dispositivo consiste em mera orientação preponderante, e não em espécie normativa, entendendo que decorre apenas da distribuição de poderes entre partes e juiz, afirmando ainda que o caráter dispositivo do processo não é sinônimo de processo democrático. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, v. 1. Adota-se neste trabalho premissa diversa, não entendendo que a caracterização como dispositivo decorre da distribuição de funções entre juiz e partes, o que é mera consequência, correspondendo à liberdade que as pessoas têm para decidir exercer ou não seus direitos (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012). Aproxima-se mais, como salienta Ramina, da noção de princípio do autorregramento da vontade, para Didier. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]).

<sup>51</sup>OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 39-40; 67. COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. Consultor Jurídico, São Paulo. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 27 jun. 2021.

juiz, sendo norma que oportuniza à parte a disponibilidade na definição dos elementos da demanda, objetiva e subjetivamente.<sup>5253</sup>

Ao decidir assumir a condição de parte principal, formulando ou sujeitando-se à demanda, assume os riscos correspondentes e calcula as possibilidades de sucesso e, considerando a conjuntura fática, mensura o que pedir e contra quem pedir, ou a melhor forma de defender-se, considerando a matéria e o sujeito contra quem demanda.<sup>5455</sup>

Ademais, para além da definição do objeto litigioso, o princípio dispositivo, como expressão da liberdade das partes, orienta ainda o tratamento da disponibilidade fática pelas partes<sup>56</sup> e o tratamento do ônus da alegação a seu cargo.<sup>57</sup> Significa dizer que a parte, ao formular a demanda, delinea o pedido e a causa de pedir, elementos estruturais de processo que, configurando a introdução de fato essencial, não fica sujeita, em regra, à iniciativa judicial.<sup>58</sup>

O princípio dispositivo, orientando a configuração do processo pelas partes, repercute também, em certa medida, sobre a estabilidade processual. O respeito à

<sup>52</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica], p. 39.

<sup>53</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]. Com base na releitura que se faz do princípio dispositivo, não implica a impossibilidade de contribuição do juiz na análise dos fatos. Como já se viu, o princípio dispositivo, que anteriormente deu azo à ideia de que o processo seria coisa das partes, foi temperado com o desenvolvimento dos poderes do juízo, reconhecendo-se que gozam a parte do domínio dos fatos pelas partes, mas não detêm o seu monopólio. Dialogando com as demais garantias do devido processo legal, este princípio passa a ser visto sob lente diversa, reconhecendo a complementaridade dos deveres das partes e do juízo. (BRUS, Florence. *Le principe dispositif et le procès civil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculté de droit, d'économie et de gestion, Université de Pau et des Pays de L'Adour, 2014, pp. 22; 28-31). Nesse sentido, a rigidez ou a flexibilidade de um sistema dependerá da opção política adotada pelo Estado (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006, p. 202).

<sup>54</sup> Neste sentido, a perspectiva da análise econômica do direito, segundo a qual “os agentes econômicos ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhes traz mais bem-estar. Dizemos, então, que a conduta dos agentes econômicos é racional maximizadora.” (GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis Law Review*, Brasília, v.1, n. 1, p.21, jan./jun 2010).

<sup>55</sup> No mesmo contexto, esclarece Ramina, tal especificação funciona como anteparo para que o Estado-juiz saiba o que decidir e para que os terceiros analisem se podem ser afetados pelo processo. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>56</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>57</sup> Assim, a configuração da demanda decorre primordialmente da delimitação pelas partes do material fático discutido. ASSIS, Arakén de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 2015, v. III, p. 787.

<sup>58</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

manifestação da vontade das partes, ao configurarem subjetiva e objetivamente a demanda, garante-lhes segurança jurídica e previsibilidade. O que compete analisar, quando se questiona a possibilidade de flexibilização da demanda, é a medida em que deve prevalecer a vontade do demandante, ao suscitar a jurisdição, e a prognose do demandado, ao identificar do que se defende<sup>59</sup>, tendo em vista quem ensuraram suas ações conforme as consequências que esperam,<sup>60</sup> de forma a promover a litigância responsável e a segurança jurídica – nisso contido o direito de participação, de produção probatória e a própria assunção de riscos inicialmente admitida, em face do acréscimo de sujeitos no processo.

Dessa maneira, a flexibilização da demanda, inclusive do ponto de vista subjetivo, não será encarada sob a lente da imutabilidade, mas como forma de tratamento adequado da mudança<sup>61</sup>. Emerge, assim, a necessidade do tratamento das hipóteses de flexibilização subjetiva – e a relação dessas mudanças com a configuração objetiva da demanda e o tratamento das expectativas das partes.<sup>62</sup> O estudo da flexibilização da configuração subjetiva da demanda não dispensa a consideração da manifestação da vontade das partes ao delimitar a discussão, do ponto de vista das expectativas criadas e dos esforços argumentativos empreendidos com base no desenho inicial do processo.<sup>63 64</sup>

Nesse sentido, de um lado, o próprio sistema processual desenha as situações típicas de quebra de estabilidade, ampliadas com o novo código, já sendo previsíveis às

---

<sup>59</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>60</sup>ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 71; 86.

<sup>61</sup>CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; AMRANI-MEKKI, Soraya. *Théorie générale du procès*, PUF, *Thémis Droit*, 2e éd., 2013, p. 786, n°230.

<sup>62</sup>Analisando a responsabilidade no processo, Fernando Luso Soares destaca que não é possível ignorar as dificuldades de conciliar a boa fé e “a necessidade de uma certa elasticidade de movimento das partes.” (SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 156). Nesse mesmo sentido, coloca-se a necessidade de melhor examinar o diálogo entre a modificação da demanda e a abertura às contingências em face do tratamento das expectativas geradas pelas partes.

<sup>63</sup>Em sentido diverso: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 59-62.

<sup>64</sup>A estabilidade de que se fala, portanto, desejável no ambiente processual, não se confunde com a absoluta imutabilidade, de forma que o conceito de segurança jurídica passa a abrigar a flexibilidade, protegendo o conteúdo estável, com a adoção de uma certa margem de alterabilidade, como explica Antônio do Passo Cabral. Trata-se de um equilíbrio entre as necessidades do presente e as contingências, devendo a segurança jurídica ser interpretada sob a óptica da continuidade, sem impedir a mudança e compreendendo dinamicamente a estabilidade. (CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na alteração de jurisprudência consolidada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, abr./jun. 2015, pp. 24-25)

partes ao passo em que constam do texto normativo. De outro, em virtude da lógica incorporada ao processo civil com o CPC/2015, com o empoderamento das partes, também decorrem as possibilidades de que demandante e demandado, atipicamente, relativizem as estabilidades objetiva e subjetiva, como se pretende verificar.<sup>65</sup>

Neste trabalho, intenta-se estabelecer as necessárias balizas para a flexibilização da estabilidade subjetiva, confrontando-a ainda com a disponibilidade fática conferida aos sujeitos ingressantes e aos extrometidos, temperando a necessidade de mudança com o respeito à delimitação da matéria litigiosa pelas partes, que, a princípio, estabiliza situações jurídicas e confere segurança aos sujeitos processuais.<sup>66</sup>

### 2.3 Novo modelo de participação e a relação processual no CPC 2015: a flexibilidade na configuração subjetiva da demanda

A estruturação subjetiva da demanda, considerando a complexidade de que são dotadas as relações jurídicas no mundo atual e as inovações acolhidas pelo diploma processual de 2015, não encontra tratamento adequado na rigidez com que se compreendia a estabilidade subjetiva do processo.<sup>67</sup>

No direito brasileiro, a rigidez do sistema processual remete às Ordenações portuguesas, mas, antes ainda, encontra raiz na herança romana que marca o direito processual português. Exemplo da referida influência, especificamente quanto à determinação dos sujeitos processuais, se vislumbra no instituto romano da *litiscontestatio*<sup>68</sup>, cujos efeitos foram adotados – e repetidos ao longo dos diferentes diplomas.

---

<sup>65</sup> VOGT, Fernanda. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017, pp. 130-131.

<sup>66</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>67</sup> ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. A "perpetuatio iurisdictionis" no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 4/1976 [versão eletrônica]. A percepção do problema pode ser encontrada em: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 200, out. 2011 [versão eletrônica]; ROQUE, André. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2020.

<sup>68</sup> Na primeira fase do direito romano, o período da legis actiones, a *litiscontestatio* coincidia com o momento em que se encerrava a fase em que o autor expunha a sua pretensão, trazido o réu ao processo, como um ato solene para constituir o juízo, evidenciando a feição marcadamente privada do direito

*Alitiscontestatio* importava a inalterabilidade da demanda, consistindo em um ato do qual decorria a extinção da relação material, que restava novada nesse novo elo jurídico, caracterizado, assim, o efeito preclusivo sobre a ação.<sup>69</sup> Do ponto de vista subjetivo, configurava-se a *perpetuatio legitimationis*, isto é, consolidava-se a configuração dos sujeitos processuais.<sup>70</sup> No seu cerne, a *litiscontestatio* consistia no atendimento da necessidade de lidar com os efeitos do tempo no processo<sup>71</sup>, que o afeta em seus aspectos objetivos e subjetivos.

O instituto exerceu importante influência sobre os direitos português e brasileiro, que encamparam a ideia de estabilidade, com o estabelecimento de momentos preclusivos a partir dos quais a demanda não sofreria alterações, uma vez expostas as pretensões de ambos os polos, alicerçando-se na estipulação de hipóteses preclusivas e na adoção austera da regra da eventualidade.<sup>72</sup>

Assim, por exemplo, é que o artigo 264 do CPC brasileiro de 1973 estabelecia que “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.” A estabilidade da demanda, portanto, era traduzida como a necessidade de estipulação de um momento preclusivo, tanto objetiva quanto subjetivamente, ressalvadas as exceções previstas expressamente na legislação.<sup>73</sup>

---

processual romano àquela altura. Posteriormente, no período *agere per formulas*, a *litiscontestatio* tornou-se um documento escrito para a aceitação da fórmula, uma espécie de contrato perante o pretor, semelhante a uma novação. Por fim, na última fase do direito romano, a *cognitio extra ordinem*, a *litiscontestatio* passou a ser o momento processual em que se encontravam deduzidas as pretensões de ambas as partes, que estabeleciam os limites do litígio e, a partir de tal marco, configurava-se a estabilidade da demanda. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 17; 21-28)

<sup>69</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente* – São Paulo : Método, 2006, p. 35.

<sup>70</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 21.

<sup>71</sup> ALONSO,

<sup>72</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 21.

<sup>73</sup> Nesse sentido, a jurisprudência à época do CPC/1973: “É cediço que o Código de Processo Civil brasileiro fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual (princípio da estabilidade de instância), porquanto vedou a substituição voluntária das partes, salvo nas hipóteses legais. Caso dos autos.” (AgRg no REsp 1496893/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ademais, no sistema rígido em que consistia o CPC/1973, somava-se à herança histórica romana, acima analisada, a visão publicística do processo.<sup>74</sup> Naquele contexto, prevalecia a compreensão de que não caberia deixar a estabilização da demanda, como o momento a partir do qual, apresentadas todas as alegações pelas partes, exsurge a impossibilidade de sua modificação<sup>75</sup>, ao arbítrio das partes.<sup>76</sup>

Assim, resguardar a estabilidade da demanda, além de configurar herança histórica, significava a opção jurídico-positiva pela proteção de determinados princípios, encontrando na rigidez o meio para garantir a segurança quanto às garantias processuais e à prolação de uma decisão “justa”.<sup>77</sup> Deste modo, a inalterabilidade objetiva e subjetiva da demanda após a citação funcionava como arcabouço protetivo para assegurar a efetividade de tais normas, como é o caso do contraditório, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, compreendida como imutabilidade.<sup>78</sup>

Ocorre que, do ponto de vista dos sujeitos processuais, o caráter de relação jurídica que é atribuído ao processo implica reconhecer o seu constante movimento<sup>79</sup>, sendo necessário compatibilizar a dinamicidade das relações material e processual com a estabilização subjetiva da demanda, que, anteriormente ao CPC/2015, funcionava

---

<sup>74</sup> CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016, p. 533.

<sup>75</sup> PINTO, Junior Alexandre Moreira. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 55.

<sup>76</sup> MARCATO, Antonio. Preclusões: limitação ao contraditório?. *Revista de Processo*, v. 17/1980 [versão eletrônica]

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 39-41.

<sup>78</sup> ROQUE, André. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2020.

<sup>79</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 158-171.

como regra<sup>80</sup>. A compreensão do momento corrente e do CPC/2015 conduzem à necessidade de reconhecer o sistema processual, além de dispositivo, como flexível.<sup>81</sup>

Influenciam o processo a oscilação entre as posições jurídicas ocupadas por autor e réu, o interesse de terceiros na demanda e, ainda, o fato de que a compreensão estritamente bilateral não comporta a divergência de interesses entre sujeitos de um mesmo polo, tendo em consideração ainda a multilateralidade de interesses no próprio direito material.<sup>82</sup>

Destarte, a percepção dos efeitos do tempo no processo e da mutabilidade das posições jurídicas ocupadas pelos sujeitos processuais levam à constatação de que há um descompasso entre o tratamento que se dava à participação no processo civil e as relações que atualmente lhe são submetidas.<sup>83</sup>

Assim, de um lado, observa-se que a evolução social não é acompanhada pelas modalidades de intervenção típicas, cujas situações legitimantes refletem litígios de outra época e não comportam a complexidade da dinâmica das relações atuais.<sup>84</sup> De outro, necessário observar ainda a cambiabilidade das situações jurídicas processuais e os efeitos do tempo no processo, que não resta petrificado.<sup>85</sup>

Some-se a isso ainda a flexibilidade de que é dotado o processo civil brasileiro, sobretudo após o CPC/2015, não se considerando mais como um sistema rígido.<sup>86</sup> A

<sup>80</sup> Tratando do tema sob a perspectiva da estabilização do objeto do processo, Júnior Alexandre Pinto destaca a rigidez que já permeava códigos estaduais e acabou sendo encampada pelo CPC 1939, não tendo sido superada em 1973. PINTO, Júnior Alexandre Moreira. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas) /* coordenadores José Rogério Cruz e Tucci, José Roberto dos Santos Bedaque – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 77-78.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 71;78-81.

<sup>82</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 32; 37.

<sup>83</sup> Constatação que serve de ponto de partida a Sofia Temer em sua tese de doutoramento: TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 25.

<sup>84</sup> SICA, Heitor. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, pp. 15-16. In: *Revista de Processo*, v. 200, p. 13-70, out. 2011.

<sup>85</sup> VOGT, Fernanda. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017, p. 110-111.

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 71.

adequação processual, anteriormente concebida nos casos previstos na legislação<sup>87</sup>, passou a ser admitida também pelo exercício do gerenciamento do caso pelo juiz.<sup>88</sup> Com o advento do CPC/2015, estabeleceu-se a possibilidade de flexibilização do procedimento também pela vontade das partes, atendendo às suas necessidades, como meio de racionalização do processo e influxo democrático.<sup>89</sup>

A doutrina tem se filiado à ideia de flexibilidade do ponto de vista da estruturação subjetiva da demanda, como meio, inclusive, de garantir a consonância entre os arranjos subjetivos materiais e configuração dos polos do processo.<sup>90</sup> Ademais, tem sido superada a estabilização da demanda enquanto imutabilidade decorrente da fase postulatória, sendo objeto de flexibilização o momento de ingresso de novos sujeitos e o interesse que justifica sua inserção no processo.<sup>91</sup>

Resguarda-se ainda a eficiência processual ao admitir a flexibilização subjetiva da demanda.<sup>92</sup> Por um lado, qualitativamente, quanto maior a participação, maior a qualidade das decisões prolatadas. De outro, verifica-se que a adequação processual, que se vislumbra nesse contexto através da flexibilização subjetiva da demanda, consiste em subprincípio da eficiência.<sup>93,94</sup>

---

<sup>87</sup>LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul* — Comemorativa do Cinquentenário. Porto Alegre, 1976.

<sup>88</sup> Fredie Didier, inicialmente, entendia pela possibilidade de adequação do processo no plano legislativo e no plano concreto, no próprio processo, mas através dos poderes conferidos ao magistrado (DIDIER, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, n. 9, jan-dez 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001. p. 237.

<sup>89</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 71;78-81.

<sup>90</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 90.

<sup>91</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 30-34.

<sup>92</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 127.

<sup>93</sup> CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 36; 69; 164.

<sup>94</sup> A própria jurisprudência já reconhecer a flexibilização subjetiva da demanda como forma de atender aos princípios da efetividade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, sem alteração do pedido ou causa de pedir: “VI. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que, “em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu” (STJ, REsp 1.667.576/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/09/2019). Na mesma linha: STJ, AgInt no

A doutrina admite ainda a intervenção de terceiros por ordem do juiz, o que vem a flexibilizar ainda mais a estabilidade subjetiva conforme os polos estabelecidos pelo autor da demanda – e de quem o réu se defende, se analisada sob o ponto de vista do demandado.<sup>95</sup> Lia Carolina Batista Cintra, debruçando-se sobre a matéria, entendeu inclusive pela possibilidade de utilização de tal mecanismo para além das situações de formação de litisconsórcio necessário, ressaltando que o princípio dispositivo não a impede.<sup>96</sup>

Para Sofia Temer, a diversidade de interesses envolvidos no e pelo processo, restando superada a ideia de um único modelo de litígio, conduz à visão do processo como o ambiente plural que é, sendo a jurisdição mais do que a resolução da típica lide, devendo ser compreendida como arena de discussão para conformação da ordem jurídica e do mundo social.<sup>97</sup> A autora defende ainda que, tendo em vista a cooperação de que é eivado o processo civil brasileiro, para além do processo como coisa das partes ou do juiz, a responsabilidade na atuação, como reflexo do contraditório e da boa-fé, merece ser levada em consideração como vetor da flexibilização subjetiva do processo, além de compreender a configuração dos polos da demanda para além do controle exclusivo do autor.<sup>98</sup> Como terceiro vetor, aponta a flexibilidade, considerada a

---

AREsp 921.282/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/02/2018; AgInt no AREsp 896.598/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017; AgInt no AREsp 928.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.473.280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015. (AgInt no AREsp 952.182/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, v. 1, p. 529.

<sup>96</sup>“O princípio dispositivo, assim, não poderia ser um obstáculo à admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro. Seria no mínimo arbitrário afastar sua incidência apenas em algumas hipóteses em que poderia o juiz desenvolver atividades necessárias para atingir os escopos do processo. E o poder supostamente pleno que o autor teria de determinar a configuração objetiva e subjetiva do processo já se encontra relativizado, por exemplo, diante do instituto do chamamento ao processo e também da denúncia da lide.” BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 227; 233. A obra serve como referência no tratamento da matéria, mas, como delimitado na introdução, o papel do juiz para impulsionar intervenção não será objeto deste trabalho.

<sup>97</sup>TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 92-95.

<sup>98</sup>TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 101, 104-105, 108-109.

possibilidade de adequar concretamente o processo – procedimento e situações jurídicas processuais.<sup>99</sup>

Defendendo a possibilidade de negociação processual sobre intervenção de terceiros, Marília Siqueira da Costa, reconhecendo os diferentes arranjos subjetivos e as formas instituídas pelo legislador para vincular terceiros ao processo, defende o cabimento de concessão de legitimidade interventiva através de convenção processual, de forma a preencher as incompletudes do sistema.<sup>100</sup>

Antonio do Passo Cabral, constatando a mutabilidade de posições jurídicas e interesses, defende a flexibilidade na composição subjetiva da demanda, sobretudo na percepção da legitimidade das partes em relação a cada ato praticado, suplantando, em certa medida a legitimidade *ad causam*. Compreendendo a legitimidade de forma transitiva, o autor se fundamenta no dinamismo processual e na necessidade de verificação casuística para aferir a legitimidade conforme o caso e o ato processual.<sup>101</sup>

O CPC/2015, diferentemente do Código que lhe antecedeu, não estabeleceu a vedação à modificação subjetiva do processo sem o consentimento do réu, excluindo a previsão da necessidade de manutenção das mesmas partes que constava do artigo 264 do CPC/1973.<sup>102</sup> Tal constatação confirma as conclusões doutrinárias de que a estabilidade subjetiva não deve ser compreendida de forma rígida.

O diploma processual ainda estabeleceu, de forma típica, outros meios de quebra da estabilidade subjetiva, subvertendo a ideia de rigidez nos polos da demanda. Nesse sentido, pode-se mencionar o acréscimo de novas hipóteses de intervenção, como é o caso da previsão do *amicus curiae*<sup>103</sup> e do incidente de desconsideração da personalidade

---

<sup>99</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 113-115.

<sup>100</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 229-231.

<sup>101</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Ano I – Número 1 – 2009, p. 6-7.

<sup>102</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 133.

<sup>103</sup> “Nesse contexto, a participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, é fator essencial para o incremento de qualidade das decisões judiciais [...] Não havia no Código de 1973 norma expressa estabelecendo o cabimento genérico de intervenção de terceiro na condição de *amicus curiae*.” TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre (orgs.), *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 540 e 542.

jurídica<sup>104</sup>; a previsão da possibilidade de correção do polo passivo da demanda<sup>105</sup>; e a reconvenção subjetivamente ampliativa<sup>106</sup>.

A flexibilização da estabilidade subjetiva da demanda, portanto, emerge como um fato extraído do sistema processual após 2015. Resta, contudo, analisar as limitações que se lhe impõem e as consequências derivadas das modificações subjetivas da demanda individual.

#### 2.4 Fixação de limites à relativização da estabilidade subjetiva: previsibilidade e imbricação com a estabilidade objetiva

A constatação da doutrina acerca da superação do caráter absoluto da estabilidade<sup>107</sup> não se confunde com a inexistência de limites às alterações subjetivas da demanda. Considerando ainda a necessidade de construir balizas à flexibilização em nome da segurança jurídica das partes e dos terceiros, além da garantia de participação adequada dos ingressantes, a consciência de que o modelo bilateral rígido é insuficiente

---

<sup>104</sup> “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, introduzido pelo Código de Processo Civil (artigo 133 e seguintes), veio em bom momento, considerando-se o panorama de insegurança e desrespeito às normas materiais, como exposto alhures, para fins de quebra da autonomia da empresa, responsabilizando-se, arbitrariamente, os seus sócios e/ou eventuais empresas coligadas. [...] O instrumento foi desenvolvido com o propósito de se garantir a observância do contraditório e da ampla defesa. MOUZALAS, Rinaldo; GADELHA, Myriam. Descon sideração da personalidade jurídica: reflexões críticas acerca do incidente regulado pelo Código de Processo Civil de 2015. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 398-399.

<sup>105</sup> “No CPC/2015, o regime é outro (e melhor): os artigos 338 e 339 permitem a correção do polo passivo independentemente da tipificação de situações de direito material, devendo o réu indicar o legitimado (caso tenha ciência), e conferindo ao autor a possibilidade de ‘trocar’ o réu (tradicionalmente chamada de ‘extromissão’ do réu originário) ou de mantê-lo em litisconsórcio passivo com o ‘novo réu’. (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 134-135). Sofia defende ainda a possibilidade do alargamento da utilização do mecanismo, do ponto de vista da iniciativa e do limite temporal para a alteração do polo passivo (pp. 136-140), uma vez que a legitimidade é matéria conhecida a qualquer tempo. Para a autora, o limite deveria ser a decisão de saneamento do processo ou após esse momento, caso haja convenção processual para tanto. Sofia salienta, por fim, que seria possível coordenar as possibilidades de correção do polo com a necessidade de manifestar-se sobre eventual vício para a troca dos sujeitos na primeira oportunidade, sob pena de se perder a faculdade referida, e destaca o necessário respeito ao contraditório e eventual produção de prova suplementar.

<sup>106</sup> “O art. 343 disciplina a reconvenção. Traz boas novidades, cuidando de questões sobre as quais o CPC/1973 silenciava. Uma delas é sobre se a reconvenção pode ser instrumento de intervenção de terceiro no processo. [...] Os §§ 3º e 4º do CPC acabam por admitir expressamente a reconvenção subjetivamente ampliativa.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Ampliação subjetiva do processo e reconvenção*. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 701-702.

<sup>107</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 142.

e a possibilidade de transpor a estabilidade subjetiva são primeiros passos, mas a flexibilidade daí advinda carece de tratamento.

Os estudos sobre a matéria ainda trazem soluções diversas para a estipulação de um momento preclusivo para o ingresso de novos sujeitos<sup>108</sup>, outros entendem pela impossibilidade da caracterização do ingressante tardio como litisconsorte, ou, para aqueles que escreveram antes do novo sistema, a matéria não é sequer tratada. A reestruturação promovida pelo CPC/2015 implica a necessidade de revisão das tradicionais conclusões acerca do tema, ante a flexibilização a que se faz menção.

Não foram analisadas com profundidade suas restrições em face das demais garantias processuais, tampouco houve amplo diálogo entre a relativização da estabilidade subjetiva e a estabilidade objetiva.<sup>109</sup> Neste particular, também carece de exame a questão da disponibilidade fática pelos sujeitos ingressantes, sobretudo considerando o momento em que venham a integrar a demanda, considerando ainda a estabilidade fixada pelo saneamento do processo, sendo imperioso analisar a matéria também à luz do artigo 357 do CPC.

Por outro lado, observa-se que o processo é estruturado com base em preclusões, que constituem elemento necessário ao encadeamento lógico na busca da solução da controvérsia, sob pena de tornar-se a demanda infundável e inútil.<sup>110</sup> O instituto da

---

<sup>108</sup> Lia Batista Cintra defende que a intervenção coata por iniciativa da parte originária somente pode se dar no momento inicial do processo, enquanto aquela por ordem do juiz poderia ocorrer até o saneamento, afastando a indiscriminada extensão dos limites temporais com base na conexão, sob pena de retrocesso na relação processual. (BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção do terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis* no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 237-238). Sofia Temer, por sua vez, diferencia o limite temporal conforme haja ou não ampliação do objeto litigioso; não havendo, defende a possibilidade do ingresso até a sentença, enquanto que, sem ampliação, poderia ser admitido até após a sentença (recurso do terceiro prejudicado), defendendo, por fim, que haja a análise casuística da possibilidade do ingresso. (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 159-160). Marília Siqueira, ao analisar o tema, entende que a intervenção que não acarrete ampliação do objeto litigioso pode ser admitida a qualquer tempo, enquanto aquela que implica ampliação poderá ser admitida até o saneamento, salvo convenção processual (COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 294-298). Athos Gusmão Carneiro, em livro específico sobre a intervenção de terceiros, não enfrenta o tema do momento preclusivo para o ingresso de terceiros (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. – 19. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010).

<sup>109</sup> Cabe citar, como exceção a essa afirmação, o texto de Marília Siqueira, que se preocupa em dialogar com os limites objetivos da demanda e as possibilidades convencionais de sua ampliação (COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 294-298).

<sup>110</sup> TOSCAN, Anissara. *Estática e dinâmica das preclusões processuais civis: revisitando o instituto*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 153-154.

preclusão se presta a concretizar a estabilidade, na medida em que recai sobre os ônus processuais imputáveis às partes, impossibilitando o exercício do correspondente direito processual, seja pelo esgotamento do prazo para tanto, pelo exaurimento anterior de sua prática ou ainda pela adoção de comportamento contrário à sua realização.<sup>111</sup>

Sendo assim, a preclusão é mecanismo necessário, portanto, para permitir que o processo se desenvolva, ou seja, que a relação processual progrida, de forma que a existência de preclusões também é via cooperativa, na medida em que impulsiona o processo à solução da controvérsia, evitando sua eternização.<sup>112</sup>

O tratamento da estabilidade do processo deve, como se verá, ser analisado de maneira holística. Estabilidades objetiva e subjetiva, embora tratem de aspectos diversos da demanda, dialogam entre si. É exatamente a medida do referido diálogo que se quer analisar neste trabalho para fins de melhor compreender as limitações à flexibilização subjetiva da demanda.

Objetivamente, a demanda é composta pelo pedido e pela causa de pedir. O primeiro é aquilo que se pede.<sup>113</sup> A causa de pedir, por sua vez, consiste na relação fática que, de um lado, justifica o vínculo entre demandante e demandado e, de outro, explica a necessidade de recorrer ao Judiciário para solucionar a controvérsia.<sup>114115</sup>

Destarte, a causa de pedir é comumente analisada, como acima descrito, como parte da perspectiva objetiva do processo.<sup>116</sup> No entanto, como relação fática, não se desprende da identificação dos sujeitos envolvidos. Assim, também a identificação das partes encontra sua fonte na causa de pedir, de forma que restam imbricados os aspectos objetivo e subjetivo da demanda – e a estabilidade, nas duas vertentes.

---

<sup>111</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 220-221.

<sup>112</sup> CAPONI, Remo; PROTO PISANI, Andrea. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 2001, p. 181.

<sup>113</sup> “O pedido contém a invocação do poder jurisdicional do Estado e, por este motivo, expressa o exercício da ação processual (demanda).” – ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 131.

<sup>114</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001, pp. 154-155.

<sup>115</sup> No caso da substituição processual, a causa de pedir consiste na relação fática, reconhecida pelo ordenamento como suficiente, para viabilizar o exercício de pretensão em lugar de terceiro. Nessa situação, portanto, o vínculo identificado entre os sujeitos processuais incluirá a relação entre substituído e contraparte, além da relação que viabiliza a substituição processual. O que se quer salientar nesse ponto é o caráter relacional do elemento causa de pedir.

<sup>116</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

Portanto, a alteração subjetiva da demanda pode impactar no aspecto objetivo: ao inserir novo sujeito, poderá sobrevir nova causa de pedir, verificando-se, portanto, verdadeira cumulação de demandas. Tal constatação precisa ser levada em conta para adequadamente enfrentar as lacunas referentes ao tema, consistentes nas limitações à quebra da estabilidade subjetiva e à disponibilidade fática conferida aos sujeitos ingressantes.<sup>117</sup>

Neste ponto, discorda-se de Ramina, quando trata da estruturação subjetiva da demanda. Embora seja necessário, como estabelece o autor, reconhecer o compartilhamento da configuração dos polos processuais entre autor, réu, juiz e terceiros<sup>118</sup>, é preciso atentar que, como o próprio Ramina assevera, a correlação abarca todos os elementos da demanda e somente pode ser concedida a tutela em face de quem foi demandado.<sup>119</sup> Neste sentido, os riscos advindos da modificação objetiva também precisam ser considerados no tratamento da composição subjetiva da demanda, sobretudo considerado o entrelaçamento entre os conceitos, como visto acima.

Nos próximos capítulos, intentar-se-á reler as hipóteses típicas e atípicas de quebra da estabilidade subjetiva da demanda, considerando sua imbricação com a estabilidade objetiva, a disponibilidade fática que eventualmente caiba aos sujeitos ingressantes e as consequências que recaem sobre os sujeitos excluídos, levando em consideração o caráter de cumulação de demanda de que a inserção de terceiros pode dotar o processo.

---

<sup>117</sup>COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 277-279.

<sup>118</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

<sup>119</sup>LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica]

### 3 A COMPOSIÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA COMO ELEMENTO DO OBJETO LITIGIOSO *VERSUS* A ESTABILIDADE OBJETIVA DO PROCESSO

#### 3.1 Estabilidade objetiva: conceito de objeto litigioso e sua imutabilidade

Conforme introduzido no capítulo anterior, é possível que, em virtude das modificações subjetivas empreendidas na demanda, sobrevenha algum impacto objetivo no processo. O tratamento do tema e de suas consequências, portanto, não pode prescindir do estabelecimento da noção de estabilidade objetiva e, como se verá, do próprio objeto litigioso.

Na vigência do CPC/1973, o artigo 264, *caput*, combinado com o artigo 294, regulamentava a estabilização objetiva da demanda, estipulando que a modificação do pedido ou da causa de pedir somente seria admitida até a citação do réu, a menos que houvesse concordância por parte do polo passivo. Ademais, o aditamento, ainda que assente o réu, somente seria possível se anterior ao saneamento do processo, restando definitivamente estável.

A rigidez que caracterizava o sistema processual estava coordenada com a regrada eventualidade,<sup>120</sup> segundo a qual caberia ao autor, na inicial, alegar todos os fatos essenciais, fundamentos jurídicos e pedidos, e, no que concerne ao réu, a apresentação reunida, em um só momento, de todas as alegações e exceções.<sup>121</sup>

Assim, restaria vedada a alteração da demanda do ponto de vista fático, isto é, implicando a inalterabilidade da causa de pedir em decorrência da estabilização objetiva que emerge com a adoção da referida regra.<sup>122</sup> Dessa forma, a consolidação da *causa petendi* na fase postulatória acarretaria a delimitação da matéria que seria objeto de prova e eventual alteração do núcleo fático consistiria em exercício inadmitido do direito de ação.<sup>123</sup> A estabilização objetiva funcionaria ainda como garantia ao réu.<sup>124</sup>

---

<sup>120</sup>COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 3. ed. Bologna: il Mulino, 2005, v. 1, p. 247.

<sup>121</sup>GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88-89.

<sup>122</sup>SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 138.

<sup>123</sup>CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 192.

<sup>124</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 51; 55. No

A adoção dessa regra implica a rigidez do sistema de preclusões, que atuam para fins ordenatórios do processo e estabilizam a situação processual advinda da omissão de determinado ato.<sup>125</sup> A eventualidade constitui, assim, pressuposto da substanciação, uma vez que a ausência de estabilidade objetiva impediria a identificação da causa de pedir,<sup>126</sup> muito embora caiba reconhecer que são aspectos diversos do sistema processual: a rigidez das preclusões atende ao desenvolvimento do processo e a teoria da substanciação corresponde a uma maneira específica de ler a demanda e a causa de pedir que a orienta.<sup>127</sup>

Na mesma linha, Miguel Teixeira de Sousa esclarece que os fatos que constituem a causa de pedir, configurando, como se verá, o objeto do processo, são aqueles que individualizam a situação jurídica alegada pela parte, separando-os como fatos essenciais, em contraposição aos fatos complementares ou instrumentais.<sup>128</sup> em seu bojo o fato essencial do fato secundário. Cruz e Tucci trata a matéria com a nomenclatura fatos essenciais e secundários, entendendo que aqueles seriam o objeto da prova, como do direito pleiteado<sup>129</sup>, enquanto estes são alegados como meio de prova do primeiro.<sup>130</sup> Quanto aos fatos essenciais, em regra, é que impera a estabilização objetiva.<sup>131</sup> Assim, a apresentação ou a descoberta de fatos simples que não interfiram no desenho da causa de pedir não é considerada alteração da causa de pedir, sendo, portanto, admitida.<sup>132</sup> Nesse sentido é que cabe diferenciar, portanto, o objeto litigioso

mesmo sentido, entende Cruz e Tucci que a referida estabilização constitui garantia ao Estado e ao réu, para a previsão do efeito advindo da decisão CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 192.

<sup>125</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Preclusão e caso julgado. Disponível em: [https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Preclus%C3%A3o\\_e\\_caso\\_julgado\\_02.2016](https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Preclus%C3%A3o_e_caso_julgado_02.2016). Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>126</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

<sup>127</sup> RICCI, Gian Franco. Individuazione o sostanziazione nella riforma del processo civile. *Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, ano XLIX, n. 4 – Milano: Giuffrè, 1992. p. 1246.

<sup>128</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *As partes, o objeto e a prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex, 1995, p. 122-123.

<sup>129</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 153.

<sup>130</sup> No mesmo sentido: PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994, p. 448-449.

<sup>131</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. *La modificación de la demanda en el proceso civil: reflexiones sobre la prohibición de mutatio libelli*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 110; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

<sup>132</sup> Os referidos fatos secundários são chamados por Arakén de Assis de conjuntos circunstanciais da causa de pedir, que, apesar de completá-la, não a constituem. ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*.

do processo do objeto do conhecimento do juiz, consistindo o primeiro no pedido e causa de pedir, e o segundo em toda a matéria que será analisada para fins de decisão, inclusive os fatos secundários.<sup>133</sup>

O estabelecimento do objeto do processo, que ficará sujeito à estabilização, fica a cargo das partes, no exercício da demanda, isto é, na veiculação da pretensão com vistas a obter provimento jurisdicional específico, referente ao pedido formulado e à relação jurídica exposta – individualizado, assim, tanto objetiva como subjetivamente.<sup>134</sup> Em face do princípio da demanda, sobreleva-se a liberdade das partes para a atuação em juízo, delimitando objetiva e subjetivamente a demanda, como expressão da liberdade no exercício do arbítrio individual, através do qual elegem as partes o que será deduzido em juízo, respeitada, assim, a vontade do cidadão que exerce seu direito de ação.<sup>135</sup> A demanda funciona, assim, como centro de confluência e atuação do processo como um todo.<sup>136</sup>

O reconhecimento da liberdade dos demandantes na fixação do objeto litigioso legitima o exercício do próprio poder jurisdicional, sendo possível ainda aos particulares conduzir o processo com antevisão dos resultados alcançados e dos meios utilizados para tanto, de forma que o Estado-juiz fica adstrito, em regra, ao objeto desenhado pelas partes.<sup>137</sup><sup>138</sup>

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 121. No mesmo sentido: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 198. Segundo o autor, “Não integram a causa de pedir os argumentos em que a autora se baseia para sustentar os fundamentos do pedido. Do mesmo modo, não se confunde o fato constitutivo do direito, que é a hipótese de fato prevista na lei como necessária e suficiente para gerá-lo, com os argumentos de fato com que o autor procura demonstrar a ocorrência daquela hipótese, o que os italianos denominam *fattispecie di legge*.”

<sup>133</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.

<sup>134</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 183.

<sup>135</sup> TOMMASEO, Ferruccio. I processi a contenuto oggettivo. In: *Studi in onore di Enrico Allorio*, v. 1, Milano: Giuffrè, 1989, P. 117-118.

<sup>136</sup> CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale. In: *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*, v. VII. Torino: UTET, 1998, p. 58.

<sup>137</sup> SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 8. Também Dinamarco trata o mérito, conforme fixação das partes, como ponto de partida para o exercício do poder jurisdicional (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pp. 184-185). Veja-se que aqui se fala em objeto desenhado por ambas as partes, reconhecido eventual direito de ação exercido também pelo réu. Ademais, se considerado o objeto do conhecimento do juízo, como adiante se verá, a atuação do sujeito passivo também é capaz de ampliá-la.

Assim, o objeto do processo, portanto, não corresponde, necessariamente, ao conflito material em sua inteireza, podendo a parte optar por aquilo que será submetido a juízo<sup>139</sup>, imperando a liberdade do sujeito processual na escolha das causas de pedir que servirão de espinha dorsal à demanda, não sendo obrigado a cumular as pretensões de que goze em face da parte adversária.<sup>140</sup><sup>141</sup> Da mesma forma, não é o réu obrigado a reconvir ou a promover intervenção de terceiros.<sup>142</sup>

Analisando o tema, Thiago Siqueira entende que a referida liberdade, contudo, não deve ser tratada sob a alcunha de princípio dispositivo, em virtude da vinculação do termo à disponibilidade, o que afastaria indevidamente a conclusão acima das situações referentes a direitos indisponíveis.<sup>143</sup> No entanto, na linha da noção de dispositividade adotada por Ramina, a ressignificação desse princípio importará sua aplicação inclusive nas situações relativas a direitos indisponíveis, de sorte que não há prejuízo no emprego do termo princípio dispositivo nesse contexto.

De acordo com a definição de partes, pedido e causa de pedir decorrente da demanda veiculada, será desenhado o objeto do processo, que servirá de parâmetro para a prolação da decisão, fundamentos e extensão objetiva e subjetiva do provimento jurisdicional.<sup>144</sup> A identificação do objeto litigioso, por sua vez, tem sobrelevada

<sup>138</sup> Neste contexto, a relevância da ressignificação do princípio dispositivo perpetrada no primeiro tópico deste capítulo, a fim de afastar a perspectiva de que as ideias aqui discorridas implicariam a adoção do “processo civil do autor” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 413.

<sup>139</sup> CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: *Commentario del código di procedura civile*, v. 2, t. I. Diretto da Enrico Allorio. Torino: UTET, 1980; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 201.

<sup>140</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

<sup>141</sup> Thiago Siqueira analisa ainda os limites à admissibilidade da tutela meramente declaratória, referente a uma relação jurídica concreta e não apenas a simples fato. “Mostra-se correta, nessa linha, a ideia de que, embora as partes tenham liberdade na formação do objeto de um determinado processo, é o legislador quem delimita o quê pode integrar o objeto litigioso. Mais do que uma limitação ao princípio da demanda, o que se tem, aí, é uma decorrência da função institucional entre nós atribuída à jurisdição, e da forma como é configurada a garantia de acesso à justiça (CF/88, art. 5, XXXV).” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 81-86).

<sup>142</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 73. É necessário considerar as vantagens e desvantagens da cumulação de demandas, destacando-se a liberdade das partes em face de tais consequências, positivas ou negativas, do cúmulo subjetivo-objetivo (p. 74-77).

<sup>143</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 62.

<sup>144</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p.186.

importância na análise de diversos institutos, de forma que sua conceituação é premissa para a solução de problemas relacionados com tais figuras.<sup>145</sup>

Parte da doutrina isola o pedido como objeto litigioso, excluindo a causa de pedir de tal configuração.<sup>146</sup> Por outro lado, há quem defenda que o objeto do processo será composto de pedido e causa de pedir.<sup>147</sup>

Restringir o objeto do processo ao pedido é ignorar a relevância da causa de pedir no tratamento de temas como conexão, extensão da coisa julgada, litispendência.<sup>148</sup><sup>149</sup> Filiando-se à segunda corrente, é de se reconhecer que o objeto litigioso do processo – daqui em diante, objeto do processo – corresponde à relação jurídica deduzida, enquanto posição substancial empreendida na demanda, única em relação a qualquer outra que haja entre os mesmos sujeitos<sup>150</sup> - e diversa também de qualquer outra com outros indivíduos. Como explica Fazzalari, o objeto do processo é resultado do arranjo entre processo e situação substancial afirmada – relação jurídica posta.<sup>151</sup>

Destarte, o objeto litigioso – ou o mérito, para Dinamarco<sup>152</sup> – corresponde à pretensão veiculada, como intento de alteração da realidade, recortada conforme a

<sup>145</sup> É o caso da cumulação e modificação de demandas. (DE STEFANO, Giuseppe. Per una teoria dell'oggetto del processo. In: *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*. Padova: Cedam, 1958, v. terzo, p. 233)

<sup>146</sup> Para Liebman, o objeto litigioso é o pedido, enquanto o conteúdo da ação compreenderia partes, causa de pedir e pedido. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 132)

<sup>147</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. *La modificación de la demanda en el proceso civil*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 17-18; LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 86.

<sup>148</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 33.

<sup>149</sup> “De qualquer forma, a causa de pedir, quer para os adeptos da teoria da individualização, quer para os defensores da substanciação, revela o nexo existente entre o direito material e o processo. Não devem ser aceitar as construções da doutrina alemã, tendentes a excluir a causa de pedir do objeto do processo, acarretando completa separação entre os dois ramos do ordenamento jurídico. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.)

<sup>150</sup> CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: *Commentario dei Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980, libra secundo, p. 221-222.

<sup>151</sup> FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo* – Milano: Giuffrè, 1957, pp. 113; 119-121.

<sup>152</sup> Dinamarco entende o mérito como conteúdo da demanda, diferenciando-o do ato formal que consubstancia a demanda, que é apenas a via de acesso ao Judiciário, definindo, assim, o mérito como pretensão. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 191-195; 202).

declaração de vontade que exara o pedido.<sup>153</sup> A pretensão processual que se empreende no processo, por sua vez, diferencia-se das demais em virtude da causa de pedir que a lastreia, sendo imperioso reconhecer que a causa de pedir integra o objeto do processo.<sup>154</sup><sup>155</sup>

A relevância conferida aos fatos, majorando ou minorando sua importância na identificação da demanda e na extensão dos efeitos da decisão depende de opção legislativa, segundo Siqueira. O autor explica ainda que a flexibilização da demanda para viabilizar a sua ampliação fática implica repúdio à substanciação, o que, no Brasil, não encontra respaldo, sendo incompatível com o ordenamento vigente a adoção do afrouxamento das preclusões como regra.<sup>156</sup>

O objeto do processo é a matéria deduzida em juízo, em relação à qual o provimento jurisdicional está autorizado e obrigado a se pronunciar.<sup>157</sup> Mas cabe uma diferença na análise dos fatos trazidos ao processo. Da pretensão veiculada, é possível extrair o pedido e causa de pedir, isto é, constituindo o objeto litigioso do processo, e o aporte fático subsidiário que, embora submetido a juízo, não autoriza a extensão objetiva da decisão a seu respeito, ou seja, o objeto do conhecimento do juízo.

Assim, o objeto litigioso é menos abrangente do que o objeto da cognição do juízo, sendo necessário reconhecer, inclusive, que a alegação do réu que não implica formulação de demanda, apenas ampliando o *thema decidendum*, não amplia o objeto litigioso. Diferenciam-se, assim, o mérito e questões de mérito.<sup>158</sup> Nesse sentido, não se

<sup>153</sup> É diferente da relação material em si mesma e de sua afirmação. A pretensão é conceito próprio. GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*. 5. ed. Madri: Civitas Ediciones, 2002, pp. 131; 137.

<sup>154</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Sobre a teoria do processo declarativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 1980, p. 154-159.

<sup>155</sup> “A causa de pedir – em maior ou menor medida, dependendo da espécie de direito material afirmado – é determinante para a correta fixação do objeto litigioso, sendo insuficiente a análise que recai apenas sobre o pedido.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 51.)

<sup>156</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 53-54; 128.

<sup>157</sup> SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 10.

<sup>158</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 211-212; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 166-167. Discorda-se, assim, de que entende o objeto litigioso seja compreendido como toda a relação jurídica pendente entre as partes, na inteireza de suas posições jurídicas, inclusive quanto aos contradireitos alegados pelo réu. No mesmo sentido, Didier, Arruda Alvim e Cruz e Tucci. Contudo, não poderá haver extensão, subjetiva e objetiva da decisão, relativa a contradireito não formulado como demanda pelo réu, inclusive com a

verifica a ampliação do mérito em virtude das alegações oferecidas pelo réu em sua defesa, inclusive em virtude de que o pedido, a ser objeto de decisão, seja claramente formulado, para garantir a previsibilidade dos possíveis efeitos da decisão à contraparte.<sup>159</sup>

### 3.2 Causa de pedir como relação jurídica: composição subjetiva do processo como faceta da causa de pedir

O estudo da causa de pedir ultrapassa os limites do interesse acadêmico, pois é instituto cuja compreensão impactará a análise de diversos temas do processo civil.<sup>160</sup> Segundo Vescovio, a causa de pedir é constituída de fato jurídico e uma situação jurídica, incorporando não só os elementos de direito, mas também os aspectos fáticos que alicerçam a relação deduzida em juízo.<sup>161</sup> Consiste no fato constitutivo do vínculo jurídico, isto é, fatos que originam uma relação jurídica de direito material e um direito daí advindo.<sup>162</sup> Como relato fático, espelho de relação jurídica material, a causa de pedir possui também uma faceta subjetiva, que corresponde exatamente à configuração subjetiva da demanda veiculada.

Analisada a causa de pedir e o pedido, a ideia de estabilização objetiva não deve ser lida como se desvinculada da composição subjetiva da demanda. No entanto, não é possível separar inteiramente as duas faces do processo em curso.<sup>163</sup> Além da integração da causa de pedir ao objeto do processo, se faz necessário reconhecer que os elementos

---

provocação de intervenção de terceiro – exceto quando configure questão prejudicial enquadrável no artigo 503, § 1º, CPC.

<sup>159</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 169-160.

<sup>160</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. – São Paul : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 126.

<sup>161</sup> VESCOVIO, Enrico. La modificación de la demanda. *Revista de Processo*, vol. 30/1983 [versão eletrônica]

<sup>162</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)* – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 28.

<sup>163</sup> ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2020., p. 14203.

formadores da relação processual – partes, causa de pedir e pedido – devem ser interpretados de maneira coordenada, não isolada.<sup>164</sup>

Assim, em havendo a veiculação de demanda lastreada em uma pluralidade de relações jurídicas, há que se reconhecer também uma multiplicidade de causas de pedir, o que implicará cumulação de demandas. A multiplicidade de relações, manifestada na pluralidade de causas de pedir, por sua vez, pode decorrer da pluralidade objetiva ou subjetiva da demanda.

Assim, a pluralidade de partes, como manifestação de uma multiplicidade de causas de pedir, poderá gerar o cúmulo de ações, conforme implique a pluralidade de relações jurídicas no processo. A análise do ingresso de terceiros passa, assim, pelo exame da relação entre o sujeito ingressante e o objeto do processo<sup>165</sup>, mais especificamente impactando na relação jurídica discutida, isto é, alterando a direção subjetiva do pedido.<sup>166</sup>

Como se verá, nem todo litisconsórcio acarreta a dedução de uma pluralidade de relações jurídicas veiculadas no processo.<sup>167</sup> No litisconsórcio facultativo unitário, por exemplo, ter-se-á complexidade subjetiva, mas unitariedade da relação, de forma que todos os sujeitos que compõem o polo respectivo ocupam, materialmente (ao menos de forma assertória), a mesma posição jurídica.<sup>168</sup>

Por outro lado, quando o litisconsórcio é composto por sujeitos que ocupam posições jurídicas diversas, lastreando-se na conexão entre as relações, há verdadeira cumulação de ação, de forma que o cúmulo subjetivo importará também o acréscimo objetivo à demanda. Assim, tendo em vista que a ação de A contra B difere da ação de C contra B, ainda que conjuntamente processadas, pode-se reconhecer a cumulação

---

<sup>164</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais* – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 53.

<sup>165</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* : introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, v. 1, p. 560.

<sup>166</sup> “Porém, sendo a transmissão conhecida durante a acção, desta resultam modificações da relação adjectiva, não só num plano subjectivo, mas, outrossim, num nível objetivo. [...] Deste modo, se da transmissão também não resulta uma alteração do conteúdo do pedido (a prestação), dela decorre uma modificação na direcção subjectiva desse pedido [...] A pretensão deduzida na acção funda-se no direito do transmissário, pelo que o pedido deverá sofrer as consequentes adaptações.” – SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio* – Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 215/216.

<sup>167</sup> ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955, p. 21. No mesmo sentido: ASSIS, Arakén. *Cumulação de ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 136.

<sup>168</sup> ASSIS, Arakén. *Cumulação de ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pp. 137-151.

objetiva.<sup>169</sup> A formação do litisconsórcio exigirá, assim, o exame acurado da influência das relações materiais sobre o processo e em que medida a posição ocupada, do ponto de vista material, poderá impactar no processo.<sup>170</sup>

Destarte, a superação da estabilidade subjetiva em determinados casos não prescindirá do diálogo com o manejo da estabilidade objetiva, uma vez que, como visto, estão imbricadas.<sup>171</sup> Por essa razão, é possível concordar com a conclusão de que seria possível, portanto, transportar à análise da flexibilização subjetiva os limites que se aplicam à flexibilização objetiva da demanda.<sup>172</sup>

### 3.3 A estabilidade objetiva da demanda e a flexibilização do NCPC

A adoção de um sistema rígido ou flexível, no que toca à modificação da demanda, é opção legislativa, sendo possível analisar vantagens e desvantagens de cada uma das escolhas.<sup>173</sup> O modelo rígido enfatiza o direito de defesa, a preclusão, a duração razoável, a boa-fé e a lealdade processual, enquanto que a flexibilização do sistema pode viabilizar a correção de omissões ou erros não maliciosos, economia processual, justiça material do caso concreto e efetividade do acesso à justiça.<sup>174</sup>

O sistema brasileiro, por sua vez, era tido como rígido, de herança portuguesa. A rigidez das preclusões e a teoria da substanciação que eivavam o processo civil brasileiro na ordem jurídica anterior, contudo, acabavam, em certas situações, por

---

<sup>169</sup> ASSIS, Arakén. *Cumulação de ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p 158.

<sup>170</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 43/44.

<sup>171</sup> Elie Eid já destacou que a análise do objeto litigioso auxilia o melhor entendimento do fenômeno do litisconsórcio, alertando o autor que tem sido aceita a possibilidade de classificar o cúmulo subjetivo, inclusive, com base nos critérios referentes à perspectiva objetiva (eventual, alternativo, sucessivo). EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 40.

<sup>172</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006, p. 260.

<sup>173</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 318.

<sup>174</sup> ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2020., p. 14191-14194.

embaraçar a apreciação dos fatos de acordo com a crise material presente.<sup>175</sup> O processo é relação dinâmica e, como procedimento que se desenrola no tempo, sofre também os efeitos das mudanças fáticas que sobrevenham durante seu decurso, de forma que eventual alteração material poderá, inclusive, influenciar a decisão final.<sup>176</sup>

A regra da eventualidade, um dos alicerces da estabilidade objetiva, mesmo no sistema anterior já era questionado, como regra que consistia ao mesmo tempo em “garantia e obstáculo a um processo justo, adequado para refletir da melhor maneira possível a situação jurídica fora do processo.”<sup>177</sup> A real correspondência entre conflito presente e solução processual é premissa para a concretização do efetivo acesso à justiça, defendendo Vianna Vargas que a estabilização objetiva possa ser flexibilizada, superado o formalismo, em nome da atualidade da decisão.<sup>178</sup> O próprio sistema prevê saídas casuísticas para a flexibilização da estabilidade da demanda, de sorte que é possível questionar a medida da rigidez que o caracteriza de fato.<sup>179</sup>

A própria leitura da estabilidade na atual conjuntura exige a revisão dos parâmetros que antes eram inquestionavelmente empregados em seu tratamento.<sup>180</sup> A ideia de estabilidade encontra raiz na segurança jurídica e no Estado de Direito, duas ideias que também passam por revisão neste momento histórico. Quanto a este último, verifica-se que incorporou novos significados e posicionamentos – indução, coordenação, cooperação, equacionamento de riscos, tratamento intertemporal das

---

<sup>175</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra : Almedina, 2012, p. 90.

<sup>176</sup> No que concerne às relações de caráter *rebus sic stantibus*, estas deixam de ser analisadas no presente trabalho porque superada a sua discussão com a estabilidade objetiva. Isso porque cedem a ela a própria coisa julgada, que é o maior dos marcos preclusivos, de forma que a relação com essa particularidade não encontrará óbice na estabilização objetiva da demanda.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 173.

<sup>178</sup> VARGAS, Daniel Vianna. Estabilização da demanda e possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido até a sentença. In: R. EMERJ – Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov.-dez. 2015.

<sup>179</sup> ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>. Acesso em 18 mai. 2020., p. Roque alega a flexibilização da estabilidade nas situações, por exemplo, em que a LEF permite emenda ou substituição da CDA até a sentença dos embargos (p. 14204-14205).

<sup>180</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 233.

relações para gerenciar a mudança e não para evitá-la, repercutindo sobre a própria segurança jurídica, como fruto do Estado de direito.<sup>181</sup>

Assim, a mutabilidade vira a regra, de sorte que a segurança deve ser garantida por outro meio que não a exclusiva consolidação das posições jurídicas, coordenando-se a noção de estabilidade com a previsibilidade das consequências, a fim de garantir a constância nas relações jurídicas, evitando transições súbitas.<sup>182</sup> Dessa forma, deve-se compreender a estabilidade não como imutabilidade, mas, antes, como o adequado tratamento da mudança, respeitadas as situações consolidadas, admissível a flexibilização com base em critérios previamente definidos.<sup>183184</sup>

A doutrina, mesmo do ponto de vista objetivo, já relativiza a estabilidade da demanda, com a finalidade de viabilizar o influxo da liberdade das partes e em função do exercício dos poderes do juiz, permitindo escapes à rigidez, sem tumulto ao procedimento.<sup>185</sup> Nesse sentido, a preservação da estabilidade, evitada a liberdade ilimitada do autor, em detrimento do réu refém da possibilidade de novos fatos a qualquer tempo<sup>186</sup>, não é regra absoluta.

A questão que se impõe diz respeito ao critério que deve ser utilizado para a flexibilização da estabilidade objetiva, empreendendo a doutrina diferentes percepções para a matéria, e assim também há soluções diversas a depender do ordenamento jurídico de que se trata.

Pelas regras tradicionais relativas à estabilização objetiva da demanda, somente poderiam ser admitidos, para além do já formulado na fase postulatória, a matéria

---

<sup>181</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pp. 354-355; 358-360.

<sup>182</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 364; 360-367.

<sup>183</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil* – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 5.

<sup>184</sup> A visão da segurança jurídica em diálogo com a estabilidade, portanto, implicaria reconhecer que a mudança se verifica em circunstâncias específicas, coordenada com a garantia da previsibilidade e calculabilidade das partes. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 139-141)

<sup>185</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92. Segundo a autora, até mesmo através da dilação probatória é possível que haja uma ampliação no próprio objeto do conhecimento do juiz (p. 85).

<sup>186</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *A causa petendi nas ações coletivas*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 134.

referente a fatos modificativos ou extintivos ocorridos após a propositura da demanda<sup>187</sup>, frutos, aluguéis, prestações vencidas no curso da demanda ou fatos secundários, argumentação jurídica ou normas legais.<sup>188</sup>

A forma típica de relativização da estabilidade objetiva é o instituto da conexão. Por meio de uma análise que dialoga com o direito material, a reunião de demandas conexas permite, ao final, o julgamento ampliado, do ponto de vista do objeto da demanda, considerando que a simples perda da oportunidade de alegar determinado fato não afasta o direito constitucional de ação que compete ao sujeito.<sup>189</sup>

Para Bersosa Francos, a questão da modificação da demanda não encontra raiz no princípio dispositivo ou inquisitivo, mas se trata, antes, de um dilema técnico, como mera opção do legislador, sendo válida a modificação desde que respeitadas as garantias constitucionais do demandado e seu direito de defesa.<sup>190</sup>

Para Bruno Silveira de Oliveira, por exemplo, a estabilidade objetiva deveria ser flexibilizada para a dedução de fatos referentes a demandas conexas<sup>191</sup>, desde que não haja prejuízo ou retrocesso, mantidas apenas as preclusões que contribuam para a celeridade e para os valores constitucionais, segundo um juízo de ponderação.<sup>192</sup> Segundo o autor, que reconhece um dever *prima facie* de reunião de demandas conexas pelo juízo, a modificação da demanda deve ser acolhida se intentada nas primeiras fases e no início do saneamento, enquanto que, quanto mais perto da sentença, mais significará retrocesso e não encontrará guarida.<sup>193</sup>

---

<sup>187</sup> Ou ainda impeditivos, se de conhecimento posterior. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra : Almedina, 2012, p. 99.

<sup>188</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 232.

<sup>189</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006, p. 205; 240.

<sup>190</sup> BERSOZA FRANCOS, M<sup>a</sup> V. *Demanda, “causa petendi” y objeto del proceso*. Córdoba: Editora El Almendro, 1984, p. 92.

<sup>191</sup> No mesmo sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 75. Este autor, por sua vez, defende o cabimento da conexão para além dos elementos da demanda, afirmando a possibilidade de reunião finalística, para evitar o risco de decisões contraditórias e até mesmo por comunhão probatória. (p. 119; 129).

<sup>192</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006, p. 247-248; 243; 220.

<sup>193</sup> O autor defende a possibilidade de utilizar uma divisão operativa, segundo a qual seria possível modificar objetivamente a demanda durante a primeira metade ideal da fase instrutória, a menos que se

Também há quem admita a alteração objetiva da demanda, superando a estabilidade, com base no contraditório, que viabilizaria uma construção dialogal do objeto do processo, minimizando os efeitos da rigidez decorrente da preclusão e eventualidade, desde que não haja a completa alteração dos elementos objetivos da demanda, permanecendo vinculado o debate à mesma relação jurídica.<sup>194195</sup>

Para Victor Fairén Guillén, por outro lado, o interesse público na estabilidade objetiva não deve cegar o juízo para a percepção de que a transformação da demanda poderá ensejar grande economia processual.<sup>196</sup> Na mesma linha, Lucon entende que não cabe estabelecer um modelo prévio de flexibilização objetiva, o que dependerá da intensidade da relação que se pretende inserir na demanda.<sup>197</sup>

No mesmo sentido, Picó i Junoy, analisando o tema, entende que a modificação objetiva será cabível quando garantido à contraparte o contraditório e o exercício de atividade probatória, com vistas a ampliar a economia processual com a decisão mais ampla. O autor salienta ainda que as modificações objetivas que encontrem amparo legislativo não violam a preclusão, porque garantidas pela própria lei, e a relativização da estabilidade com a concordância do demandado deverá ser admitida, tendo em vista que é o próprio sujeito protegido quem a admite.<sup>198</sup>

A necessidade da concordância da parte contrária, levantada por Picó i Junoy como *laissez-passer* para a modificação da demanda, deve ser levada em conta. A superação da estabilidade objetiva, por quem a defende, é normalmente justificada

trate de novo pedido lastreado na mesma causa de pedir ou que as novas causas de pedir sejam fundamento do mesmo pedido imediato, já estabilizado. (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006, p. 247-249; 255)

<sup>194</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 93-94; 97. A autora entende que o momento ideal para a flexibilização objetiva fundada no diálogo seria a audiência preliminar, perante o juiz.

<sup>195</sup> No mesmo sentido, Leonardo Carneiro da Cunha entende que “o fato superveniente pode alterar a causa de pedir remota, não modificando a causa de pedir próxima. Significa que há de ser mantida a mesma relação jurídica, podendo ser considerado novo fato que ocasione o mesmo direito invocado e a mesma pretensão formulada.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 104)

<sup>196</sup> FAIRÉN GUILLÉN, Victor. *La transformación de la demanda en el proceso civil*. Santiago de Compostela: Porto, 1949, p. 105.

<sup>197</sup> : LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 124.

<sup>198</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. *La modificación de la demanda en el proceso civil: reflexiones sobre la prohibición de mutatio libelli*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 56; 65; 66; 72; 78.

tendo em vista a efetividade, economia processual e harmonia entre os julgados. Como visto, a maior parte dos autores aqui referidos defende a possibilidade de flexibilizar objetivamente a demanda, desde que haja contraditório e produção probatória. No mesmo sentido, Ricardo de Barros Leonel.<sup>199</sup>

Ocorre que, primeiramente, a referida flexibilização incorre em violação à própria determinação legal, segundo a qual a alteração do pedido ou causa de pedir após a citação dependerá da concordância da contraparte. Ademais, ainda que garantidos o contraditório e a produção probatória, há outros valores que merecem consideração acerca do tema, como é o caso da duração razoável do processo e, no que mais interessa neste trabalho, da própria boa-fé, no sentido de que interferirá na gestão de expectativas da contraparte em face da inovação.<sup>200</sup>

O fato de que a questão poderia ser atacada em ação conexa que acabaria por ser reunida não justifica a admissão da modificação objetiva de forma incondicionada. Eventual propositura de ação conexa que culminasse em reunião para fins de julgamento asseguraria plena defesa pela parte surpreendida pela modificação, incidindo ainda os ônus inerentes ao risco de ajuizar nova demanda. Em função disso, é exigível a concordância da parte contrária a viabilizar a flexibilização objetiva da demanda, quando se identificar a ampliação da causa de pedir.<sup>201</sup>

Com maior razão, cabe reconhecer a possibilidade de negociação entre as partes dos próprios marcos preclusivos no curso da demanda e, inclusive, do saneamento do processo, com tendência a fazer prevalecer a autonomia da vontade das partes, sobretudo no sistema processual brasileiro vigente. A limitação a esse poder de negociação já está inscrita no próprio Código, em seu artigo 190, ao viabilizar o

---

<sup>199</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 244.

<sup>200</sup> Ricardo de Barros Leonel defende que, tendo havido contraditório e ampla defesa, inexistirá prejuízo, de forma que não há nulidade (LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: direito superveniente* – São Paulo : Método, 2006, p. 244. A referida conclusão se aplica para fins de controle *a posteriori*, isto é, caso já tenha havido inovação objetiva em detrimento da expectativa legítima da contraparte. As pontuações aqui anotadas se prestam, por outro lado, a vislumbrar critérios preliminares, para a admissão ou não da nova causa de pedir. No sentido adotado: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro* – Coimbra : Almedina, 2012.

<sup>201</sup> BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 238.

controle de validade por parte do juiz, ocasião na qual caberá confrontar o acordo com os demais princípios e regras do sistema.<sup>202</sup><sup>203</sup>

O artigo 329, fonte da estabilidade objetiva, estabelece o direito potestativo do autor de modificação da demanda até a citação e, a partir da convocação do réu, permite que haja, com o consentimento dele, a alteração objetiva da demanda, até o saneamento. A norma ali inscrita não é cogente – da mesma forma que inúmeras outras no CPC, que cedem à negociação processual. Veja-se que o próprio incidente de descon sideração da personalidade jurídica pode se dar a qualquer tempo.<sup>204</sup> Dessa forma, o ingresso tardio provocado após o saneamento, em si mesmo, não viola qualquer norma de ordem pública, mas deve ser apenas admitido quando conforme com a vontade das partes e salvo se desrespeitados outros princípios, como a duração razoável do processo, a boa-fé ou, especialmente, o contraditório, através do controle de validade imputável a qualquer convenção processual.

Fernanda Vogt, analisando o dispositivo, defende que, no período em relação ao qual o legislador permaneceu silente, isto é, entre saneamento e sentença, cabe reconhecer a possibilidade de negociação processual para admitir a flexibilização da estabilidade objetiva da demanda.<sup>205</sup>

As possibilidades de flexibilização e releitura da estabilidade objetiva da demanda reforçam a abertura também à modificação subjetiva da demanda. A flexibilização subjetiva, que, como se verá, somente se impedirá para fins de resguardar a estabilidade objetiva, não encontra óbice em caso de negociação processual voltada especificamente a garantir seu cabimento a qualquer tempo, controlável pelo juízo do ponto de vista de sua validade – confrontando-se com os demais princípios e regras. A leitura dos negócios processuais há de se fazer em compasso com as garantias

---

<sup>202</sup>MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39-40.

<sup>203</sup> A jurisprudência salienta ainda que é possível analisar, no caso concreto, o cabimento da intervenção pretendida, ainda que seja típica, em relação ao potencial de que é dotada para atingir suas finalidades, “não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.” (AgInt no REsp 1863500/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021). Com maior razão, cabe admitir o referido controle em relação às intervenções atípicas ou intempestivas.

<sup>204</sup> No mesmo sentido: COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 277-279.

<sup>205</sup> VOGT, Fernanda. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. *Civil Procedure Review*, v. 8, n. 1, pp. 107-136, jan-abr 2017.

fundamentais às partes envolvidas.<sup>206</sup> Dada a flexibilização objetiva que ora se constata, cabe analisar, em face das formas típicas e atípicas de ingresso de terceiros e seu impacto na configuração objetiva do processo, em que medida se admite a relativização coordenada das estabilidades.

---

<sup>206</sup> MENEZES, Valquíria Maria Novaes. Do negócio jurídico processual e o consumidor: interpretação da vulnerabilidade como limite aos negócios processuais. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 596.

## 4 A QUEBRA DA ESTABILIDADE SUBJETIVA: DISPONIBILIDADE FÁTICA E CONSEQUÊNCIAS DA SUCESSÃO PROCESSUAL

### 4.1 Sucessão como quebra de estabilidade subjetiva da demanda

Como visto no capítulo primeiro, a estabilidade subjetiva foi superada enquanto tradição estruturadora do processo civil. A mudança de paradigma encontra sua fonte nas hipóteses típicas e atípicas, albergadas nas previsões normativas e nas convenções processuais.

Neste capítulo, pretende-se analisar as situações de quebra da estabilidade subjetiva já previstas pelo próprio Código de Processo Civil e o seu diálogo com a estabilidade objetiva, a começar pelo tratamento do instituto da sucessão de partes processuais. No sistema brasileiro, conforme o artigo 108 do CPC/2015, tem-se que é lícita a sucessão voluntária das partes somente nos casos expressos em lei.

A sucessão consiste na efetiva substituição do polo da demanda, implicando a extromissão da parte originária e a inserção de novo sujeito a ocupar aquela mesma posição jurídica. Tal alteração, por sua vez, deve encontrar consonância com os demais aspectos da relação processual. De um lado, como se verá, a sucessão processual inaugura na demanda a necessidade de novo juízo a respeito de impedimento e suspeição do juiz e da competência absoluta, ante o ingresso de novo sujeito,<sup>207208</sup> de outro, a matéria precisa ser analisada ainda à luz da responsabilidade pela litigância e da estabilidade objetiva da demanda, segundo a análise da extensão da disponibilidade fática permitida ao sucessor e à contraparte. Cabe, portanto, analisar as referidas consequências da sucessão no plano processual.

O tratamento da sucessão no ambiente processual não é uma replicação da sucessão material, embora seja espécie deste gênero. O ingresso de terceiros para fins de

---

<sup>207</sup> FORNACIARI JR., Clito. Sucessão processual. *Revista de Processo*, v. 24/1981 [versão eletrônica]

<sup>208</sup> Imagine-se a situação em que um grande grupo educacional incorpora uma faculdade de pequeno porte, sucedendo-a, portanto, em eventual processo em curso. Caso seja o juiz do caso professor da instituição incorporadora, o juízo de parcialidade implicará reconhecer o impedimento, com lastro no artigo 144, VII, CPC. Parece improvável que a aquisição de uma empresa se dê com vistas apenas a gerar o impedimento de determinado julgador, mas, caso se identifique o abuso no caso concreto, caberá utilizar-se dos mecanismos do próprio Código para controlá-lo, punindo-o, como ato ilícito que é.

substituir a parte originária sofre temperamentos pelo sistema processual, e não apenas em razão da autonomia do processo. Também neste assunto a consciência do processo como ambiente de risco e calculabilidade de consequências carece de consideração para o tratamento do ingresso de terceiros em lugar da parte sucedida.

## 4.2 Sucessão por morte

### 4.2.1 *Inexistência de marco preclusivo: atendibilidade dos fatos supervenientes no âmbito subjetivo da demanda*

A matéria concernente à sucessão processual é espécie inserida no gênero da sucessão, como tratada no direito material.<sup>209</sup> Ante a crise que emerge da anormalidade decorrente da morte de uma das partes<sup>210</sup>, o artigo 110 do CPC importa para o processo a repercussão da extinção da personalidade, de forma a restaurar a bilateralidade da relação processual, em respeito ao princípio da dualidade de partes<sup>211</sup>, de forma a garantir que os sucessores, para que sejam obrigados ao resultado da demanda, tenham tido a oportunidade de dela participar.<sup>212</sup>

O tratamento da sucessão por morte, dentro do direito das sucessões, corresponde ao estudo e à determinação das consequências da interrupção causada pelo óbito, em todas as dimensões da vida do falecido, a fim de evitar incertezas na continuidade da vida social, assegurando os centros de interesse criados à volta do falecido, evitando as rupturas decorrentes de sua morte.<sup>213</sup>

Em decorrência disso, a definição de quem seja sucessor, isto é, a legitimidade para suceder alguém em virtude de morte precede o direito processual, advindo do

<sup>209</sup> SEGUEL, Alejandro Romero. La sucesión procesal o cambio de partes en el proceso civil. *Revista Ius et Praxis*, a. 17, n. 1, 2011, p. 263; SILVA, João Paulo Hecker da. Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese com relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 472.

<sup>210</sup> GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil: introducción, parte general y procesos declarativos ordinários*. Madri: Civitas, 2002 – 5. ed., p. 478.

<sup>211</sup> Não se desconhece a realidade das demandas em que se vislumbra a multilateralidade, mas o destaque conferido à dualidade de partes remete à necessidade de ao menos uma parte em cada um dos polos da relação processual. Neste sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 282.

<sup>212</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 160.

<sup>213</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil. Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 13.

tratamento do tema, antes, do direito material.<sup>214</sup> Assim, é sucessor processual o espólio – enquanto não ultimada a sucessão – ou os herdeiros e legatários, após a aceitação da herança ou legado.

A sucessão processual é uma consequência lógica dos efeitos do tempo no processo.<sup>215</sup> A morte consiste em fato jurídico processual<sup>216</sup>, acarretando a perda da capacidade de estar em juízo, uma vez que se extingue a personalidade jurídica com o falecimento.<sup>217</sup>

Como fato jurídico, exerce efeitos sobre o processo, conforme os preveja o ordenamento, independentemente da vontade das partes, tornando-se impossível o prosseguimento da instância.<sup>218</sup> O suporte fático da norma, nesse caso, uma vez desprovido da manifestação de vontade, torna despicienda a sua análise sob o prisma da validade.<sup>219</sup> O fato jurídico simplesmente existe, irrompendo necessariamente os efeitos que o ordenamento lhe confere e, no processo, independentemente de aceitação da parte contrária e do momento em que sobrevenha o falecimento, inexistindo marco preclusivo à alteração do polo processual por esse.<sup>220</sup> Analisando a sucessão processual quanto ao momento de sua ocorrência, portanto, observa-se que inexistente marco preclusivo à alteração do polo processual em virtude de morte.

A sucessão processual por morte corresponde, portanto, à atendibilidade dos fatos supervenientes na demanda, do ponto de vista da configuração subjetiva do processo. A sentença, por conseguinte, será proferida de acordo com a conjuntura presente quando de sua prolação, adequada e coerentemente, em face de sujeito de

---

<sup>214</sup> “Tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973.” (REsp 1392314/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)

<sup>215</sup> BIDART, Adolfo Gelsi. El tempo y el proceso. *Revista de processo*, v. 23/1981, jul/set 1981 [versão eletrônica]

<sup>216</sup> MIRANDA, Francisco Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. I – Bookseller, 1999, p. 57.

<sup>217</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 125.

<sup>218</sup> FERREIRA, William Santos. Situação jurídica no processo do adquirente de bem litigioso e dos herdeiros e sucessores no caso de falecimento da parte, diante do novo Código Civil. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1053.

<sup>219</sup> MIRANDA, Francisco Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. I – Bookseller, 1999, p. 70-75.

<sup>220</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989-1991, p. 97.

direito com capacidade de estar em juízo – seja o espólio ou o sucessor propriamente dito.

O espólio é a designação que se confere à sucessão aberta, até que sobrevenha a partilha, compreendida pelo ordenamento como um ente despersonalizado, constituído pela herança enquanto universalidade jurídica<sup>221</sup>, decorrente de ficção legal, ao qual o ordenamento atribui legitimidade ativa e passiva, sendo representado pelo inventariante. O espólio subsiste até que se proceda à partilha entre os sucessores.<sup>222223</sup>

Nesse sentido, o sistema prevê uma exceção à imutabilidade da causa de pedir.<sup>224</sup> Ademais, a necessidade de inserção dos sucessores não advém apenas da necessidade de manutenção da bilateralidade, tendo o sistema outra solução caso esta não seja restaurada. Em caso inércia da parte sobrevivente, o processo simplesmente seguiria para a extinção. Sem que se operasse a ampliação da causa de pedir, o destino necessário do processo seria a extinção sem resolução de mérito, ante a inexistência do polo passivo ou ativo. Assim, o que se dá, com a sucessão processual, é não apenas a restauração da bilateralidade, mas o ensejo à parte sobrevivente de continuar a demanda em face de terceiro ou de defender-se em face de quem o demande.

#### 4.2.2 *O óbito no polo ativo e no polo passivo: diferença de tratamento quanto às providências que cabem ao juiz*

A regra, para o caso em que se verifique o óbito de uma das partes, é o

---

<sup>221</sup> ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Sucessões: exposição doutrinária desta parte do direito civil*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro Santos, 1915, p. 31. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 6. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 56.

<sup>222</sup> A sucessão pelo espólio não enseja maiores discussões, uma vez que consiste em ente despersonalizado que atua no processo por meio de simples representação da universalidade da herança, sendo mero sucessor processual, não material, deixando inalterada a configuração subjetiva da demanda. Neste sentido: SANTOS, Silas Silva. SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 99.

<sup>223</sup> Para além do espólio, situação na qual os herdeiros são conhecidos, cabe tratar ainda da herança jacente, de cujos herdeiros não se tem notícia. Considerada no direito romano como pessoa jurídica, a referida personalização foi abandonada pelo direito moderno. Nesse caso, o juiz nomeia curador para os bens até a entrega aos herdeiros ou declaração de vacância e devolução ao Estado. (BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, pp. 52-54.

<sup>224</sup> Imutabilidade consagrada no artigo 329, já reconhecida, na vigência do diploma anterior, por Cruz e Tucci: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 197.

requerimento de habilitação, por iniciativa de qualquer dos polos, os sucessores ou a contraparte supérstite.

No que consiste, portanto, a propositura de ação de habilitação? A resposta varia de acordo com a posição ocupada pelo sujeito falecido. No caso dos sucessores do réu, a ação de habilitação do espólio ou dos herdeiros é absolutamente facultativa. Como reflexo da submissão do réu ao direito de ação exercido pelo autor, o processo prosseguirá e a sucessão se consumará independentemente da ação de habilitação, seja requerida pelo autor, seja pelos sucessores do réu, como se verá.

No entanto, quando não atuarem, nem a parte sobrevivente, nem os sucessores, o Código prevê uma solução para o destino do processo, prevendo as atitudes cabíveis ao juiz nesse caso, evitando a eternização do processo. Os sucessores ou a parte supérstite, ao não intentarem o requerimento de habilitação, acedem à regulamentação do caso pelas providências que o sistema incumbe ao magistrado, no artigo 313 do CPC. Em seus parágrafos 1º e 2º, o dispositivo prevê duas formas diversas de conduta para o magistrado, quando do falecimento de uma das partes, a depender de qual polo da demanda tenha restado esvaziado.

Segundo o dispositivo legal, em sendo o caso de morte do réu, o juiz deve intimar o autor para que proceda à citação dos sucessores do falecido, para dar prosseguimento ao processo. Por outro lado, em se tratando de morte do autor, a providência determinada pelo CPC é de que o juiz determine a intimação do espólio ou dos herdeiros pelos meios de divulgação que entender adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O tratamento da matéria pelo CPC denota que o sistema leva em consideração a impossibilidade do magistrado de obrigar o autor a litigar – seja o autor originário em face dos sucessores do réu, sejam os sucessores do autor originário, em face do réu. O exercício do direito de ação se encontra na esfera dispositiva daquele que a ajuíza, não podendo ser, em regra, obrigado a fazê-lo.<sup>225</sup>

---

<sup>225</sup> Como regra, não é possível obrigar ninguém a demandar. Neste sentido, Owen Fiss destaca que, no processo individual, o autor é aquele que pode obter benefícios a partir da ação e é alguém altamente competente para postular a reparação de eventual ilícito, uma vez que “é o melhor juiz do seu próprio interesse. A ética do mercado é transferida para a Corte.” – FISS, Owen. *As formas de justiça*. In:

Essa impossibilidade se destina apenas ao magistrado, contudo. O CPC, ao prever a possibilidade de requerimento de habilitação pelo réu em face dos sucessores do autor, ou pelos sucessores no polo passivo em face do autor originário, consigna a possibilidade de que o réu – ou os seus sucessores, conforme o caso – possa obrigar o autor a litigar, na mesma linha adotada pelo Código no tratamento da impossibilidade de desistência da ação pelo autor sem o consentimento do réu.<sup>226</sup>

Por essa restrição à conduta do juiz, o CPC prevê que, falecido o autor, o magistrado deve se limitar a dar ciência aos seus sucessores, aguardando que manifestem interesse na sucessão processual, ajuizando ação de habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.<sup>227</sup> E, caso falecido o réu, intimará o autor para promover a citação; caso este não o faça, verificar-se-á igualmente extinção sem resolução do mérito, em virtude de abandono. Nas duas situações, portanto, encontra-se na esfera de decisão do autor ou dos seus sucessores a continuidade do processo.

Quanto ao réu ou aos seus sucessores, por sua vez, ficam obrigados a litigar, como ocupantes do polo passivo. Comparecendo ou não os sucessores do réu, a sucessão está consumada e aqueles que deveriam ocupar o polo passivo estarão sujeitos ao provimento jurisdicional.

Existindo reconvenção que verse sobre direito transmissível, as posições se invertem quanto ao pedido reconvenicional. Tomam soluções diversas, portanto, a ação e a reconvenção. Se o falecido apresentara reconvenção, seu espólio ou os seus herdeiros, na ausência de ação de habilitação, deverão ser intimados, na forma do artigo 313, § 2º, II, CPC, para que manifestem interesse na sucessão processual no âmbito da reconvenção, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.<sup>228</sup> Quanto à ação que

---

SALLES, Carlos Alberto de (coord. trad.). *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 50.

<sup>226</sup> Art. 485, § 4º. Em virtude dessa equiparação, embora o CPC não tenha dito expressamente, a interpretação sistemática deve ser no sentido de que a faculdade de requerimento de habilitação pelos sucessores do réu somente se deve dar se já tiver havido apresentação de defesa – e, com isso, surgimento do direito à resolução de mérito.

<sup>227</sup> Não tendo o réu (ou os seus sucessores) procedido à habilitação, aquiesce à incidência das regras do artigo 313, § 2º, CPC, correspondendo ao consentimento à desistência de ação, se esta sobrevier, pois não fez valer o seu direito à sentença de mérito, ao deixar de requerer a habilitação. Nesse contexto, chamados o autor ou seus sucessores, conforme o caso, não poderão ser obrigados a litigar pelo juízo – não tendo havido manifestação em sentido contrário do polo passivo.

<sup>228</sup> A reconvenção é ação autônoma; o réu pode desistir dela.

corre simultaneamente, os sucessores do réu, com base no que prevê o CPC, somente virão a juízo se o quiserem ou se o autor promover-lhes a citação, mas não por providência direta do juízo.<sup>229</sup>

Contudo, há que se fazer temperamento necessário quanto às consequências da inércia dos sucessores em caso de falecimento do autor originário. O desinteresse dos sucessores do autor não os exime de arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista que terão dado causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

#### 4.3 Disponibilidade fática pelo sucessor: o que é possível alegar?

##### *4.3.1 Alteração da relação jurídica discutida com o ingresso do sucessor e a estabilidade objetiva*

Se o sucessor ingressa no estado em que se encontra o processo, surge a seguinte dúvida: poderá acrescer fatos que digam respeito à sua relação com contraparte sobrevivente? Se é debatida somente a relação que existia entre o falecido e a contraparte originária, significa dizer que o sucessor nada poderá aduzir a respeito de sua própria esfera jurídica? O ingresso do sucessor, portanto, precisará dialogar com a preclusão, para que se vislumbre a extensão da matéria fática à sua disposição.

Imagine-se o seguinte cenário: A ingressa com uma demanda contra B, postulando determinado crédito. B vem a falecer no curso do processo e é sucedido por seu único herdeiro, C. Este, por sua vez, detém um crédito contra A, com o qual poderia compensar o montante que era devido por B. O fato de que o objeto litigioso consiste apenas na relação entre A e B impedirá C de alegar a exceção pessoal de que goza em face da contraparte sobrevivente? Por outro lado, se se entender possível que o faça, no que consistirá a oposição de tal exceção? Trata-se de introdução de fato principal, como

---

<sup>229</sup> A diferença de tratamento em relação ao óbito de autor ou réu também se vislumbra quanto ao caráter de transmissibilidade do direito pleiteado. Ainda que a demanda verse sobre direito intransmissível do autor, o falecimento do réu não impede que seja sucedido no processo. A intransmissibilidade do direito se dá em relação ao autor, não ao réu, cuja condenação pode atingir seus sucessores, nas forças da herança.

nova causa de pedir? Como conciliá-la com a ideia comum de que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, sobretudo se já tiver havido defesa ou mesmo saneamento do processo?

Outra situação pode ser analisada para vislumbrar a problemática sob ponto de vista diverso. Demandando A contra B, este falece logo após apresentar contestação. C, ao suceder o falecido, observa que este deixou de apresentar exceções pessoais de que gozava em face de A. Poderá C trazê-las ao processo? E se B falece antes de contestar, as exceções pessoais que lhe digam respeito podem ser apresentadas por C, quando o sucede?

A regra de que o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra é irrefletidamente repetida, mas as repercussões advindas dessa afirmação carecem de análise. Em outras palavras, quer-se ir além da simples afirmação para entender em que medida goza o sucessor de disponibilidade fática e até que ponto suas alegações precisam ser conciliadas com a estabilidade objetiva da demanda. Considerando sobretudo que a sucessão processual pode se concretizar a qualquer momento no processo, é necessário ter em conta as consequências da entrada do sujeito em relação ao impacto objetivo sobre a demanda.

Analisando a situação hipotética anteriormente proposta, se A propõe ação em face de B com pedido X e causa de pedir Y, sobrevindo o falecimento do réu e a habilitação de C, seu único herdeiro, a causa de pedir que lastreia a demanda é ampliada, para a admissão do novo réu. Assim, A passa a pugnar pelo pedido X em virtude da causa de pedir Y somada à morte de B, como fato principal, enquanto causa de pedir que justifica o ingresso de C, não se tratando de mero aditamento. A demanda tem como réu, a partir da habilitação, o sucessor, e não mais o falecido.

C, por sua vez, assume a ação como resultado da transmissibilidade das situações jurídicas que herdou em virtude da sucessão no plano material, que atinge a posição jurídica processual de B. São-lhe oponíveis, assim, os direitos de crédito que poderiam ser opostos em face de B, também em virtude da transmissibilidade das

situações jurídicas do falecido<sup>230</sup>, assim como as exceções pessoais, salvo se fundadas em direito personalíssimo, também são transmitidas a C.

O que ocorrerá, contudo, se B já tiver se defendido, tendo optado por não alegar determinada exceção de que gozasse em face de A? C poderia alegar a compensação que B deixou de trazer aos autos, por exemplo, uma vez que herda o crédito a compensar em face de A?

Reitere-se que a sucessão processual, enquanto espécie do gênero sucessão, implica a transmissibilidade da posição processual anteriormente ocupada pelo falecido aos seus herdeiros. Significa dizer que não há, com o ingresso do herdeiro em lugar do autor ou réu originário, novo exercício de demanda. Sendo-lhe transmitida a posição processual ocupada pelo falecido, cabem-lhe apenas os poderes processuais e a possibilidade de alegação daquilo que outrora cabia ao falecido.<sup>231</sup>

Ao deixar de alegar determinada exceção pessoal, o sucedido deixou precluir a possibilidade de fazê-lo. A omissão em alegar determinada matéria é em regra, no âmbito processual, ato-fato, sendo despicienda a análise da vontade do sucedido em fazê-lo.<sup>232</sup> Ademais, na medida em que deixou precluir a faculdade de alegar determinada matéria, tendo se estabilizado objetivamente a demanda com base nos fatos já deduzidos<sup>233</sup>, o falecido gerou, na contraparte, a legítima expectativa de que não seriam levantadas outras questões. Do ponto de vista da contraparte, cuja prognose está baseada na conduta do outro litigante, a omissão deste último pode ensejar-lhe menor empenho argumentativo no prosseguimento do feito, de forma que a admissão posterior da alegação de fato que se deixou precluir caracterizaria, assim, violação à boa-fé.<sup>234</sup>

---

<sup>230</sup> “O sucessor universal continua a pessoa do finado ou a representa. Com essas expressões se quer significar que a substitui inteiramente, investindo-se em seus direitos e obrigações, mas são evidentemente impróprias. A personalidade é intransmissível e a representação supõe ação em nome e por conta de outrem. Em verdade, assume nas relações patrimoniais sua posição jurídica.” (GOMES, Orlando. *Sucessões*. 14. ed. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2008, p. 7.

<sup>231</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. LV: Direito das sucessões: sucessão em geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

<sup>232</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, pp. 46-47.

<sup>233</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 406.

<sup>234</sup> Tal concepção é resultado da visão de estabilidade como continuidade, enquanto meio de concretização da previsibilidade e calculabilidade de expectativas (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 418).

A questão, contudo, não se esgota com a conclusão acima, sendo necessário ter em conta as alegações que, por si sós, escapariam à preclusão, mesmo que não houvesse a sucessão processual. Em seu estudo sobre a preclusão, Heitor Sica conclui que não há preclusão de matéria conhecível de ofício<sup>235</sup>, viabilizando à parte suscitar o exercício do poder do magistrado em relação à análise da matéria.<sup>236</sup> A percepção do autor pode ser extraída também do texto legal do próprio código, repetindo o diploma anterior, ao prever a referida prerrogativa para o réu no artigo 342, II, CPC.

A legislação anterior previa, em seu artigo 22, a possibilidade de condenação em custas partir do saneamento do processo e a perda, ainda que vencedor na causa, do direito a haver do vencido honorários advocatícios em virtude da postergação de alegação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.<sup>237</sup> O Código de Processo Civil de 2015, contudo, não traz norma correspondente, na contramão da intenção encampada pelo diploma de estimular a litigância responsável.<sup>238239</sup>

Outra exceção à preclusão reside nos chamados fatos supervenientes. Quanto a estes, há divergência doutrinária a respeito de quais devem ser os fatos admitidos como tais na demanda em curso. Há quem entenda que devem ser admitidos apenas aqueles posteriores à dedução da demanda, enquanto, de outro lado, corrente da doutrina defende que, vencendo a preclusão, também se admitem aqueles que, apesar de existentes antes do ajuizamento da ação, somente foram acessíveis à parte em seu curso.

No caso do ingresso de sucessor, a disponibilidade fática possível ao sujeito ingressante dependerá, portanto, de diálogo com a preclusão. Por exemplo, poderá C

---

<sup>235</sup> O autor salienta que a matéria conhecível de ofício, contudo, não poderia ultrapassar os limites da própria demanda, quanto ao pedido ou causa de pedir (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 146). Pela mesma razão, portanto, a princípio, não seriam exceções à preclusão os fatos não alegados pelo sucedido, embora sua dedução lhe fosse possível, que importassem ampliação do objeto litigioso.

<sup>236</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 167.

<sup>237</sup> Analisando o tema, Sica aponta que o referido dispositivo poderia, caso se exigisse a má-fé, poderia ser visto como sanção ao descumprimento do dever de lealdade. Por outro lado, se imputado o prejuízo independentemente da intenção do réu, seria o caso

<sup>238</sup> Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria entendem que, em tal situação, cabe reconhecer a existência de ilícito processual. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015).

<sup>239</sup> A regra, apesar de versar sobre a procrastinação do réu em alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, também deve se aplicar ao autor, no que concerne a fatos secundários que endossem o fato constitutivo tardiamente. O princípio da eventualidade aplica-se a ambos os polos da relação processual (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 163).

opor as exceções pessoais que apenas lhe digam respeito? Se é credor de A, poderá opor tal crédito para fins de liberar-se da obrigação que a B competia?

Segundo as regras tradicionais de estabilização da demanda, ao sucessor caberia formular novas alegações circunscritas à causa de pedir já aduzida pelo sucedido, isto é, da relação entre o falecido e a contraparte, além de argumentação jurídica e fatos secundários ou decorrentes de frutos, aluguéis e prestações vencidas no curso da demanda.<sup>240</sup>

O ingresso de C implica a admissão, no processo, de situação jurídica superveniente<sup>241</sup>, que consiste no falecimento da parte originária, daí decorrendo a atendibilidade de fatos supervenientes do ponto de vista subjetivo da demanda, como já se explicou. A inserção do sucessor na demanda, portanto, deve abrir-lhe a oportunidade, superada a preclusão, de alegar os fatos que lhe digam respeito, que não poderiam ter sido objeto de alegação pelo falecido, portanto, não sendo o caso de preclusão a seu respeito.<sup>242243</sup>

Ainda no que toca à disponibilidade fática do sucessor, uma ressalva é cabível à matéria que lhe incumbe tratar no processo, ainda que constituísse exceção à preclusão como acima discriminado, ou que pudesse ser acrescentada em virtude da relação entre sucessor e parte supérstite. É o caso em que tenha havido, entre o sucedido e a contraparte, acordo de organização do processo. Celebrado o negócio jurídico processual, é sabido que este vinculará os sucessores. Assim, restará mitigada a disponibilidade fática em virtude do negócio jurídico processual de saneamento,

---

<sup>240</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 232.

<sup>241</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 118.

<sup>242</sup> Há quem defenda que somente devem ser admitidos como fatos supervenientes aqueles ocorridos após o ajuizamento da demanda (BUENO, Cassio Scarpinella. Artigo 462. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1421). Neste trabalho, contudo, concorda-se com a posição de que o fato superveniente pode ser, além daquele posterior à propositura da ação, aquele seja acessível à parte apenas posteriormente. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 408).

<sup>243</sup> Há controvérsia ainda acerca da possibilidade da alteração ou não da causa de pedir em virtude da admissão de fato superveniente no curso da demanda. Como visto no capítulo anterior, a alegação de novos fatos essenciais no curso da demanda deve dizer respeito à mesma relação jurídica, inalterada a causa de pedir próxima. Eventual alteração da causa de pedir somente poderia ter lugar com a anuência da parte contrária.

previsto no artigo 357, § 2º, CPC, como verdadeira *litiscontestatio* contemporânea, com vistas à estabilização do processo dali em diante.<sup>244</sup>

Uma outra implicação que merece destaque diz respeito às consequências práticas do exercício da litigância com ampliação da demanda pelo sucessor. Se o sucessor nada alegar a respeito de sua relação com A, o direito de ação exercido é apenas consequência da demanda ajuizada anteriormente pelo ora falecido, de sorte que, sendo sucumbente o sucessor, os honorários devem ser cobrados apenas nas forças da herança, uma vez compreendida a sucessão processual como espécie do fenômeno da sucessão e os honorários como uma das dívidas do passivo deixado pelo falecido. Por outro lado, acaso inove a demanda, acrescentando-lhe exceções pessoais, de forma a ampliar a causa de pedir para abarcar sua relação jurídica com A, exerce direito de ação autônomo, equiparável à propositura de uma ação conexa. Assim, cabe refletir se não seria adequado que os honorários decorrentes de eventual sucumbência possam ultrapassar as forças da herança. Nesse caso, não se teria havido apenas a continuidade da instância, mas formulação de demanda pelo sucessor.

No tocante ao sucessor, que ingressa objetivamente limitado, somente sendo cabível a alegação de fatos com base nas exceções à preclusão e à estabilidade objetiva, é possível levantar ainda outra indagação. É possível que tenha o sucedido exercido o direito de defesa, mas o tenha feito de maneira insuficiente, deixando de alegar matérias que, não excepcionando a preclusão, seriam impossíveis de se sujeitar ao debate pelo sucessor. Este, por receber o processo no estado em que se encontra, acabaria prejudicado por omissão a que não deu causa, razão pela qual é possível indagar se receberia o mesmo tratamento conferido ao assistente. No entanto, a relativização contida no artigo 123 do CPC constitui exceção à justiça da decisão e não à coisa julgada, à qual o assistente não se submete. Admitir a rediscussão da controvérsia pelo sucessor em nova demanda implicaria construir exceção à própria coisa julgada, o que dependeria de análise mais aprofundada, que escapa ao âmbito de análise deste trabalho.

Apenas como primeira impressão sobre o tema, talvez seja possível estudá-lo sob a perspectiva do contraditório. Esclarece Sica que não há preclusão se não houve direito ao contraditório, devendo sempre prevalecer o respeito ao referido princípio,

---

<sup>244</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, v. 1, p. 806.

antes da análise da própria preclusão.<sup>245</sup> Sendo assim, seria possível indagar se restaria aberta a disponibilidade fática das questões sujeitas ao contraditório apenas em face do sucedido, em nome do direito ao contraditório em favor do sucessor.

#### 4.4 Sucessão por alienação de coisa litigiosa

##### 4.4.1 *Inexistência de marco preclusivo: negócio jurídico material como elemento do suporte fático de negócio jurídico processual*

Além da espécie de sucessão em decorrência do falecimento de uma das partes, pode sobrevir alteração na configuração subjetiva da demanda em face da transmissão da coisa ou do direito litigioso,<sup>246</sup> a qual poderá ser gratuita ou onerosa. O sistema processual brasileiro admite que, ocorrida a transferência do bem discutido, o processo possa sofrer alterações para alinhar-se às posições jurídicas materiais ocupadas pelos sujeitos.<sup>247</sup>

O Código de Processo Civil brasileiro consagra a modificação subjetiva em caso de alienação da coisa ou direito litigioso como exceção, não como regra.<sup>248</sup> O ordenamento estabelece um mecanismo de conservação da legitimidade da parte alienante, dependendo a sua sucessão da anuência da contraparte estranha ao negócio jurídico material que ensejou a transferência de titularidade da coisa ou direito disputado.

As consequências da transmissão na seara processual constituem uma opção jurídico-positiva. Ao longo do desenvolvimento do direito processual, o tratamento

---

<sup>245</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 313.

<sup>246</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile: il processo ordinario di cognizione*. 3. ed. Bolonha: Società editrice il Mulino, 1995, p. 297.

<sup>247</sup> Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

<sup>248</sup> Alvaro entende que a vocação do dispositivo semelhante, no CPC/73, é a modificação subjetiva (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 178). No entanto, aqui chama-se atenção para o contrário. Embora o artigo viabilize a alteração dos polos da demanda, o CPC estabelece, como regra, uma adaptação do procedimento para equilibrar a realidade processual e material, não estipulando como regra a mutação subjetiva.

dado à matéria foi modificado conforme as escolhas do sistema jurídico vigente.<sup>249</sup> No direito romano, por exemplo, a partir de Justiniano, era vedada a transmissão do direito ou da coisa litigiosa.<sup>250</sup> Já no direito comum português, apesar de não se considerar proibida a transferência, o negócio jurídico que versasse sobre coisa ou direito em discussão era inquinado de ineficácia.<sup>251</sup> Mais adiante, como fruto da própria autonomia conferida ao processo, os ordenamentos passaram a adotar solução diversa, apartando o direito material daquele que é objeto da demanda, construindo soluções processuais para superar as dificuldades ínsitas ao descompasso entre a configuração da demanda e a situação jurídica material.<sup>252</sup>

Ainda que superada a proibição da alienação da coisa ou direito litigioso, a disciplina da modificação subjetiva em tais casos ainda pode ter destinos diversos, conforme a teoria adotada pelo sistema processual respectivo. Houve construções teóricas que defendiam a ideia de que as transmissões não implicariam qualquer alteração na estrutura processual<sup>253</sup> e outras segundo as quais o negócio material tinha relevância na conformação da demanda.<sup>254</sup>

A teoria da irrelevância, na medida em que mantém a disparidade entre processo e situação material, acarreta a prolação de sentença também despreendida da realidade material, em prejuízo à sua atualidade. E, embora a estabilidade subjetiva tenha servido de alicerce ao processo desde o direito romano<sup>255</sup>, é orientação que somente encontra sentido enquanto meio de garantir os interesses das partes, tendo em vista que o

---

<sup>249</sup>A variação do tratamento da matéria ao longo do tempo e conforme o ordenamento pode ser vista em OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 7 e ss.

<sup>250</sup>OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 9-10.

<sup>251</sup>OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 10-12.

<sup>252</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 49.

<sup>253</sup>Para a chamada teoria da irrelevância, nada se alteraria na configuração do processo, que seguiria entre o alienante a contraparte estranha à transação, a qual não poderia alegar qualquer exceção contra o adquirente, ao passo que este último não poderia integrar a demanda, muito menos para alegar exceções em detrimento da parte estranha. Segundo essa teoria, o alienante poderia ainda transacionar sobre o direito, o que corrobora a inadequação da teoria. – SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 34-35.

<sup>254</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 40-42.

<sup>255</sup>ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. A "perpetuatio iurisdictionis" no código de processo civil brasileiro. In: Revista de Processo, vol. 4/1976 [versão eletrônica]

processo é mero instrumento.<sup>256</sup> A superveniência de sentença que desconsidere a realidade material encerra descompasso que afeta a própria realização do direito material a que se pretende o processo.

Por outro lado, para os adeptos da teoria da relevância, a transferência de titularidade material importa, no processo, uma série de consequências. O transmitente que permanece na demanda não pode negociar sobre o objeto transmitido, além de que, como se verá, o próprio objeto do processo se sujeita a modificações em função da transmissão da coisa ou direito litigioso.<sup>257</sup>

Assim, da adoção de cada uma das teorias decorrem os diversos tratamentos, no processo, da modificação de titularidade no plano material.<sup>258</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende da análise do artigo 109 do CPC, é adotada a teoria da relevância mitigada<sup>259</sup>, adaptando o processo às vicissitudes decorrentes da alienação da coisa ou direito litigioso, que não só é permitida, mas impacta no processo.

A transmissão da coisa ou do direito litigioso, gratuita ou onerosamente, uma vez que não é proibida pelo ordenamento, pode alterar as posições jurídicas ocupadas pelos sujeitos no âmbito material, deixando o indivíduo que presentemente demanda pela coisa de ser seu titular.<sup>260</sup>

Como transmissão, se compreende a ideia de alienação, isto é, de transferência de titularidade *inter vivos* de forma derivada. Diferentemente da extinção da instância que se dá com a morte de uma das partes, com a transferência de todo o centro de imputação aos herdeiros, e também diversamente da aquisição originária, em que a transmissão se dá de maneira apartada, reside na alienação da coisa litigiosa ainda o vínculo entre a parte originária, alienante, e o adquirente.

Ocorrida tal transferência, o CPC brasileiro prevê, para fins de manutenção da estabilidade e continuidade da instância, que o alienante permanecerá como parte

---

<sup>256</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, pp. 24-25.

<sup>257</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pp. 39-40.

<sup>258</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 39.

<sup>259</sup> FAGUNDES FILHO, Henrique. *A sucessão processual*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 52.

<sup>260</sup> Diferentemente da alienação ocorrida no curso da execução, que poderá ser reconhecida como fraude, a alienação durante a fase de conhecimento é legítima e perfeitamente eficaz.

legítima na demanda, como regra. Em seu parágrafo único, o artigo 109 do diploma institui uma dentre as exceções previstas pelo próprio ordenamento, a permitir a sucessão, e traz a possibilidade de modificação subjetiva, para o ingresso do adquirente, desde que haja concordância da contraparte estranha à transmissão, sem marco preclusivo para tanto, ou ainda o seu ingresso como assistente litisconsorcial. O sistema processual brasileiro prevê ainda que os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias se protraem em face do adquirente ou cessionário.

No entanto, o dispositivo, na mesma linha seguida pelos ordenamentos português e alemão, não versa expressamente sobre a matéria que restará submetida a juízo após a transmissão da coisa ou do direito litigioso<sup>261</sup>, problemática que se pretende enfrentar neste tópico, considerando a abertura à quebra da estabilidade subjetiva e sua imbricação com a estabilidade objetiva, a que se devota este trabalho.

A regra que estipula a manutenção da estabilidade subjetiva, estendendo a legitimidade do alienante para momento posterior à transmissão e, portanto, quando já não seria mais apto a litigar pelo bem ou direito discutido, consubstancia proteção à contraparte estranha à alienação.<sup>262</sup> Garante-se, assim, que não haja a eternização da demanda, afastando a ideia de sucessões ilimitadas em virtude de seguidas alienações, permitindo ainda que, litigando contra a parte originalmente legítima, obtenha provimento jurisdicional extensível ao sujeito adquirente, como se verá.<sup>263</sup>

Para que se verifique situação que enseje a modificação subjetiva da demanda, na forma do artigo 109 do CPC, há que se concretizar a ocorrência da transmissão no decorrer do processo, pois o suporte fático da norma cuida especificamente da alienação da coisa ou direito litigioso durante o litígio, isto é, é pressuposto de sua aplicação que haja demanda pendente.

Significa dizer que, diferentemente da correção de um dos polos da demanda, na forma do artigo 338 do CPC, a modificação subjetiva prevista no artigo 109 implica a

---

<sup>261</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 175.

<sup>262</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 80.

<sup>263</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p.; SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 80.

ocorrência de alienação já com o processo em curso<sup>264</sup>, de forma que a parte, originariamente legítima ou que se afirme como tal, deixe de sê-lo em virtude da transmissão da coisa ou direito litigioso para terceiro.

Além da litigiosidade do contexto fático analisado, deve haver, para a incidência da norma, a alienação do bem ou direito que seja objeto da pretensão veiculada. Em outras palavras, trata-se do bem ou direito que se sujeita ao futuro provimento jurisdicional, disputado entre as partes.<sup>265</sup>

Ao estabelecer a manutenção da legitimidade do alienante após a mudança de titularidade sobre o bem ou direito controvertido, o sistema processual brasileiro estipula nova espécie de substituição processual, litigando o alienante pelo direito que não mais lhe pertence<sup>266</sup>, como se tivesse o consentimento do adquirente para substituí-lo.<sup>267</sup>

Como substituto processual, o alienante, permanecendo no processo, continua como parte principal – no sentido de que demanda ou é demandado. Por essa razão, submete-se ao regime jurídico de parte, inclusive no que concerne à sucumbência, às medidas coercitivas e eventuais multas decorrentes de litigância de má-fé.<sup>268</sup> Por outro lado, apesar de figurar como parte, entende a doutrina que, quanto à imparcialidade do juiz, a análise deve levar em conta não apenas o substituto que prossegue como parte, mas também a pessoa do substituído.<sup>269</sup>

Já na hipótese de efetivar-se a sucessão do transmitente pelo adquirente, com a consequente extromissão daquele, como visto, o ordenamento exige o consentimento da

---

<sup>264</sup> Surgimento da litigiosidade com o ajuizamento da demanda, através da afirmação do autor (SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 70

<sup>265</sup> Alvaro apresenta um conceito de direito litigioso ou coisa litigiosa como algo diverso do bem material disputado ou do direito em si controvertido. Segundo afirma, trata-se de alienação de algo diverso, que não se confunde com o bem em disputa.

<sup>266</sup> Isso não quer dizer necessariamente que a relação jurídica discutida seja adquirente x adversário. Objetivamente, permanece a discussão que pendia contra o alienante, como se verá.

<sup>267</sup> A visão acerca da relação entre alienante e adquirente não é uníssona. Há outras concepções doutrinárias que enxergam-nos como uma única parte complexa, como é o caso de De Marini, por exemplo.

<sup>268</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 17. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 346-348.

<sup>269</sup> Por tal razão, não subsiste a crítica levantada por Sofia Temer (TEMER, Sofia. *Participação no processo civil*: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 143-144. A autora afirma que a sucessão processual deveria ser admitida irrestritamente para que, com a transmissão processual, pudessem ser avaliados fatores como impedimento ou suspeição. No entanto, como substituído, já deve ser levado em consideração o adquirente para tanto, não sendo necessário encampar, para tanto, a ideia de sucessão irrestrita.

parte contrária. A referida sucessão implica a convergência de vontades entre o adquirente e a contraparte que não participou da transmissão, por meio da celebração de negócio jurídico processual sobre legitimidade, para afastar a regra estabelecida pelo CPC, pela qual deveria haver a manutenção do alienante no processo.

Há quem defenda a desnecessidade do consentimento da contraparte, alegando que condicionar a modificação subjetiva à vontade de um único sujeito processual seria uma concepção exacerbadamente privatista do processo.<sup>270</sup> No entanto, tal interpretação é, primeiramente, *contra legem*, indo de encontro ao que prevê expressamente o Código. Ademais, o equívoco de tal posicionamento reside ainda no fato de que entender como privatismo a opção conferida pelo sistema ao sujeito processual, considerando o ambiente de riscos em que se encontra, sobretudo com as oscilações objetivas que possam sobrevir com a modificação subjetiva, como se verá adiante. Outrossim, não se encontra nas mãos de um único sujeito a formulação subjetiva do processo nesse caso: o adquirente, ainda que não se celebre o negócio processual de que se trata, pode intervir no processo, incondicionalmente, como assistente litisconsorcial.<sup>271</sup>

O CPC não exige, para que se firme tal negócio jurídico, a anuência do alienante, embora da avença decorra a sua ilegitimidade e consequente exclusão da demanda, não sendo parte no negócio processual celebrado acerca da composição subjetiva do processo. O transmitente ocupa a posição jurídica de parte principal apenas em decorrência de norma processual, que estabelece em seu favor legitimidade extraordinária. Em situação excepcional, o CPC admite que um negócio celebrado com sujeito que não integra a demanda implique modificação subjetiva que acarreta, inclusive, a exclusão de uma das partes. Confere-se, assim, ao adquirente, a legitimidade negocial antes mesmo que lhe seja reconhecida a condição de parte processual.

---

<sup>270</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. O STJ também destaca a necessidade de concordância da contraparte: “A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (art. 109 do NCP) fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.” (AgInt no REsp 1861710/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)

<sup>271</sup> Reitera-se que este trabalho toma como premissa o conceito de assistente litisconsorcial como litisconsorte ulterior objetivamente limitado.

Alvaro de Oliveira, escrevendo sobre o tema na vigência do CPC/1973, observa que o texto normativo não exigiu o consentimento do alienante<sup>272</sup>, mas o autor entende mais adiante que a vontade do transmitente deve convergir para viabilizar a sucessão processual, afirmando também que a recusa do adversário para impedir a sucessão precisa ter justo motivo.<sup>273</sup> Neste trabalho, discorda-se de tais conclusões, que consistem em exigências não formuladas pelo sistema. O CPC não requer a manifestação de vontade do alienante, tampouco condiciona a negativa eventualmente oferecida pela contraparte estranha à alienação, como o fez o direito português.<sup>274</sup>

Não é possível, em virtude da transmissão da coisa ou direito litigioso, que as alterações subjetivas sejam impulsionadas pelo juízo. Nesse caso, não se verifica carência de legitimidade a ser sanada e a opção do sistema é clara pela continuidade da instância, com a criação de mecanismo próprio para regularizar a situação em face da discrepância com o direito material – a substituição processual já analisada. A previsão normativa que ampara a modificação subjetiva, no caso, deriva da manifestação de vontade da contraparte estranha à transmissão, que conduziu o processo calculando os riscos da litigância contra o transmitente, e do adquirente, que não pode ser obrigado a litigar.

Mesmo que a transmissão tenha se dado no polo passivo da demanda, o adquirente não é obrigado a suceder processualmente a parte originária. O CPC garante, com a previsão da estabilidade subjetiva como regra, que o transmissário adquira a coisa ou direito litigioso, apesar da controvérsia, considerando que não terá que assumir o processo, tendo em vista a legitimidade extraordinária que o sistema confere ao alienante.

Trata-se, portanto, de verdadeiro negócio processual bilateral, com a necessidade de manifestação volitiva da contraparte estranha e do adquirente. Não se cuida de mero chamamento ao processo, mas de modificação subjetiva que não encontra limitação temporal no sistema, afastando a ideia de estabilidade como imutabilidade.

---

<sup>272</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, pp. 170; 187.

<sup>273</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 190.

<sup>274</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 59-60.

Com respaldo na celebração de negócio processual, o procedimento é modificado para acolher a modificação objetiva e subjetiva que decorre da transmissão material, quando incorporada ao processo. Assim, a situação descrita no artigo 109, § 1º, do CPC implica a quebra da *perpetuatio legitimationis*, sem marco temporal preclusivo para que se concretize.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira entendia, na vigência do CPC anterior, que, ao viabilizar a adequação subjetiva da demanda à situação material, ocorrida a transmissão a qualquer tempo, o sistema permite ainda que, do ponto de vista objetivo, o adquirente sucessor possa oferecer reconvenção ou propor ação declaratória incidental.<sup>275</sup> No entanto, dadas as observações já realizadas em face da estabilização objetiva da demanda, a utilização dos mecanismos supracitados dependerá do estado em que se encontre a demanda, dialogando com a preclusão.

Do que se analisou, verifica-se que, enquanto não haja a sucessão processual, o transmitente continua como parte principal na demanda, segundo o conceito aqui adotado, isto é, como sujeito do contraditório que demanda ou contra quem se demanda. Sem a sucessão, materializada através do negócio processual referido, o adquirente permanece como terceiro, não se tornando parte automaticamente.

Assim, para resolver o descompasso material, a alteração subjetiva da demanda não é o único meio, diferentemente do que entendeu Alvaro de Oliveira.<sup>276</sup> O CPC construiu solução diversa, que dialoga com o direito material, através da substituição processual. Não há inserção necessária do adquirente do bem na demanda.<sup>277</sup> O processo continua conduzido pelo alienante, que ocupa a posição processual como parte do ponto de vista formal.<sup>278</sup>

Caso não se celebre o negócio jurídico processual que implique a sucessão processual, como se viu, o sistema viabiliza ainda o ingresso do adquirente na condição

---

<sup>275</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 206.

<sup>276</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 165

<sup>277</sup> Alvaro, ao analisar a matéria, acaba por moldar o conceito de parte à conveniência do argumento que empreende. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 179.

<sup>278</sup> Não há a formação da parte complexa de De Marini, como esclarece Paula Costa e Silva: “Entender que a parte é composta pelo conjunto do alienante e do adquirente implica utilizar um critério não uniforme para a atribuição da qualidade de parte a diferentes sujeitos.” (SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 128).

de assistente litisconsorcial da parte alienante.<sup>279</sup> Significa dizer que se torna parte, em litisconsórcio facultativo ulterior – sendo parte principal, mas limitado objetivamente ao estado do processo, como assistente. Nesse caso, haverá nova análise do ponto de vista da competência absoluta, impedimento e suspeição do julgador, como já foi visto.

Não assiste razão a Alvaro de Oliveira, ao defender que a intervenção do adquirente se dá na condição de parte principal, mesmo que não haja a formalização da sucessão processual negociada, com a anuência do adquirente. Segundo afirma, analisando a matéria à luz do CPC/1973, o adquirente não ingressa como assistente, como previa o artigo 42 daquele diploma, mas como parte principal. Para o autor, porque defende direito próprio, o adquirente não é assistente litisconsorcial e não se subordina ao alienante. Alvaro entende que, por ser legitimado à defesa da pretensão, o adquirente ingressa como parte principal, entendendo que o fato de a lei chamá-lo assistente não obstaria tal entendimento, pois não seria possível interpretá-la apenas gramaticalmente.<sup>280</sup> Contudo, a conclusão do autor não encontra consonância com a premissa que ele mesmo adota ao conceituar parte do ponto de vista processual, em face da autonomia da relação jurídico-processual.<sup>281</sup> O adquirente não se torna automaticamente parte, independentemente da anuência da parte contrária.

Alvaro prossegue, defendendo que a intervenção do adquirente como parte principal é a única via para superar a instabilidade decorrente da transmissão material. No entanto, como visto, o sistema processual, atribuindo ao alienante a continuidade da instância e com a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente, conforma a relação processual às alterações materiais, não sendo a sucessão processual o único meio de resguardar a atualidade da sentença e os interesses envolvidos.<sup>282</sup> O ingresso do

---

<sup>279</sup> Neste trabalho, adota-se a premissa de que o assistente litisconsorcial consiste em litisconsorte ulterior, sendo parte principal, embora objetivamente limitado. BAPTISTA, Ovídio. Assistência litisconsorcial. Revista de Processo, vol. 30/1983 [versão eletrônica]

<sup>280</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 177-179. Apesar de defender que a interpretação não pode ser apenas gramatical, em outros momentos da obra, o autor se pauta apenas pela letra da lei, como, por exemplo, ao afirmar que o consentimento do transmitente é dispensável para concretizar a sucessão (p. 180).

<sup>281</sup> “Para a doutrina dominante, à qual aderimos, parte é o sujeito que propõe ou no confronto de quem é proposta a ação, independentemente de sua titularidade ou não da relação material deduzida em juízo. No que interessa ao art. 42, especificamente quanto à possibilidade de sucessão processual, parte é quem, participando do processo, tenha transferido o direito litigioso (= suscetível de ser alcançado pela sentença), pouco importando que, no processo, ocupe posição ativa ou passiva.”

<sup>282</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, pp. 177-178. Alvaro afirma ainda que, caso o sucessor tentasse perseguir a pretensão em

adquirente, sem que haja a concordância da contraparte, isto é, sem negócio jurídico processual a conferir-lhe a legitimidade que o sistema atribui ao alienante, não se dá sempre na condição de parte principal, tampouco transforma o alienante em assistente, subvertendo a posição processual que a lei mesma estabelece para transmitente e transmissário.

Diferentemente do direito português, que expressamente exige que a transmissão seja conhecida nos autos para que se deem os efeitos da alienação da coisa litigiosa,<sup>283</sup> o artigo 109, assim como seu antecessor, não traz literalmente a necessidade de que a transmissão seja conhecida nos autos. O suporte fático da norma, no direito brasileiro, descreve apenas, para fins de atribuição extraordinária da legitimidade ao transmitente, que haja a transmissão no decurso do processo, não se exigindo que seja demonstrada em juízo, culminando com a extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente, independentemente do conhecimento da transmissão nos autos, bastando que houvesse a litigiosidade da coisa.<sup>284285</sup>

Nesse sentido, sob pena de mitigar a utilidade e o caráter atual da sentença proferida, em face da transmissão material, independente de que se tenha dado notícia nos autos da ocorrência da transmissão, o transmitente passa a ocupar o polo da demanda como substituto processual do adquirente, o qual restará sujeito aos efeitos da

---

outra demanda, esbarraria na litispendência. No entanto, considerando que não se verificaria a identidade de partes, tampouco de causa de pedir, a conclusão do autor não merece acolhida.

<sup>283</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 59-60; 83.

<sup>284</sup> Desta forma, embora o juízo não decida sobre a relação entre o alienante e o adquirente, o que ficar decidido entre as partes originárias no tocante à relação entre a contraparte e o alienante vinculará o adquirente.

<sup>285</sup> “3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o adquirente de coisa litigiosa não é parte legítima para opor embargos de terceiros. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.” (AgInt no REsp 1661468/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020); “2. Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por adquirente de bem imóvel que busca a proteção possessória, tendo em vista ordem de reintegração emanada do cumprimento de sentença oriunda de ação da qual não fez parte. 3. A regra geral do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide. 4. O artigo 109, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 42, § 3º, do CPC/1973), por exceção, dispõe que, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 5. Segundo a doutrina especializada, o bem ou direito se torna litigioso com a litispendência, ou seja, com a lide pendente. 6. A lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. 7. Para o adquirente, o momento em que o bem ou direito é considerado litigioso varia de acordo com a posição ocupada pela parte na relação jurídica processual que sucederia. 8. Não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade. 9. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1293353/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

sentença, resguardando-lhe plena eficácia, ainda que a transmissão não conste nos autos – sob pena de ser respaldada a ocultação da alienação para evitar a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente.<sup>286</sup>

Como maneira de proteger, por outro lado, o adquirente de boa-fé, a jurisprudência do STJ excepciona a situação em que, comprovada a sua condição, este não tinha ciência da litigiosidade da coisa, em prol do terceiro que não teve sequer a oportunidade de participar da demanda.<sup>287</sup>

Embora o diploma processual cuide das alterações subjetivas em face da transmissão da coisa ou direito litigioso, as normas respectivas não cuidam do impacto da alienação sobre o aspecto objetivo da demanda e a possibilidade de promover modificações a esse nível, cuja estabilização é mais rígida do que aquela existente quanto aos polos processuais.<sup>288</sup> É preciso compreender qual relação jurídica será decidida em sentença, considerando que houve a transmissão.<sup>289</sup>

Caso a alienação seja conhecida nos autos, tem-se aí verdadeira ampliação da causa de pedir. Com a alienação do bem ou direito litigioso trazida a juízo, o que acontece é uma ampliação da causa de pedir. À discussão até então encampada, referente à controvérsia entre as partes originárias, é acrescida a causa de pedir que consiste no negócio de alienação ou cessão do bem ou direito litigioso. Não se trata apenas da discussão do título do direito da parte originária que alienou o bem ou direito, mas também o título que dá azo ao direito do adquirente.<sup>290</sup>

---

<sup>286</sup> Do contrário, se abriria um caminho para fraudes: sem dar notícia de eventual alienação nos autos, poder-se-ia afastar os efeitos da sentença contra o adquirente – que, conforme prevê o Código, é mais do que a mera eficácia natural da decisão, mas verdadeira extensão da coisa julgada.

<sup>287</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o adquirente de coisa litigiosa não é parte legítima para embargos de terceiro.

Essa posição é relativizada apenas quando demonstrada a boa-fé do adquirente. Precedentes. 1.1. No caso em tela, o Tribunal de origem constatou a boa-fé dos adquirentes, que não poderiam ter ciência da lide, uma vez que não havia averbação na matrícula do imóvel nem constavam como parte no processo os alienantes. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574382/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

<sup>288</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 175.

<sup>289</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 188.

<sup>290</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 201-203.

Não se verifica a simples substituição das causas de pedir, deixando o magistrado de decidir acerca do direito da parte originária sobre o bem ou direito litigioso. Além de configurar questão prejudicial na análise do direito do adquirente, a substituição, nesse caso, implicaria perda de toda a atividade processual que se levou a efeito para solucionar a controvérsia entre alienante e contraparte estranha à transmissão,<sup>291</sup> além de ensejar incoerência lógica na decisão, sendo impossível decidir sobre a legitimidade do direito do adquirente sem antes analisar a legitimidade do direito do alienante.

Diante das relações postas em juízo, em decorrência das implicações que extrapolam a composição subjetiva da demanda, viabiliza-se também a abertura da matéria objetiva que se submete a juízo. Possibilita-se ampliação da matéria fática submetida ao juízo, relativizando a preclusão da faculdade de inovar subjetiva e objetivamente o processo, garantida a possibilidade de resolver a controvérsia que se superpõe como fato superveniente, evitando a multiplicação processual.<sup>292</sup> Ademais, continuará a contraparte legitimada a questionar, no bojo da ação durante a qual sobreveio a transmissão, exceções pessoais que tenha contra o cedente, ainda que este seja extrometido da demanda, com a sucessão processual.<sup>293</sup>

Destarte, considerada a ampliação da causa de pedir e a inserção de novo sujeito processual, como consequência necessária de tal abertura, o processo versa agora sobre o direito do adquirente, enquanto fundado na transmissão levada a cabo pela parte originária. Assim, a contraparte estranha não resta impedida de continuar a discussão acerca da higidez da titularidade do bem ou direito litigioso pelo transmitente, não restando prejudicada no exercício do seu direito de defesa pela modificação subjetiva e objetiva empreendida.

---

<sup>291</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 81.

<sup>292</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 209.

<sup>293</sup> Aqui, não se trata de subsistir pretensão que configure demanda diversa que implique a permanência do alienante no processo, como uma espécie de pedido residual em seu detrimento ou por ele veiculado. A ponderação ora colocada diz respeito à situação em que, a *causa petendi* ou *causa excipiendi* da contraparte estranha à transmissão, esteja fundada em exceção pessoal contra o transmitente. Em tal situação, o alienante é sucedido pelo adquirente e não permanece na demanda, mas não será obstado o direito da contraparte estranha à alienação a que o juízo se pronuncie sobre a exceção. Os impactos dessa decisão em face do alienante serão explorados adiante.

O CPC fala em sucessão processual, o que implica a saída da parte originária e o ingresso daquela que se tornou legítima no decorrer do processo. O alienante, portanto, somente permanecerá caso seja parte em demanda cumulada no mesmo processo ou se permanecer como assistente simples, tendo em vista que pode ser responsabilizado pela obrigação de indenizar o adquirente. Significa dizer que, sendo o direito ou coisa alienada o único objeto do processo, a extromissão do alienante não depende de seu interesse<sup>294</sup>, mas é consequência necessária da sucessão processual.

#### *4.4.2 A ampliação da causa de pedir versus ampliação do espectro fático da demanda: a sucessão processual e as exceções pessoais*

Com a modificação subjetiva da demanda, do ponto de vista da disponibilidade fática conferida ao sucessor e à contraparte estranha à alienação, emerge importante questionamento, do ponto de vista da matéria objeto de debate no processo. Considerando que haverá alteração dos sujeitos, qual deverá ser o tratamento das exceções pessoais contra o alienante, já opostas ou não, em face do sucessor processual? Ou ainda, caberá a alegação de exceções pessoais de que goze a contraparte contra o sucessor? Essa faculdade é limitada temporalmente?

A exceção pessoal é contradireito que atua, segundo Pontes de Miranda, encobrindo a pretensão, ação ou direito que haja contra si.<sup>295</sup> Com a alteração subjetiva, é necessário refletir como deve ser o tratamento das exceções pessoais, que dizem respeito especificamente a relações jurídicas pessoais, não sendo alegáveis por qualquer pessoa, tampouco contra qualquer pessoa. Não se trata de afastar a cumulação de causas de pedir, mas de verificar se a alegação de exceções pessoais é cabível somente ao sujeito delas beneficiário ou se deveria continuar o debate sobre as mesmas, tendo-se alterado o sujeito que integra a demanda. A natureza pessoal das exceções decorre do direito em que se fundam<sup>296</sup>, de forma que a análise proposta carece de diálogo com a regulamentação do direito material sobre o tema.

Pela mesma razão, a controvérsia aqui levantada não abarca a situação em que a causa de pedir consista em relação jurídica real, na qual as exceções pessoais não são

---

<sup>294</sup> É como entende Carlos Alberto Alvaro de Oliveira – OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 187.

<sup>295</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. VI – Bookseller, p. 19.

<sup>296</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. VI – Bookseller, p. 24.

relevantes. Na relação jurídica real, o direito transmitido o é despido das relações pessoais que incidiam sobre ele anteriormente à alienação<sup>297</sup>. Dessa forma, estar-se-á diante de uma ampliação da causa de pedir – pois que a decisão pressuporá o título do alienante e o título do adquirente –, mas não lhe corresponde uma ampliação do espectro fático, sendo impossível à contraparte vir a alegar exceção fundada em relação pessoal de que era parte com o alienante, pois o objeto da demanda diz respeito a relação jurídica real. Na verdade, verificar-se-á uma redução no objeto do debate, como se verá.

Imagine-se que A, proprietário do imóvel controvertido, ingressa com ação de petitória em face de B. Caso A aliene o bem controvertido no curso da ação, a B não competirá alegar, em face do novo proprietário, relação meramente pessoal em defesa de seu direito de ocupar o imóvel. Não poderá, diante do novo proprietário, aduzir a existência de comodato ou de locação, por exemplo. Com a alienação da propriedade, restam extintos os contratos, relações meramente pessoais, firmados com o alienante sobre o imóvel, uma vez que não são dotados de sequela.<sup>298</sup>

Significa dizer que, em se tratando a demanda de litígio reipersecutório, cuja causa de pedir é relação jurídica real, não é possível ao adquirente opor a alegação de relação pessoal anteriormente existente com o alienante, pois esta se extingue com a transferência da titularidade. Perde relevância, portanto, a análise da oponibilidade ao sucessor processual da referida relação pessoal. Isto se dá não em virtude da dinâmica processual, não porque houve substituição da causa de pedir. O que ocorre é que, do ponto de vista material, a alegação não prospera perante o direito do adquirente. É a natureza da alegação da contraparte que não subsiste à transferência do direito, e não a anulação da causa de pedir originária.<sup>299</sup>

---

<sup>297</sup> Sobre a oponibilidade absoluta dos direitos reais: GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11.

<sup>298</sup> “O direito real é oponível *erga omnes*, enquanto o direito de crédito o é a um sujeito passivo determinado. [...] Os direitos reais são providos da prerrogativa de acompanharem a coisa (ambulatoriedade), autorizando o titular a exercê-los contra quem quer que com ela se encontre (sequela).” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 4)

<sup>299</sup> Comprovando tal conclusão, é possível à contraparte opor-se ao título de transmissão, alegando que o alienante não era proprietário, por exemplo, o que denota que subsiste a causa de pedir originária. A alegação de exceção pessoal continuará integrando a causa de pedir, mas não subsistirá, do ponto de vista do mérito, em face do terceiro adquirente.

Nesse caso, portanto, tendo em vista que a transmissão da coisa litigiosa implica mudança de titularidade de posição jurídica real, a oposição de exceção pessoal é irrelevante, do ponto de vista da resolução do mérito, o que não afasta o fato de que há cumulação das causas de pedir, isto é, de submeterem-se ao juízo os títulos do alienante e, com a transmissão, do adquirente.

O tratamento processual da disponibilidade fática pela contraparte e pelo sucessor processual – ou pelo alienante que o substitui –, no caso das ações pessoais, dialoga com o direito material no que toca às exceções pessoais, cuja alegação e debate podem ou não subsistir com a transmissão da posição obrigacional. Há particularidades no direito material, estipuladas no Código Civil, que impactam na disponibilidade fática da demanda quando sobrevier, em sua pendência, cessão de crédito ou assunção de dívida.

Imagine-se a seguinte situação: A propõe uma ação contra B por descumprimento contratual, tentando a recuperação do crédito. B, por sua vez, além de impugnar a higidez do próprio contrato, alega ainda que goza de crédito diverso em face de A, pelo qual requer a compensação, exceção pessoal em face do autor. No decorrer do processo, A cede seu crédito a C e B aquiesce com a sucessão processual, excluindo A da demanda. Poderia B, como parte estranha à cessão de crédito, alegar exceção pessoal de que gozava contra A em face de C?

Do ponto de vista processual, viu-se que há, nessa situação uma ampliação da causa de pedir a justificar o ingresso de C, submetendo-se a juízo não somente a relação entre A e B, mas ainda a transmissão que abona a legitimidade de C. Por outro lado, sob a perspectiva material, independentemente de se estar em juízo, o Código Civil prevê a possibilidade de que, em caso de cessão de crédito, o devedor originário oponha ao novo credor exceção pessoal de que gozava em face do cedente, com quem havia contratado.

Do ponto de vista material, a cessão de crédito é permitida, independentemente de anuência do devedor para tanto.<sup>300</sup> Significa que o ordenamento admite que o credor

---

<sup>300</sup>“A cessão importa alienação do direito de crédito. Nela intervêm: o cedente, o credor, que transfere o seu direito; e o cessionário, adquirente dêsse direito. O devedor, a quem se comunica o ato da cedência, para que solva a dívida nas mãos do novo credor, não é parte na cessão.” (BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 11. ed. v. IV. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo LTDA., 1958, p. 180).

disponha livremente do seu direito – o crédito. No entanto, por outro lado, o sistema preserva ao devedor o seu direito, isto é, a possibilidade de alegação de exceções pessoais de que gozava contra o cedente em face do cessionário. Com tal solução, que estende a possibilidade de alegação de exceção pessoal contra o cedente em detrimento do cessionário, o sistema evita que haja óbice ao exercício do direito do devedor – a exceção pessoal – em virtude de disposição de direito alheio – o crédito.

Dessa forma, sobrevindo durante o processo determinada cessão de crédito, é assegurada ao devedor a possibilidade de alegar exceção pessoal contra o cedente extrometido da demanda em face do cessionário. Assim, é o próprio Código Civil que estipula a possibilidade de alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da relação entre devedor e cedente contra o cessionário. Processualmente, já se viu que há uma ampliação, e não substituição, da causa de pedir, o que viabiliza o debate da relação devedor-credente, mesmo após a sucessão processual, e a demanda continuará versando sobre o direito precedente daquele que cedeu o crédito e o direito ora existente, daquele que o adquiriu. O direito material, ao estender excepcionalmente a possibilidade de alegação da exceção pessoal em desfavor do cessionário, viabiliza a continuação do debate sobre matéria fática que não diga respeito ao sujeito ingressante.

Por outro lado, sendo a modificação subjetiva ocorrida no polo passivo da obrigação, isto é, havendo a assunção da dívida, outra é a conclusão a que se chega.

A assunção da dívida corresponde à transferência de posição jurídica passiva, alterando a direção subjetiva do direito do credor. Por essa razão, o acordo que implica a transferência dos deveres interfere no direito do credor<sup>301</sup>, de forma que o próprio direito material exige sua anuência para a consolidação da avença.

Na assunção de dívida, com a aquiescência do credor, o devedor transfere sua posição jurídica de obrigado, mas isso não importa a transferência da exceção pessoal que tenha contra o credor. O objeto da transferência é a posição jurídica passiva naquela

---

<sup>301</sup> A exceção pessoal é exercício de direito por parte do réu, diferentemente do reconhecimento de fatos excludentes, modificativos e extintivos, que apenas bastam estar provados nos autos. Para o julgamento com base em exceção, é necessário que haja o exercício desse contradireito. PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. VI – Bookseller, p. 21-22.

relação jurídica, não abrangendo eventual posição jurídica ativa decorrente de relação diversa em face daquele mesmo credor.<sup>302</sup>

Nesse contexto, imagine-se que A demanda B por descumprimento contratual, com o intuito de recuperar o crédito devido em virtude desse contrato, tendo B contestado e alegado compensação em face de A. No decorrer da demanda, B transfere a dívida para C. A partir da sucessão processual, a compensação alegada não será mais objeto de debate, pois diz respeito a pessoa diversa que não mais integra a demanda. Não há, para a assunção de dívida, previsão equivalente à cessão de crédito, que permite a extensão da alegação de exceção pessoal do devedor originário. Nesse caso, não é possível ao novo devedor a alegação de exceção, que é pessoal ao devedor originário, em face do credor.

Apesar de haver cumulação de causas de pedir – o título entre A e B, somado agora ao título entre B e C –, não prossegue a discussão acerca de exceção pessoal do devedor extrometido, pois que não aproveita ao novo obrigado.

Outro ponto há de ser refletido na assunção de dívida: para que se concretize tal negócio jurídico, é necessária a anuência do credor. Poderia o credor que aceitou a assunção de dívida opor-se à sucessão processual, negando seu consentimento para a modificação subjetiva da demanda? Nesse caso, o consentimento conferido no negócio plurilateral, que é a assunção de dívida, é suficiente para depreender o consentimento para a sucessão processual?

A recusa em aceitar a sucessão processual, em tal situação, implica violação ao *venire contra factum proprium*. Não é que não seja necessário o consentimento para a sucessão processual, mas o consentimento dado quando da assunção de dívida supre a exigência do artigo 109, § 3º, CPC, considerando-se que conduta diversa importaria comportamento contraditório, em violação às expectativas legítimas geradas na parte que transferiu a posição de devedora.<sup>303</sup>

Analisando a disponibilidade fática sob o ponto de vista processual, a doutrina admite que, com o ingresso do sucessor processual, cabe à contraparte originária a

---

<sup>302</sup> Assim, ao transferir a dívida, o devedor primitivo não transfere ao novo obrigado eventual direito de crédito de que seja titular em face do credor.

<sup>303</sup> SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 228: a autora entende que, se o credor anuir com a assunção da dívida, é exigível que ele proceda com a alteração da causa de pedir.

possibilidade de alegar contra o sujeito ingressante eventual exceção pessoal de que disponha em seu desfavor.<sup>304</sup> No entanto, em relação ao sucessor, reafirma-se que este recebe apenas as oportunidades não precluídas, o que pode levar à equivocada percepção de que o sucessor não pode inovar faticamente a demanda.

No entanto, não há justificativa plausível para viabilizar à contraparte originária a abertura do objeto de debate e, de outro lado, obstá-la ao cessionário ingressante, de forma que também este poderá inovar o objeto do debate, trazendo a lume eventual exceção pessoal de que goze em face do autor da demanda.<sup>305</sup> Da mesma forma, cabe admitir ao alienante substituto, quando haja notícia da transmissão nos autos, a abertura de oportunidade para alegar matéria relativa ao adquirente, atuando em defesa do direito deste. Na mesma linha do que se viu acerca do ingresso do sucessor em caso de falecimento de uma das partes, a introdução da causa de pedir que concerne ao adquirente implicará a abertura a novos fatos, como fatos supervenientes.

Da análise das problemáticas aduzidas, verifica-se que a sucessão processual importa, com a ampliação da causa de pedir, alteração objetiva da demanda. Não se altera o bem ou direito perseguido, mas insere-se novo contexto fático a ser submetido a juízo, modificando “a direção subjetiva do pedido”, como observa com clareza Paula Costa e Silva.<sup>306</sup> O objeto do processo passa a ser, com a sucessão, o direito do adquirente, alterando-se a demanda em virtude da ampliação da causa de pedir, sendo por isso necessário o exame da referida alteração na dimensão objetiva do processo – na matéria que estará sujeita a juízo.<sup>307</sup>

Na situação em que haja a sucessão processual e o alienante seja extrometido da relação, há que se questionar qual força terá a decisão proferida naquele processo em face de tal sujeito. Ora, é possível que não haja um pedido residual em face do

---

<sup>304</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 99.

<sup>305</sup> Ilustre-se com um exemplo: se A assume a dívida de B no curso da demanda, poderá alegar contra o autor eventual crédito que possua em face deste, a título de compensação.

<sup>306</sup> “Porém, sendo a transmissão conhecida durante a acção, desta resultam modificações da relação adjectiva, não só num plano subjectivo, mas, outrossim, num nível objetivo. [...] Deste modo, se da transmissão também não resulta uma alteração do conteúdo do pedido (a prestação), dela decorre uma modificação na direcção subjectiva desse pedido [...] A pretensão deduzida na acção funda-se no direito do transmissário, pelo que o pedido deverá sofrer as consequentes adaptações.” – SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 215/216.

<sup>307</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 217. Em sentido contrário, Alvaro – afirma que o interesse do adquirente e do alienante é uno, continuando tudo inalterado no objeto do processo.

alienante, que o mantenha no processo, mas que sobrevenha decisão sobre o seu direito como questão prejudicial em relação ao direito do adquirente. Em casos como tais, o transmitente restará vinculado à decisão? Em que medida?

Analisando o tema, Paula Costa e Silva entende que, caso haja a sucessão processual e a decisão diga respeito somente ao direito do adquirente, o transmitente não será atingido pela coisa julgada, pois nada se decidiu a seu respeito.<sup>308</sup> No entanto, a higidez – ou não – do título que enseja a sucessão processual pode configurar questão prejudicial acerca da decisão sobre sua titularidade. Assim, muito embora o dispositivo possa cuidar especificamente da relação entre adquirente e contraparte, lastreando-se em exceção pessoal, por exemplo, é anterior a esse juízo a análise da higidez da transferência, a ser decidida como questão prejudicial. Tal ponto controvertido, se for objeto de decisão, por dizer respeito ao alienante, vincula-o à forma como restar decidido.<sup>309</sup>

Considerando, como o faz a própria autora, que há uma ampliação da causa de pedir no caso de sucessão processual, e não uma substituição das relações submetidas a juízo, verifica-se que a decisão abordará não apenas a legitimidade do título do sucessor, mas ainda a higidez da transferência e do direito do transmitente. Embora a pretensão objeto de decisão, com a modificação da direção subjetiva do pedido, diga respeito ao direito do adquirente, pode sobrevir decisão sobre o direito do alienante, como questão prejudicial, antecedente lógico do objeto do processo.

Para Paula Costa e Silva, a extensão da coisa julgada se dará, em tais casos, em função de seus limites objetivos. Se, do ponto de vista da matéria decidida, houve provimento jurisdicional cuja matéria envolva o direito do transmitente, este restaria vinculado pela decisão. No entanto, a autora não esclarece qual o meio de vinculação; uma vez extrometido da relação processual, o sujeito não é mais parte, não devendo ser submetido, em regra, à coisa julgada. Qual é o suporte normativo para essa afirmação?

---

<sup>308</sup>SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992., p. 205/206.

<sup>309</sup>Entendimento contrário implicaria entender pela substituição das causas de pedir, do que discorda a autora. Se a decisão desconsidera a transmissão, entende-a implicitamente válida ou admite a incontrovérsia a seu respeito.

Nesse contexto, de duas possibilidades, uma: ou o transmitente não é atingido pela coisa julgada sobre questão prejudicial; ou é atingido, como defende Paula Costa e Silva, sendo necessário ainda depreender por que via, vez que não é mais parte.

No processo, por outro lado, o adquirente ingressa discutindo não apenas a sua relação jurídica com a contraparte estranha, mas também aquela que legitima a transmissão em primeiro lugar, isto é, a causa de pedir originária. Significa que o adquirente está em juízo discutindo direito alheio, situação em tudo semelhante à do substituto processual.

Diversa é a seguinte situação: imagine-se que A ingressa com uma demanda contra B, pedindo reintegração de posse de imóvel que adquiriu, antes do início da demanda, de C. A alega que é proprietário do imóvel, do qual B era locatário sem cláusula de vigência, em contrato com C, o alienante. Muito embora, para verificar o cabimento da exigência de A, tenha o juízo que se debruçar sobre a legitimidade do título de A, não estará C vinculado ao resultado da decisão.<sup>310</sup> A invalidade ou validade do título, verificada como questão prejudicial do direito de A, não atinge C. Por que, então, se a aquisição adviesse no curso do processo, a decisão atingiria o transmitente?

O sujeito processual que aliena a coisa ou o direito litigioso deve estar sujeito à coisa julgada que decida o seu direito, porque, em primeiro lugar, foi parte, assumiu tal condição, não podendo escapar à coisa julgada em virtude da alienação. Assim, entendendo que é atingido pela coisa julgada, sob pena de incoerência do sistema, é imperioso reconhecer que se configura também substituição processual do alienante extrometido pelo adquirente ingressante.<sup>311</sup>

Pode-se confirmar a ideia com um exemplo. Imagine-se que A, comprador fiduciário de determinado veículo e réu em execução deste título, ajuíza, em paralelo, uma ação contra a instituição financeira, com a finalidade de obter o reconhecimento da propriedade do veículo, tendo em vista o adimplemento substancial do contrato. No decorrer da primeira demanda, A aliena o veículo para B, que o sucede processualmente. Quando da prolação da sentença da execução, é possível que o juiz verifique, além da invalidade do título de transmissão de A para B, o vício na relação

---

<sup>310</sup> Por isso, é insuficiente a explicação de Paula Costa e Silva quanto à extensão da coisa julgada apenas pela perspectiva dos limites objetivos.

<sup>311</sup> Alvaro vai dizer que ocupam a mesma posição jurídica: isso já seria um começo para depreender a substituição processual que se configura.

que lhe precede, consistente na inexistência de consolidação da propriedade em favor de A, decidindo, portanto, sobre o direito do transmitente, reconhecendo o direito de propriedade à instituição financeira em seu detrimento. Nesse caso, A estará livre da coisa julgada ali constituída, podendo reingressar com demanda idêntica em face do banco?

No curso de uma determinada execução de título extrajudicial, sobreveio cessão do crédito exequendo, tendo o cedente dado lugar ao cessionário no processo, operando-se a sucessão. Em sede de cumprimento de sentença dos embargos à execução procedentes, foi apurado que o título não ensejava crédito, mas débito em desfavor da parte exequente (agora a cessionária). O STJ, apreciando o caso<sup>312</sup>, corretamente entendeu que, com a cessão do direito sabidamente litigioso, a parte cessionária deveria se sujeitar aos ônus e encargos do negócio, por ter assumido o risco – e, saliente-se, a titularidade material da relação. No entanto, na situação descrita, o STJ entendeu que “Havendo a sucessão processual, com a exclusão do alienante/cedente da lide e a inclusão do adquirente/cessionário, como na hipótese, com mais razão sujeita-se este aos efeitos da sentença - sejam eles positivos ou negativos -, dada a sua legitimidade ordinária superveniente, não mais alcançando o alienante/cedente.” Significa dizer que poderia o banco cedente novamente cobrar o crédito em questão, por não ter sido atingido pela coisa julgada ali conformada? Parece que não.

Conforme explicado anteriormente, da mesma forma como a ausência de sucessão processual não exime o adquirente dos efeitos da coisa julgada, porque substituído, também não está isento dos mesmos efeitos o alienante extrometido, quanto àquilo que se decide sobre o seu direito. A partir do seu ingresso, o adquirente, portanto, torna-se substituto processual do alienante.

No entanto, cabe reconhecer as dificuldades inerentes à constatação de uma substituição processual implícita, ainda que este instituto seja admitido quando se trate da ação intentada pelo colegitimado em relação aos demais por parte da doutrina.<sup>313</sup> Entretanto, considerando que a fonte da legitimidade extraordinária deve ser a lei, a ausência de previsão legal coloca ao estudioso do processo civil, no ponto destacado,

---

<sup>312</sup>(REsp 1837413/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

<sup>313</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 181.

verdadeira encruzilhada entre o andamento do processo e a realidade normativa positivada. Lia Carolina Batista Cintra ressalta ainda que a extensão da coisa julgada ao suposto substituído exigirá a oportunidade de participar do processo.<sup>314</sup>

---

<sup>314</sup>BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 288.

## 5 A ESTABILIDADE SUBJETIVA EM FACE DAS VICISSITUDES DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE PARTE DA DEMANDA

5.1 A alteração da configuração subjetiva da demanda como consequência da vida empresarial e seus consectários

A sociedade, como pessoa jurídica, é responsável por suas próprias ações, existindo juridicamente de maneira independente de seus sócios ou associados.<sup>315</sup> Esse postulado orienta as análises do direito privado, sendo transposto, como regra, para o âmbito processual. Dessa forma, tem-se que, sendo responsável por obrigações que contrai autonomamente, pode ser demandada em juízo também em nome próprio. A referida conclusão implica, *a contrario sensu*, o afastamento da responsabilidade direta de sócios, associados ou de qualquer outra pessoa jurídica pelos compromissos assumidos por aquele ente jurídico.

A unanimidade de tais asserções, contudo, resvala em conjunturas diversas que obrigam o Direito à construção hermenêutica e legislativa de exceções à regra. A existência da pessoa jurídica, da qual deriva sua autonomia em relação aos demais sujeitos de direito, não é estanque e tampouco se processa no vácuo das relações. A sociedade, assim como os demais sujeitos de direito, sobretudo na contemporaneidade, não apenas é, mas se modifica e se relaciona, de sorte que a análise de sua existência carece do tratamento das vicissitudes que se lhe sucedem e, no que interessa a este trabalho, necessário ainda o exame dos impactos processuais da constante mudança que caracteriza a existência jurídica.

Havendo demanda em curso em face de sociedade, importa tratar as consequências de sua extinção, em contraponto ao quanto já se analisou acerca da morte, no caso da pessoa natural, sendo necessário verificar se tais acontecimentos acarretam, na seara processual, as mesmas consequências da morte da pessoa física,

---

<sup>315</sup> CAPITANT, Henri. *Introduction a l'étude du droit civil : notions générales*. 5. Ed. Paris: A. Pedone, 1929, p. 208. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5620982z/f6.item>. Acesso em: 02 ago. 2021; BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. ed.rev. e atual por: prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Ed. Rio, F. Alves, 1975, pp. 126-128; CAMARGO, André Antunes Soares de. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 293.

tendo em conta também as particularidades da dissolução regular e irregular da sociedade. Além disso, as contingências que atingem a existência da sociedade não se restringem à sua extinção, mas perpassam também as mudanças a que se submetem – através da extinção ou modificação por sucessão empresarial, por meio da incorporação, cisão, fusão e transformação, que devem ser analisados sob a óptica da atendibilidade dos fatos supervenientes, como se verá.

Ademais, abandonando a concepção insular da empresa, constata-se que a sociedade se insere no fluxo de relações, cujas consequências podem acarretar a extensão de responsabilidade, ainda que de maneira secundária, para seus sócios, demais empresas componentes do mesmo grupo empresarial ou consórcio societário e ainda para sociedades paralelas, criadas em fraudulenta sucessão empresarial. Como se verá, o direito societário vivencia um dilema interno entre seus pressupostos e a realidade fática que se impõe: edificado sobre a autonomia societária como dogma da sociedade isolada e autônoma, é obrigado a enfrentar as novas formas de organização societária e seu caráter relacional.<sup>316</sup>

Destarte, além da extinção da sociedade, a eventual extensão da responsabilidade secundária pelas obrigações da sociedade que é parte, seja em relação aos sócios ou a outras sociedades, deve ser examinada sob o ponto de vista da possibilidade – ou não – de ingresso de tais sujeitos nas demandas em curso contra a sociedade em questão.

5.2 A extinção da sociedade que integra a demanda: restauração do polo respectivo através de ato volitivo e suas consequências

5.2.1 *A extinção da personalidade jurídica da sociedade não ocorre de maneira idêntica em todos os casos: necessidade de afastar o tratamento unívoco do tema*

---

<sup>316</sup> ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 58/2012 [versão eletrônica]. Enfrenta-se, assim, o problema da empresa plurissocietária e a carência de sua regulamentação, verificando-se a unidade do todo empresarial e a multiplicidade de pessoas jurídicas. Ademais, o caráter relacional da existência societária agrava a necessidade de analisar o cabimento e a necessidade do ingresso de terceiros no processo, dados os fenômenos citados.

Sobre o tema, a doutrina costuma equiparar a situação em que se extingue a pessoa jurídica com a morte da pessoa natural.<sup>317</sup> Assim, da mesma forma que a morte implica a sucessão processual, assim também a extinção da sociedade provocaria tal efeito na relação processual. Entretanto, a conclusão carece de análise sob nova lente, não somente em virtude da emergência do novo sistema processual, mas também pela necessidade de reflexão acerca de tal máxima irrefletidamente repetida, considerando ainda a fluidez da realidade societária.<sup>318</sup> Trata-se, portanto, de matéria de grande complexidade, sobretudo considerando as diversas formas de extinção da sociedade.

A extinção da pessoa jurídica, assim como sua constituição, é resultado de uma manifestação de vontade. Diferentemente da morte da pessoa natural, o fim da existência da pessoa jurídica constitui ato jurídico imbuído de vontade relevante juridicamente, a qual importa diretamente no desenho de suas consequências – sendo verdadeiro negócio jurídico material.<sup>319</sup> Assim, a diferença que reside entre a extinção da pessoa natural e da pessoa jurídica importará decorrências também diversas na relação processual em que sucedem tais fenômenos, como se verá.

Embora não haja disciplina expressa acerca da extinção da pessoa jurídica no decorrer do processo, como há com a morte, o artigo 313, ao versar sobre a suspensão do processo, determina, no mesmo inciso, que o processo será suspenso se sobrevier a morte ou a perda da capacidade processual de uma das partes. Ora, embora não se fale propriamente de extinção da pessoa jurídica, esta, uma vez extinta, terá perdido a capacidade processual, tanto de ser parte como de estar em juízo, de sorte que o dispositivo em questão também se aplica à pessoa jurídica.

Analisadas as possibilidades de extinção da pessoa jurídica desenhadas pelo sistema, observa-se que o fim da sociedade pode implicar a simples destinação de seu

---

<sup>317</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil* : introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v. 1, p. 855. Também a jurisprudência: “A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.” (REsp 1826537/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1716079/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019; REsp 1652592/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.

<sup>318</sup> FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 92-93.

<sup>319</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Liber Juris, 1974, p. 69.

patrimônio, através da liquidação e dissolução, com os respectivos efeitos para seus membros de acordo com o tipo societário escolhido, como também pode haver efetiva sucessão entre pessoas jurídicas no plano material – por meio de incorporação, cisão e transformação.

Destarte, a primeira diferenciação que se impõe é quanto à forma de extinção da pessoa jurídica. Em se tratando de dissolução, a responsabilidade tem tratamento diverso daquele que implica sucessão entre pessoas jurídicas – como é o caso da incidência da incorporação, cessão, fusão ou transformação.<sup>320</sup>

A extinção da sociedade de maneira regular, através de processo de dissolução, com a respectiva baixa na Junta Comercial, implica verdadeira alteração no objetivo da sociedade, que se destina, a partir da deflagração do procedimento, ao acertamento da situação patrimonial, para proceder à divisão do patrimônio entre os sócios. Em tal condição, a sociedade somente terá aptidão para finalizar negócios pendentes, praticar os inadiáveis e aqueles imprescindíveis à efetiva extinção.<sup>321</sup>

Cabe salientar que a dissolução, inclusive, pode ou não derivar de ato de vontade. Isso porque pode se dar por consenso, deliberação da maioria ou decurso de prazo previsto contratualmente, mas também é possível que sobrevenha de pleno direito: em virtude de unipessoalidade superveniente, por cassação da autorização de exercício das atividades, por anulação da constituição por ação judicial, por inexecutabilidade do objeto reconhecida judicial ou administrativamente ou em virtude de falência.<sup>322</sup>

Destarte, diferentemente do modo genérico como é normalmente tratado o tema, a extinção da personalidade jurídica da sociedade não ocorre igualmente em todas as

---

<sup>320</sup> Saliente-se ainda que a extinção da personalidade jurídica não implica responsabilização imediata dos sócios, o que dependerá dos regramentos do tipo societário e da graduação da responsabilidade pessoal. Sua responsabilização, ante a extinção da sociedade, não deve se dar por meio de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que é específico para a utilização abusiva da pessoa jurídica, mas deverá se orientar pela medida da responsabilização pessoal dos sócios a partir da extinção (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019).

<sup>321</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 421.

<sup>322</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. Liquidação de sociedades – regramento no Código Civil de 2002: consensual, judicial, extrajudicial. In: ASSIS, Araken de [et al.] (coord.). *Direito civil e processo : estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 471-472.

situações, de forma que seus impactos no processo também não podem ser univocamente disciplinados, devendo se adaptar à conjuntura enfrentada.

### 5.2.2 *A litispendência como prolongamento da existência da sociedade em dissolução*

A extinção da sociedade, em regra, se dá através de processo de liquidação e dissolução, a fim de garantir os direitos dos credores e dos próprios sócios. O conceito de dissolução não é unânime na doutrina, que se divide ao conceituá-la como extinção da pessoa jurídica, momento de cessação das atividades da sociedade, que dá início à sua liquidação e extinção, e o conceito mais amplo, segundo o qual incluiria a cessação das atividades sociais, até a liquidação definitiva de seu patrimônio, partilha e extinção.<sup>323</sup> É esta última definição que se adota neste trabalho ao tratar de dissolução.

Seja a extinção motivada por deliberação da maioria ou por disposição legal ou determinação judicial que a imponha, a regular extinção do ente depende da conclusão do processo de dissolução e, finda a liquidação, com o cancelamento da inscrição na Junta Comercial.<sup>324</sup>

O tratamento da dissolução pode apresentar especificidades conforme o tipo societário adotado ou o móvel da extinção da sociedade, se de pleno direito, por decurso de prazo, por consenso, deliberação da maioria, unipessoalidade, cassação da autorização, anulação da constituição, falência ou prática de atos ilícitos, como visto acima. Interessa ao tema trabalhado, no que tange ao destino do processo em face da extinção da sociedade, a noção de que, com a instauração de processo de dissolução, verifica-se uma alteração no objetivo da sociedade, que deixa de visar ao lucro para proceder ao acerto de sua situação patrimonial, como explica Tomazette.<sup>325</sup>

A sociedade passa, então, a existir para fins de conclusão de negócios pendentes, inadiáveis e necessários à sua extinção, até a sua liquidação, finda a qual devem ser tomadas as providências para sua baixa e efetiva extinção, de forma que subsiste até que

---

<sup>323</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa* (artigos 1.052 a 1.195), v. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 253.

<sup>324</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 18.

<sup>325</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 421.

se conclua a liquidação.<sup>326</sup> Assim, a litispendência prolonga a existência da sociedade em processo de dissolução até que se conclua o processo, uma vez que se caracteriza como negócio pendente.<sup>327</sup> Assim, diante da demanda pendente, não se verifica qualquer alteração no polo ocupado pela pessoa jurídica em processo de dissolução, tampouco o ingresso de terceiros pela mesma razão. Somente haverá o acréscimo da designação “em liquidação” em casos tais.<sup>328</sup>

No caso da extinção por dissolução, seja ela de pleno direito ou deliberada pelos sócios, não se verificará sucessão processual. Tendo em vista que a dissolução somente se conclui com a devida destinação das obrigações assumidas, inclusive quanto aos processos pendentes, a extinção da personalidade jurídica, por depender também da conclusão da demanda, não acarretará sucessão processual. Destarte, ou o processo terá naturalmente se encerrado antes da dissolução, que resta em curso por outras obrigações pendentes, ou, sendo a demanda a única pendência societária, coincidirão as conclusões do processo em curso e da dissolução.

Diferente situação se dá quando, pendente processo contra determinada sociedade, esta não instaura o processo de dissolução, tampouco procede à baixa na Junta Comercial, mas, de outro lado, na prática, encerra suas atividades e esvazia seu patrimônio, seja em favor dos sócios, seja em favor de pessoa jurídica diversa. Nesses casos, nos quais se verifica a dissolução irregular da sociedade, não há extinção da personalidade jurídica. A existência jurídica da mesma não é afetada e a possibilidade de responsabilização secundária de seus sucessores informais – sócios ou sucessora fraudulenta, como se verá – poderá dar ensejo ao ingresso, no curso do processo, de novos sujeitos nos polos da demanda, seja através de desconsideração da personalidade jurídica ou da constatação de fraude à execução, como adiante será explicado.

### 5.2.3 A extinção da sociedade originária em virtude de sucessão empresarial regular: negócio jurídico material e possibilidade de negociação processual

---

<sup>326</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*; direito societário: sociedades simples e empresárias, v. 2. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2017, p. 471.

<sup>327</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. Conceito de semelhança. O que interessa é o fato jurídico nuclear, desimportando diferenças irrelevantes do ponto de vista jurídico. Exame lógico do problema. Admissibilidade do recurso interposto à luz dos princípios que regem a matéria. *Revista de Processo*, v. 131/2006, jan/2006 [versão eletrônica]

<sup>328</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2: direito de empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 442.

Outra maneira de extinção da sociedade se observa através da sucessão empresarial, isto é, com a incorporação, cisão, fusão ou transformação de empresas, acarretando necessárias modificações processuais em virtude da inexistência do sujeito de direito que originariamente integrava o processo.

Na incorporação, verifica-se a absorção de uma sociedade por outra, sucedendo a incorporada em todos os direitos e obrigações, com o desaparecimento desta. A fusão, por outro lado, é operação societária em que desaparecem as sociedades originárias, unindo-se para a formação de uma nova pessoa jurídica, responsável por todas as obrigações ativas e passivas daquelas que foram objeto da fusão. Quanto à cisão, configura transferência total ou parcial do patrimônio de uma sociedade em favor de outra, com a sua extinção e sucessão pela sociedade que a absorveu.<sup>329</sup> Por fim, a transformação implica apenas modificação na estrutura jurídica adotada, sem o surgimento de nova sociedade.<sup>330</sup>

Analisando a sucessão empresarial no curso da demanda, Barbosa Moreira a distingue da sucessão processual de pessoas naturais, pois, conforme ressalta o autor, trata-se de sucessão *inter vivos*, e não *mortis causa*. Segundo o professor, é situação não tratada expressamente no diploma vigente àquela altura, mas que ensejaria a substituição das partes.<sup>331</sup>

No caso da sucessão empresarial, verifica-se que, diferentemente da morte, no caso da pessoa natural, a extinção da personalidade jurídica, em tais casos, decorre de ato volitivo, sendo a manifestação de vontade relevante e apta a manejar a categoria jurídica dos efeitos dele decorrentes. Em outras palavras, pratica-se, nos casos descritos, negócio jurídico.

---

<sup>329</sup> Quando parcial a cisão, inclusive, o STJ destaca que não se presume a solidariedade entre cindida e cindendas; ficam estas responsáveis tão somente pelas obrigações que expressamente foram objeto de transferência na cisão (REsp 1651814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/08/2018)

<sup>330</sup> Assim define os institutos MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 322-327. Sobre transformação: REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 2. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 329-330.

<sup>331</sup> Apesar da lucidez do comentário, crê-se que é necessário ressaltar, em parte, o entendimento de Barbosa Moreira acima citado. Não se trata de substituição, mas de efetiva sucessão. Não há mera troca de partes, com a extromissão de uma pessoa jurídica que continua a atuar juridicamente em outros casos. Na situação em tela, a sociedade que originariamente era parte deixa de existir, de forma que deve ser sucedida. Embora a sucessão seja *inter vivos*, em virtude de ser extraída de mera manifestação de vontade, não deixa de se tratar de sucessão no caso concreto.

A equiparação feita pela doutrina processual da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, portanto, embora útil e explicativa em determinados contextos, não é aplicável ao caso da sucessão empresarial. Nesta, o ato volitivo relevante para a concretização do suporte fático é suscetível inclusive à inquinação de vícios na manifestação da vontade.<sup>332333</sup>

Cabe, então, analisar se o referido negócio material de sucessão empresarial se configura, no bojo do processo, também como negócio jurídico processual. Na incorporação, cisão, fusão e transformação, haveria negócio jurídico sobre o direito de ação? Qual o caráter do referido negócio?

Na medida em que, por exemplo, haja cisão, o negócio jurídico material respectivo versará sobre o destino das obrigações firmadas, que são transferidas conforme haja a divisão do centro de imputação, de forma que o direito de ação já exercido pela pessoa jurídica originária também é objeto de transferência, em regra. Ocorre que, tendo em vista que a cisão parcial decorre de manifestação volitiva, não se verifica óbice a que, muito embora haja a sucessão material das empresas, seja mantida a sociedade originária como legitimada a permanecer na demanda, através de negócio jurídico processual próprio para relativizar a regra que determina a quebra da estabilidade subjetiva com a cisão. Significa dizer que, sendo a sucessão empresarial fruto da vontade da parte, há que se reconhecer a abertura ao influxo da vontade também quanto ao exercício do direito de ação, que é necessariamente objeto da transferência material, podendo ser moldado pela vontade das partes.<sup>334</sup>

---

<sup>332</sup> Tal conclusão foi extraída por Barbosa Moreira, ao fazer menção à sucessão empresarial como sucessão *inter vivos*, o que reforça sua distinção em relação sucessão *causa mortis* no âmbito processual.

<sup>333</sup> Para Alvaro, perquirir a causa da perda da capacidade em caso de extinção não depende da causa da extinção; segundo ele, seria como levar em conta, no caso da pessoa natural, se a pessoa faleceu de morte natural ou homicídio qualificado, para, em função disso, tratar as consequências da extinção da personalidade. (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. Conceito de semelhança. O que interessa é o fato jurídico nuclear, desimportando diferenças irrelevantes do ponto de vista jurídico. Exame lógico do problema. Admissibilidade do recurso interposto à luz dos princípios que regem a matéria. *Revista de Processo*, v. 131/2006, jan/2006 [versão eletrônica]). De fato, a extinção da personalidade, implicando a perda da capacidade processual, é fato jurídico processual, mas a sua fonte negocial, no campo material, tem relevância na sua incorporação ao processo. Isso porque poderá sofrer as consequências de eventuais vícios da vontade e, por outro lado, pode aportar ao processo em curso outros reflexos, previstos no mesmo instrumento que ensejou a alteração societária.

<sup>334</sup> Considerando ainda que o negócio processual em tela é praticado no contexto empresarial, verifica-se que é firmado segundo racionalidade própria, com o cálculo de vantagens e desvantagens, de forma que a negociação processual entre empresas mostra-se particularmente relevante, em face da adaptação do litígio e a relação de concessões recíprocas em tais contratos (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia;

Diferente é a situação em que se observa a transferência de participação societária. Imagine-se que uma empresa A adquira a participação societária da empresa B em uma terceira sociedade no curso de uma demanda em que esta é parte. Nesse caso, observe-se que a existência jurídica de B em nada se altera, tendo transacionado apenas parte de seus bens, no caso as quotas sociais correspondentes àquela terceira sociedade.

Já em relação à sociedade que é parte na demanda, cujas quotas foram transferidas, também não há alteração nos polos do processo. A alteração da composição societária, tendo em vista a autonomia da existência da pessoa jurídica, não influencia na composição subjetiva da demanda.<sup>335</sup> Ademais, não se trata de transferência de bem litigioso, pois o objeto da demanda, no caso ilustrado, não é o capital social.

No caso da sucessão empresarial no curso de determinado processo, cabe transpor ao tema as conclusões adotadas, quanto à disponibilidade fática, quando da análise da sucessão das pessoas naturais.

Significa dizer que a sociedade ingressante deverá ter garantida a sua participação, com a possibilidade de acrescer ao objeto do conhecimento do juízo.

#### *5.2.4 Para além da sucessão empresarial: a identificação de responsabilidade secundária e o ingresso de terceiros em demandas que envolvam pessoas jurídicas*

Em outras situações, apesar da continuidade da existência da pessoa jurídica, inexistindo sucessão processual, pode se configurar a chamada responsabilidade secundária, caracterizando a possível oposição da pretensão veiculada contra a sociedade originária.<sup>336</sup>

---

ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 279, maio 2018 [versão eletrônica]

<sup>335</sup> A única situação que merece ressalva é a alteração societária que implique unipessoalidade, em relação à qual pode sobrevir a extinção da personalidade jurídica ou a transformação do tipo societário.

<sup>336</sup> Os bens do responsável secundário são tidos, para o exequente, como integrados à esfera patrimonial do executado. ASSIS, Arakén. *Manual da execução*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 237. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o STJ: “A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.” (REsp 1729554/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018)

Através da caracterização dos chamados grupos empresariais ou grupos econômicos, sobretudo na fase executiva, terceiros ingressam na demanda como responsáveis por obrigações da parte originária, estendendo-se a pessoas naturais ou a sociedades diversas daquela que integra a demanda a responsabilidade por obrigações e deveres assumidos por esta última, que originariamente participava do processo.

Os grupos empresariais são identificados por gozarem de direção única, o que significa a existência de ingerência constante por meio de uma sociedade controladora, um órgão colegiado ou por relação contratual ou financeira – de forma que não somente através do controle se constitui o grupo societário.<sup>337</sup> Assim, muito embora haja uma pluralidade de pessoas jurídicas, observa-se a unidade econômica entre as sociedades, o que não gera uma nova pessoa jurídica<sup>338</sup>, mas pode vir a ampliar o espectro de responsabilidade secundária no caso concreto, como se verá. A unidade econômica que permeia a pluralidade jurídica (“Einheit und Vielheit”) é forma de organização empresarial<sup>339</sup> cujos efeitos, no processo, podem acarretar o ingresso de terceiros na demanda.

Na atual conjuntura no âmbito empresarial, os grupos de sociedades desempenham papel relevante na prática empresarial<sup>340</sup>, inclusive nas relações internacionais,<sup>341</sup> com manifestas vantagens práticas, seja como modelo alternativo baseado na economia dos custos de transação, solução para falhas institucionais e de mercado ou estrutura financeira para viabilizar a separação de titularidade e controle.<sup>342</sup>

---

<sup>337</sup> TOMAZETTE, Marlon. As obrigações tributárias e os consórcios de sociedades – Necessidade de interpretação restritiva da Lei 12.402/2011. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 100/2011, set.-out. 2011. [versão eletrônica]

<sup>338</sup> WALD, Arnoldo; EIZIRICK, Nelson. A designação “grupo de sociedades” e a interpretação do art. 267 da Lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil*, v. 54, p. 63. ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018 [versão eletrônica]

<sup>339</sup> PRADO, Viviane Muller. Noção de grupo de empresas para o direito societário e para o direito concorrencial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 2/1998, Maio - Ago / 1998 [versão eletrônica]

<sup>340</sup> ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018. [versão eletrônica]

<sup>341</sup> MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, Jan - Mar / 2013 [versão eletrônica]

<sup>342</sup> ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018. [versão eletrônica]

O movimento de concentração empresarial – gênero do qual faz parte a formação de grupo societário<sup>343</sup> – emergiu na segunda metade do século passado, como resposta à complexificação da vida empresarial e à diminuição dos riscos, além de diversificar a atuação de mercado.<sup>344</sup> Em virtude da adoção da responsabilidade limitada pelos sócios, permitida a participação de sociedade em sociedade, viabilizando a criação de estruturas plurissocietárias.<sup>345</sup> Apesar de que a referida construção empresarial acaba por ensejar a extensão de responsabilidade, não há que se falar em personalidade jurídica do grupo empresarial em si, como visto.<sup>346</sup> A subjetividade constatada é meramente econômica, indiferente a realidade das formas, desde que verificada a unidade de direção.<sup>347</sup>

Apesar da realidade dos fatos, o direito societário tradicionalmente se pauta no modelo da sociedade comercial insular, privilegiando sua autonomia e independência, em detrimento da emergência de estruturas organizacionais plúrimas, das relações de controle e até mesmo do caráter multinacional das atividades, de forma que as figuras estudadas no direito empresarial para a análise da dinâmica societária não se prestam a descrevê-las.<sup>348</sup> O adágio segundo o qual a sociedade tem esfera jurídica própria, com a limitação da responsabilidade dos sócios, não encontra correspondência na nova estrutura empresarial, que superou a empresa unissocietária, verificando-se a dificuldade de regulamentação, no próprio direito societário, da oposição entre unidade e pluralidade das partes.<sup>349</sup>

---

<sup>343</sup>BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A lei das S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 78; COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, v. 3, p. 4.

<sup>344</sup>FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 131.

<sup>345</sup> ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018. [versão eletrônica].

<sup>346</sup>WALD, Arnoldo; EIZIRICK, Nelson. A designação “grupo de sociedades” e a interpretação do art. 267 da Lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil*, v. 54, p. 63. ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018. [versão eletrônica]

<sup>347</sup>CHAMPAUD, Claude. *Le pouvoir de concentration de la société par actions* – Paris : Sirey, 1962, p. 4.

<sup>348</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro : Forense, 1981, p. 228; ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 58/2012, Out / 2012 [versão eletrônica]

<sup>349</sup> ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 58/2012, Out / 2012 [versão eletrônica]. Segundo o autor, haveria uma contradição interna no próprio direito empresarial, da qual resulta a “tensão paradoxal entre ‘unidade e diversidade’”, em face dos dois princípios antagônicos que edificam este ramo do direito: o princípio da autonomia societária e o princípio do controle societário.

Os referidos grupos, inclusive, podem ser formados juridicamente ou apenas se caracterizar no plano fático, sem qualquer vínculo jurídico formal.<sup>350</sup> Contudo, nesse último caso, a inexistência, do ponto de vista jurídico, não afasta as consequências de sua existência material, mas seu reconhecimento ainda carece de precisão.<sup>351352</sup>

O que fica claro é que não se configura, em tais situações, sucessão empresarial, inexistente o fim da personalidade jurídica de uma sociedade em favor de uma suposta sucessora. O que há com o reconhecimento dos grupos societários, contudo, é uma indistinta e inapropriada utilização da desconsideração da personalidade jurídica, multiplicando decisões imprecisas, em detrimento da estabilidade das relações empresariais, estendendo a responsabilidade em qualquer relação empresarial não eventual, criando obrigações solidárias sem o devido respaldo legal ou contratual.

No processo, descabe identificar o reconhecimento de grupo societário com a desconsideração da personalidade jurídica, pois o reconhecimento do grupo não implica necessariamente responsabilização dos sócios, mas a possibilidade de atingir pessoa jurídica diversa, sem qualquer vínculo formal com a sociedade que é parte na demanda, de forma que “considerar as pessoas jurídicas em unidade não quer dizer, necessariamente, desconsiderá-las.”<sup>353</sup> Bem analisadas as circunstâncias, o reconhecimento de grupo econômico não basta para extrair a desconsideração, sendo exigível a demonstração dos elementos que caracterizam o abuso da personalidade jurídica.<sup>354</sup>

O autor, contudo, defende que seria necessário respeitar as garantias para que se dê o reconhecimento de grupo econômico, de maneira que caberia a utilização do incidente

---

<sup>350</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, vol. 8/2018, Abr - Jun / 2018 [versão eletrônica]

<sup>351</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O estabelecimento filial no processo civil (legitimidade ad causam, eficácia da sentença e da coisa julgada e responsabilidade patrimonial). *Revista de Processo*, vol. 281/2018, Jul / 2018 [versão eletrônica]

<sup>352</sup> Na arbitragem, o tema também é objeto de controvérsia, sobretudo em razão da possibilidade ou não da extensão da convenção arbitral ou cláusula compromissória a terceiros não signatários, mas que ativamente participaram das negociações. Vide MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, Jan - Mar / 2013 [versão eletrônica]

<sup>353</sup> MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, incidenter tantum, da existência de grupos econômicos. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, Fev / 2016 [versão eletrônica]

<sup>354</sup> AgInt no AREsp 1756583/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 27/04/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1875130/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021; AgInt no REsp 1706614/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 06/10/2020

de desconsideração da personalidade jurídica para tanto.<sup>355</sup> Destarte, apesar de ter pressupostos diversos, o reconhecimento de grupo econômico careceria da instauração de incidente processual, a viabilizar o contraditório, em prol da manutenção das garantias processuais, segundo Gustavo Marcondes.

Além dos grupos empresariais, há ainda a possibilidade de formação de consórcios societários, estruturas organizacionais desprovidas de personalidade jurídica que mantém a autonomia das sociedades que nele figuram – inclusive quanto à responsabilidade assumida, não configurando um instrumento de controle.<sup>356</sup> O referido contrato associativo, embora seja registrável, não implica a existência de personalidade jurídica conjunta e tampouco se trata de sucessão empresarial nesse caso. Os consórcios, diferentemente dos grupos, não têm caráter permanente<sup>357</sup> e neles se sobressai a autonomia societária, ficando cada sociedade integrante responsável pelas obrigações assumidas, legitimadas a atuar processualmente quanto às obrigações que lhes cabem.

Apesar de não possuírem personalidade jurídica, os consórcios são dotados de personalidade contratual e jurídicoprocessual. No entanto, as contribuições de cada associado são individualizáveis, o que o diferencia da sociedade – individualizando igualmente a responsabilidade, que vem descrita de forma particularizada no contrato, para compensar a ausência de presunção de solidariedade<sup>358</sup>

Situação controversa no âmbito da extensão de responsabilidade societária se verifica ainda com a sucessão empresarial fraudulenta, fora dos moldes da Lei de S/A, caracterizada pelo esvaziamento patrimonial. Neste contexto, a sociedade que demanda não é extinta formalmente, inexistindo sucessão empresarial do ponto de vista formal, mas mantida apenas de maneira aparente, enquanto são minados seus bens em favor de nova sociedade, sem qualquer vínculo formal com a primeira.<sup>359</sup>

---

<sup>355</sup> MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, incidenter tantum, da existência de grupos econômicos. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, Fev / 2016 [versão eletrônica]

<sup>356</sup> REQUIÃO, Rubens. Consórcio de emprêsas – necessidade de legislação adequada. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, v. 2, dez./2010.

<sup>357</sup> TOMAZETTE, Marlon. As obrigações tributárias e os consórcios de sociedades – Necessidade de interpretação restritiva da Lei 12.402/2011. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 100/2011, set.-out. 2011. [versão eletrônica];

<sup>358</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 341; 372.

<sup>359</sup> PACANARO, Armando Wesley. Sucessão empresarial fraudulenta e extensão subjetiva da execução civil. *Revista de Processo*, v. 262/2016, Dez / 2016 [versão eletrônica]

Nesse caso, não se verifica o cabimento de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo porque a sucessora não é sócia da sociedade originária, apenas existindo paralelamente a esta última, como explica Pacanaro. Segundo o autor, com a manutenção da sociedade originária, não cabe a aplicação da disciplina da sucessão no processo, pois falta-lhe o pressuposto essencial, uma vez que não há o desaparecimento da parte, mas apenas seu esvaziamento patrimonial.<sup>360</sup>

Segundo afirma, o referido problema, eminentemente processual, deveria encontrar solução também processual. Para Pacanaro, o tratamento da sucessão fraudulenta por esvaziamento patrimonial deveria se dar como fraude à execução, preenchidos os requisitos respectivos. No entanto, a solução proposta somente se aplicaria ao esvaziamento patrimonial ocorrido quando da execução. Havendo sucessão empresarial fraudulenta de que se tenha ciência na fase de conhecimento, a saída proposta não se aplica, de forma que necessário analisar os meios cabíveis para disciplinar tal situação.

A resposta à situação parece residir em instituto de direito material. Para que se atinja a sociedade beneficiada com a mitigação do patrimônio da ré, com a anulação das alienações promovidas em seu favor, exige-se antes a comprovação da fraude contra credores. O reconhecimento do referido vício no negócio jurídico, se descoberto no curso da ação de cobrança, configura fato jurídico superveniente. Sua admissão no mesmo processo implica controvérsia porque atrairia nova relação jurídica, ampliando a causa de pedir do processo em desacordo com as regras tradicionais da estabilidade objetiva.

No entanto, se impedido o autor de inserir o referido vício na demanda de cobrança em virtude da estabilização objetiva, com a finalidade de atingir o patrimônio da sociedade beneficiada, terá que ajuizar demanda diversa para tanto, a qual, contudo, será conexa à ação de cobrança. O resultado, portanto, será o mesmo, considerando ainda que, provocada pela parte autora a sua inserção, não ofende a calculabilidade dos riscos e a previsibilidade de sua parte.

---

<sup>360</sup> PACANARO, Armando Wesley. Sucessão empresarial fraudulenta e extensão subjetiva da execução civil. *Revista de Processo*, vol. 262/2016, Dez / 2016 [versão eletrônica]. O autor esclarece ainda que não caberia a declaração de ineficácia de alienação do fundo de comércio no caso concreto, cuja regulamentação concerne a alienação regular, o que não seria o caso da sucessão fraudulenta através de esvaziamento patrimonial.

### *5.2.5 A coordenação entre a estabilidade objetiva e a sucessão societária no curso do processo*

A partir das diferentes formas de ingresso e exclusão das sociedades no curso do processo vistas até o momento, cabe salientar que a este tema também se aplicam as conclusões obtidas quando da análise da sucessão em decorrência da morte ou da alienação do objeto litigioso.

Em relação às matérias sujeitas à preclusão, se não alegadas pela pessoa jurídica que antecedeu a ingressante, resta-lhes impossibilitada a alegação quando do seu ingresso, em virtude da expectativa legítima gerada na contraparte em relação à estabilização daquela matéria.

Por outro lado, poderão ser alegadas as matérias que constituem exceções à preclusão, seja porque conhecíveis de ofício ou porque supervenientes. Quanto a este último ponto, na linha do que restou estabelecido no capítulo 3, consideram-se fatos supervenientes as alegações concernentes à relação entre a parte ingressante e a contraparte originária que permaneceu na demanda, porque antes inacessíveis para a alegação, com a ampliação da causa de pedir.<sup>361</sup>

---

<sup>361</sup> As ressalvas feitas por este trabalho carecem de consideração no enfrentamento da matéria pela jurisprudência, que entende indistintamente que “Quando da aquisição de patrimônio remanescente em sede de liquidação extrajudicial, não é possível ao adquirente a discussão de todas as questões objeto de enfrentamento no curso da ação. Isso porque, verificada a sucessão processual, o sucessor recebe o direito na forma com que se encontrava. É, pois, o mesmo que ocorre quando há alienação da coisa ou bem litigioso, consentida pela parte contrária, ou, ainda, quando há a incorporação de uma sociedade empresária por outra. Aliás, o art. 109, § 3º, do CPC/15, ao tratar da alienação de direito litigioso, dispõe que “estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário”. Nesse contexto, intolerável que, pelo tão só fato de outra pessoa assumir a posição do devedor originário, possa ele reinaugurar as discussões já travadas com o devedor original.” (AgInt no TP 1.777/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

## 6 A FLEXIBILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA PELA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SEUS REFLEXOS NA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

### 6.1 A intervenção de terceiros como forma de cumulação de demandas

O ingresso de terceiro na relação processual já formada implica a formação de litisconsórcio ulterior, seja ampliando o polo passivo ou ativo da demanda, implicando a pluralidade de pessoas nos polos da relação processual.<sup>362</sup>

A formação do litisconsórcio encontra raízes no próprio direito material. É em virtude dos nexos existentes entre as relações materiais, que não se desenrolam de maneira insular, que se abre espaço à pluralidade e à modificação das partes, exigindo do processo adaptabilidade suficiente para o devido tratamento da interpenetração das relações jurídicas – dispostas na demanda e fora dela.<sup>363</sup> O processo, por sua vez, não está isolado do direito material e as posições assumidas pelas partes não se consolidam, ante as mudanças frenéticas nas relações entre os sujeitos, comportando-se mais como um filme do que como uma fotografia.<sup>364</sup> A questão que se impõe é como tratar as alterações no desenrolar do processo.

A regra, sobretudo considerando o estudo já empreendido acerca do princípio dispositivo no primeiro capítulo, é de que, em função da liberdade das partes, só se litiga contra quem quer, sendo as partes livres para formular a demanda em juízo, em princípio, como explica Allorio. Segundo o autor, analisando o cabimento da reunião de

---

<sup>362</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 10; CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Do litisconsórcio na denunciação da lide. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação. *Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho: Homenagem* – Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009, p. 160.

<sup>363</sup> DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. Alienação (judicial ou extrajudicial) de bem por sociedade diferente da credora que compõe grupo societário: um bom exemplo de negócio jurídico executivo sobre legitimidade. *Revista de Processo*, v. 301/2020 [versão eletrônica]; ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955, p. 18; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília : Gazeta Jurídica, 2018, p. 5-6; ARMELIN, Donald. Dos embargos de terceiro. *Revista de Processo*, v. 62/1991 [versão eletrônica]

<sup>364</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 44.

demandas, a sentença deve se prestar a regular as relações jurídicas substanciais considerando que não são autônomas e separadas umas das outras.<sup>365</sup>

A formação do litisconsórcio, originária ou ulterior – incluindo-se aqui a intervenção de terceiros – tem por objetivo a promoção da harmonia entre os julgados e a economia processual.<sup>366</sup> A admissão do terceiro no processo decorre da necessidade de viabilizar sua participação, em respeito às garantias constitucionais, a fim de legitimar a extensão dos efeitos da decisão sobre a parcela que lhe toca nas relações jurídicas discutidas.<sup>367</sup>

A depender da relação deduzida para o ingresso do terceiro em uma de suas formas típicas, pode implicar também cumulação objetiva<sup>368</sup>, com a formulação de nova demanda, a depender, inclusive, da intensidade do vínculo do terceiro com o objeto do processo.<sup>369</sup> Em função do potencial impacto sobre a configuração objetiva da demanda é que a análise da intervenção de terceiros deve dialogar com a estabilização objetiva do processo. A definição das situações legitimantes, que justificam a pluralidade de partes no processo, fica a cargo, a princípio, da legislação,<sup>370</sup> ao selecionar, conforme

<sup>365</sup> ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*: ristampa. Milão: Giuffrè editore, 1992, p. 280. Segundo o autor, o problema acerca da reunião de demandas reside em uma questão de legitimação *ad causam*, apreciando quando a conexão entre elas seria indissociável.

<sup>366</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930, p. 430; MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1958/1960, p. 239; GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*: introducción, parte general y proceso declarativos ordinários. 5. ed. Madri: Civitas, 2002, p. 261; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Evicção e denunciação da lide no novo CPC brasileiro. *Revista de Processo*, v. 258/2016, ago/2016 [versão eletrônica]; CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Do litisconsórcio na denunciação da lide. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação. *Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho*: Homenagem – Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009, p. 166.

<sup>367</sup> O terceiro, em regra, não é atingido pela coisa julgada, sob pena de violar o direito à participação e demais garantias constitucionais. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2 – São Paulo: Malheiros, 2009, p. 381; SEGNI, Antonio. *Nuovo digesto italiano*, v. 7, p. 94 *apud* REIS, Alberto dos. Intervenção de terceiros: Código de Processo Civil: arts 325º. e segs. Coimbra: Coimbra Editora, 1948, p. 14.

<sup>368</sup> É o caso da denunciação da lide e do chamamento ao processo (BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: *Revista de Processo*, v. 283/2018, set/2018 [versão eletrônica]; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Notas sobre a distinção entre partes e terceiros pela pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5. Da lei 9.469/1997. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 590 (sobre a denunciação).

<sup>369</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário*: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 50.

<sup>370</sup> Já se discute, mesmo antes do CPC/2015 e ainda mais em sua vigência, a possibilidade de interesses não jurídicos que justifiquem a intervenção de sujeitos. Sobre a matéria: BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.451; DIDIER JR., Fredie. Recurso de terceiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

vantagens e desvantagens, o cabimento da intervenção de terceiros, sobretudo considerando que poderá acarretar cúmulo não só subjetivo, mas também objetivo.<sup>371</sup>

As diversas origens do ingresso de terceiros, conforme se verificará no tópico seguinte, impacta diferentemente sobre a estruturação e o desenvolvimento da demanda, como já se salientou, advindo de diferentes relações com o objeto litigioso do processo.<sup>372373</sup> A questão que se põe é que, conforme os vínculos existentes entre as posições jurídicas das partes e de terceiros, diferentes formas de relação com o objeto da demanda implicam o ingresso de novos sujeitos, o que poderá acarretar acumulação não somente subjetiva, mas também objetiva.<sup>374</sup>

Como ressaltado no capítulo 1, a gama de situações legitimantes se amplia com o novo código, viabilizando ainda a ocorrência de intervenções atípicas. Com base nas mudanças concernentes à flexibilização subjetiva da demanda já analisadas, os parâmetros utilizados na análise da intervenção de terceiros, contudo, especialmente na vigência do CPC/1973, não são suficientes para explicar o ingresso dos sujeitos na demanda.<sup>375</sup>

Na vigência do CPC/1973, a estabilização subjetiva da demanda era interpretada como proteção ao réu contra incertezas do processo, ao mesmo tempo que protegia os

<sup>371</sup> SEGNI, Antonio. *Nuovo digesto italiano*, v. 7, p. 94; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 23; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 385-386.

<sup>372</sup> REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938, p. 277.

<sup>373</sup> Formado o litisconsórcio com a intervenção de terceiros, o caráter que lhe é conferido depende da relação com o objeto litigioso, daí decorrendo os diferentes regimes de tratamento em caso de pluralidade de partes, inclusive. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 23; PEIXOTO, Ravi. O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum. *Revista de Processo*, v. 283/2018, set/2018 [versão eletrônica].

<sup>374</sup> “A ideia de que o polo processual possa estar formado por mais de uma parte gera uma noção imediata de cumulação de pretensões. Não que tal fato não possa suceder. Basta citarmos como exemplo a coligação de várias pessoas que sofrem lesão idêntica ou semelhante, o que permitiria que todas as pretensões fossem objeto de ações conjuntas, movidas sob o regime de litisconsórcio. Por outro lado, identificar o litisconsórcio com o cúmulo subjetivo induzirá em erro o intérprete mais desavisado.” (ARAÚJO, Fábio Caldas. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 94). CHIZZINI, Augusto. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1994, p. 49-51; CINTRA, Antônio Carlos Araújo. Do litisconsórcio unitário no sistema do Código de Processo Civil. *Revista Justitia: órgão do Ministério Público de São Paulo*, v. 82, p. 72.

<sup>374</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, pp. 18; 45-48; ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955, p. 21.

<sup>375</sup> Os problemas que envolvem a matéria não são recentes, encontrando eco já na aplicação do CPC anterior. (UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. *Revista de Processo*, vol. 285/2018, Nov / 2018 [versão eletrônica])

terceiros de inserção posterior à citação, exceto em caso de litisconsórcio necessário, como explicava Dinamarco àquela altura, entendendo que a alteração subjetiva implicaria retrocesso não admitido.<sup>376</sup> A estabilidade subjetiva era vista, portanto, como meio de garantia da lealdade processual.<sup>377</sup> Segundo a visão tradicional da configuração subjetiva da demanda, de forma que se afigurava impossível, em processos pendentes, a alteração subjetiva.<sup>378</sup>

O próprio ingresso de litisconsorte unitário facultativo era tido como incabível, por infringência à legalidade estrita, uma vez que seria necessária a existência de previsão legal para viabilizá-lo, além de violação ao princípio da estabilização do processo e da inconveniência que prejudicaria a economia processual, levando à rediscussão de matéria preclusa.<sup>379</sup> Athos Gusmão Carneiro, analisando o CPC/1973, entendeu que a alteração objetiva após a citação ainda era possível, desde que com o consentimento do réu, mas defendeu que seria inadmissível a mudança subjetiva da demanda a partir da citação.<sup>380</sup>

A lógica, contudo, não se aplica ao novo sistema, no qual há mudanças que viabilizam a releitura do tema, como visto desde o primeiro capítulo. A intervenção, em virtude do seu potencial impacto direto, portanto, pode acarretar efeitos também na estabilidade objetiva da demanda, sendo necessário compreender sua repercussão quanto à disponibilidade fática conferida às partes e ao objeto de decisão, conforme a opção legislativa pelo acolhimento ou não do cúmulo subjetivo-objetivo.<sup>381</sup>

Assim, a natureza do pedido determina a qualidade do litisconsórcio, ou, em outras palavras, a relação entre as partes e o objeto ditará o tratamento dos litisconsortes e, inclusive, o cabimento das modalidades interventivas, como se verá.<sup>382</sup>

---

<sup>376</sup> DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 72.

<sup>377</sup> TOSCAN, Anissara. *Estática e dinâmica das preclusões processuais civis*: revisitando o instituto. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 180.

<sup>378</sup> MAIA, Antônio Carlos Cavalcanti. O litisconsórcio superveniente no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 8/1977, jul-dez/1977 [versão eletrônica]

<sup>379</sup> LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 69/1993, Jan - Mar / 1993 [versão eletrônica]

<sup>380</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*, vol. 96/1999 [versão eletrônica]

<sup>381</sup> CHIZZINI, Augusto. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1994, p. 11.

<sup>382</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (Análise de algumas situações complexas de direito material). In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.).

A composição subjetiva da demanda deve ser analisada tendo em conta ainda os terceiros juridicamente afetados pelo objeto da demanda e os efeitos práticos da decisão.<sup>383</sup> As intervenções de terceiro, constituem pontes entre a esfera substancial e o processo, com vistas à decisão de maior amplitude subjetiva, para melhor regular a situação apresentada, como forma de superação da bilateralidade em nome da harmonia entre as esferas material e processual, através não da extensão da coisa julgada, mas do cúmulo subjetivo na demanda, de forma que o processo, adequado à instrumentalidade, implica a construção de procedimento apto a incorporar o sistema de relações substancial.<sup>384385</sup>

No caso das intervenções típicas, a limitação temporal já é estabelecida. Em regra, provocando o exercício do direito de ação, as intervenções típicas devem ser propostas na inicial ou na contestação, oportunidades para cumulação de demanda, segundo as regras de estabilização objetiva. Com o ingresso do terceiro, haverá ampliação do objeto do conhecimento do juízo e também do objeto do processo, alterando-se a direção subjetiva do pedido, isto é, a causa de pedir, com a intervenção.

*Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1039; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 50-51

<sup>383</sup> MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório. *Revista de Processo*, vol. 283/2018, Set / 2018 [versão eletrônica]. Neste texto, o autor defende inclusive a possibilidade de outros meios de integração, para além da legitimidade extraordinária, através de mecanismos como a cooperação judiciária e a *e-democracy*.

<sup>384</sup> CHIZZINI, Augusto. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1994, notas 28, 46, 11 e 12; ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto al terzi: ristampa*. Milão: Giuffrè editore, 1992, p. 280; REIS, Alberto dos. *Intervenção de terceiros : Código de Processo Civil: arts 325º. e segs*. Coimbra: Coimbra Editora, 1948, p. 7.

<sup>385</sup> Sobretudo considerando a ampliação para a atipicidade e as diferentes situações legitimantes, o momento é de colocar em xeque a concepção de que apenas o interesse jurídico justificaria a intervenção de terceiros, seja a partir do diagnóstico do próprio sistema, que já prevê situações legitimantes diversas (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 305/2020 [versão eletrônica]), seja em virtude da necessidade de “universalização da tutela jurisdicional e incremento da efetividade e celeridade processuais” (BOZZO, Guilherme Tamarussi. Breve estudo de direito comparado sobre as modalidades de intervenção de terceiros no Brasil e em Portugal. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 92). Assim, aproxima-se mesmo a noção de terceiro interessado daquela constante no próprio direito privado, diferentemente da concepção que vigia na sistemática anterior da legitimidade (FREITAS, José Lebre de. O conceito de interessado no art. 286.º do Código Civil português e sua legitimidade processual. *Revista de Processo*, v. 161/2008, Jul / 2008 [versão eletrônica]). Apesar da evolução doutrinária sobre a matéria, a jurisprudência ainda restringe o ingresso do assistente à demonstração de interesse jurídico (AgInt na PET no REsp 1877585/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1740065/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021; AgInt no REsp 1507485/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

O limite temporal das intervenções típicas é excepcionado pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, admissível a qualquer tempo no processo. A referida intervenção, ao se constituir sob a forma de incidente e com a suspensão do processo, institui no bojo da demanda, ainda que esteja em fase avançada, a possibilidade de defesa e produção probatória. A forma pela qual se processa a referida intervenção assegura a participação àquele em face de quem se pretende desconstituir a personalidade jurídica. Dessa forma, a preclusão, regra que visa a proteger o demandado, torna-se despicienda, uma vez que o sujeito protegido, réu no incidente, terá viabilizado o exercício pleno da defesa.

Constatada a necessidade de coordenação entre composição subjetiva e estabilidade objetiva do processo, cabe analisar ainda a dimensão objetiva das intervenções típicas, analisando o papel do sujeito ingressante.

No caso, por exemplo, da denúncia da lide, há exigência legal expressa de que se dê na inicial ou até a contestação, denotando que, como acarreta cúmulo objetivo, esteja limitada à fase postulatória.<sup>386</sup>No caso da referida intervenção, além da demanda originária, soma-se ainda a demanda regressiva decorrente da denúncia, ampliando objetivamente o processo, como visto. Além disso, a referida abertura, sobretudo considerada a possibilidade de o denunciado ser condenado diretamente, conduz o terceiro ingressante a ocupar a posição jurídica de réu também na demanda originária.

Apesar do marco preclusivo imposto à denúncia da lide, sua leitura deverá ser feita, conforme defende este trabalho, em coordenação com a estabilidade objetiva e com a gestão de expectativas da parte que não ensejou o ingresso. Nesse sentido, imagine-se a situação em que, em determinada ação que visa à indenização por danos morais e materiais, segue seu curso normal com dois réus, ambos indicados como responsáveis solidários pelo autor. Passada a fase postulatória, com o processo em fase mais avançada, decide o juízo pela ilegitimidade de um dos réus, que é excluído da demanda. Ora, caso entenda o réu remanescente pelo cabimento do direito de regresso em face do sujeito excluído, é de rigor reconhecer a possibilidade de formulação de denúncia da lide, ainda que passado o prazo da contestação. Isso porque a exclusão

---

<sup>386</sup> SANCHES, Sydney. *Denúncia da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 158.

do réu, fato superveniente ao oferecimento de defesa, implicou o surgimento de interesse processual em suscitar o pleito regressivo em face do réu que foi excluído. Por se tratar de fato superveniente, não infringe a estabilidade objetiva da demanda, nem mesmo se adotadas as regras tradicionais para sua compreensão.

Por outro lado, tendo em vista que implica a inserção de sujeito que já fora considerado como réu pelo próprio autor, não há imposição de maior risco à sua litigância, uma vez que já propôs a demanda calculando as contingências e se planejando em defender-se de ambos os sujeitos, inclusive aquele ora excluído.

Em situação diversa, o STJ, analisando situação em que sobreveio intempestiva denunciação da lide, entendeu pela sua admissibilidade no caso em que o denunciado não questionou a sua condição de garantidor em face do denunciante, tendo apenas contestado o pedido da contraparte. Entendeu aquele tribunal que, nesse caso, incontroversa a responsabilidade do denunciado em face do denunciante, não haveria óbice a admitir seu ingresso na demanda, ainda que tardiamente.<sup>387</sup>

No entanto, a conclusão adotada deixa de considerar, para admitir o ingresso tardio de terceiro, a necessidade de anuência da contraparte, cujas expectativas eram de litigar apenas contra o denunciante, podendo ter, inclusive, empreendido menor esforço argumentativo ou deixado de requerer determinada prova, por levar em conta a parte contra quem litigava. Dessa forma, a conclusão do STJ não atende adequadamente ao tratamento das expectativas das partes, flexibilizando subjetivamente a demanda sem dialogar com a segurança jurídica sob a perspectiva da calculabilidade.

Por outro lado, a doutrina discute se a inserção do denunciado poderia ocasionar a inserção de novos fatos jurídicos. A denunciação da lide, por sua vez, independentemente de configurar acréscimo de novos fatos, implica cumulação de demanda, uma vez que se altera a direção subjetiva do pedido, modificando-se a causa de pedir. Para além da discussão entre autor e réu, exsurge ainda o debate acerca da responsabilidade do terceiro denunciado, sendo o cúmulo objetivo reconhecido

---

<sup>387</sup> REsp 1637108/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017.

inclusive pela parcela da doutrina que defende a interpretação restritiva da disponibilidade fática a cargo do denunciado.<sup>388</sup>

Ademais, na medida em que o direito brasileiro não separa os conceitos garantia própria e imprópria ao estipular a referida intervenção com base em direito de regresso, prevalece doutrinariamente a possibilidade de que o denunciado aduza fundamento jurídico diverso, embora oscile a jurisprudência sobre a matéria.<sup>389</sup>

Na medida em que sua intervenção, em si mesma, relativiza a estabilidade objetiva da demanda, cumulando nova relação jurídica, há que se reconhecer a possibilidade de que o denunciado venha a inovar objetivamente o processo através de pleito reconvenicional, e não apenas com a alegação de fatos secundários. No entanto, saliente-se que o legislador, decotando os excessos à vulneração da estabilidade objetiva, estabelece que somente é admitida uma única denunciação sucessiva. Assim, embora possa reconvir, somente o primeiro denunciado poderá formular novo pedido de denunciação, por opção legislativa.

No caso do chamamento ao processo, tem-se a provocação, pelo réu, do ingresso de eventuais coobrigados, que possam vir a ser responsabilizados para a satisfação da pretensão deduzida, se resultar acolhida. A depender do caráter da relação em tela, se cindível ou incindível, o ingresso do terceiro poderá acarretar cúmulo objetivo. Trata-se de intervenção tipicamente prevista, com marco preclusivo estabelecido pela própria lei.<sup>390391</sup>

Lia Cintra entende que não há exercício de demanda pelo réu em face do coobrigado quando do chamamento. Contudo, o que se verifica no chamamento ao processo é a tentativa de dividir a responsabilidade com o sujeito ingressante, de forma a se lhe impor a obrigação.<sup>392</sup>O réu chama ao processo o corresponsável com pretensão

---

<sup>388</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 242; GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 83.

<sup>389</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pp. 590-591.

<sup>390</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 386.

<sup>391</sup> Quando o coobrigado for litisconsorte unitário, mas não necessário, do réu que o convoca, não há que se vislumbrar preclusão, como se verá.

<sup>392</sup> “[...] Do exposto, conclui-se que, tal como na denunciação da lide, também no chamamento ao processo a intervenção de terceiros tem a finalidade de assegurar exercício de direito regressivo da parte

declaratória, com o fim de que seja declarada sua responsabilidade pela sentença, constituindo título executivo entre os codevedores.<sup>393</sup> É tanto que, verificada a inexistência de responsabilidade do chamado ao processo, deve ser considerado sucumbente o réu que provocou a intervenção. Veja-se que o autor não exerceu qualquer direito de ação: não pôde sequer se opor à intervenção do chamado, que ingressa apenas por iniciativa do réu.<sup>394</sup>

O chamado, ingressante na fase postulatória, poderá igualmente promover chamamentos sucessivos ou denunciar a lide<sup>395</sup>. Em outras palavras, observado o momento processual em que ingressa, pode inovar objetivamente a demanda.

Outra hipótese de cúmulo subjetivo-objetivo, esta por inovação do CPC/2015, é a reconvenção subjetivamente ampliativa. O instituto da reconvenção já era meio de cumulação objetiva pelo réu, defendendo a doutrina anterior ao CPC vigente o cabimento de modificação subjetiva dela decorrente.<sup>396</sup>

Na reconvenção, fica clara a distinção entre a intervenção de terceiros e a reunião de ações por conexão. Em sede de reconvenção, a introdução de acréscimo objetivo se dá bojo da mesma ação, na mesma peça contestatória inclusive, como ato voltado à demanda originária.<sup>397</sup> Nesse sentido, como visto no capítulo segundo, a possibilidade de reunião de ações conexas a qualquer momento até a sentença não implica a impossibilidade de fixar marcos preclusivos à intervenção no processo. Isso

contra quem não figura, ainda, na relação processual. [...] A figura processual foi engendrada com o fito principal de formar um litisconsórcio passivo contra o autor, embora sem a provocação deste.

Isto não quer dizer que não possa haver também um litígio eventual entre o réu e o terceiro chamado, pois, também, aqui se registra a possibilidade de um cúmulo sucessivo de ações, tal como se dá na litisdenuciação.” (THEODORO JR., Humberto. *Intervenção de terceiros no processo civil: denunciação da lide e chamamento ao processo*. *Revista de Processo*, v. 16/1979, out-dez 1979 [versão eletrônica])

<sup>393</sup> É a opinião de Peluso (ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; PELUSO, Antônio César; FORNACIARI JR., Clito; RIZZI, Luiz Sérgio de Souza; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Chamamento ao processo em ação declaratória positiva*. *Revista de Processo*, v. 3/1976, jul-set 1976 [versão eletrônica]). Não se trata de cumulação de ação regressiva, mas de mera convocação do chamado para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que é colegitimado para tanto. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 1. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, pp. 595).

<sup>394</sup> “Eventuais críticas ao instituto, tal como a da possibilidade da ampliação subjetiva do polo passivo sem a anuência do autor, que poderia não ter ajuizado a demanda contra os demais codevedores por razões pessoais, não foram levadas em consideração.” (RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. *As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil*. *Revista de Processo*, v. 257/2016, jul/2016 [versão eletrônica]).

<sup>395</sup>BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros*. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília: Advocacia-Geral da União, 2009, p. 212.

<sup>396</sup>BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 108.

<sup>397</sup> UZEDA, Carolina. *Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente*. *Revista de Processo*, vol. 285/2018, Nov / 2018 [versão eletrônica].

porque a reunião de ações conexas implica oportunidade própria para alegações, produção de provas, cabendo apenas ao juiz que as analise conjuntamente, enquanto, na intervenção, o ingresso tardio, provocará o retrocesso – o que poderá ser admitido ou não pelo ordenamento – ou acabará por mitigar o contraditório.<sup>398</sup>

Ainda outra forma de modificação subjetiva da demanda entre as previsões típicas, com nova roupagem no atual diploma. A possibilidade de correção da ilegitimidade passiva foi inserida no código, em lugar da nomeação à autoria, como figura mais ampla do que sua antecedente, lastreando-se na cooperação, boa-fé e sanabilidade,<sup>399</sup> o qual decorreria, antes, da instrumentalidade dos atos processuais, em nome da primazia do mérito.<sup>400</sup> A correção do polo da demanda, nesse caso, é temporalmente delimitado, na primeira oportunidade para tanto, seja para acarretar sucessão processual, seja para formação de litisconsórcio. Decorrido na fase postulatória, quando ainda não estabilizada objetivamente a demanda, não há óbice à eventual inovação objetiva pelo sujeito ingressante.

Para Sofia Temer, seria possível alargar o emprego do instituto, com vistas à eficiência processual, uma vez que não se exige a manutenção das mesmas partes quando do saneamento do processo. Para a autora, privilegiando a resolução de mérito, o juízo acerca do interesse e legitimidade é devido a qualquer tempo, mesmo porque o réu não perde a possibilidade de alegar as referidas matérias com o oferecimento de contestação, defendendo a autora seu cabimento até a decisão de saneamento, ocasião própria para o exame de legitimidade das partes, ou mesmo após essa decisão, possibilidade ainda mais robustecida se houver negócio jurídico processual para tanto. Em todas as situações, Sofia defende a necessidade de respeito ao contraditório e eventual direito à prova suplementar.<sup>401</sup>

No caso da correção do polo passivo, trata-se de ingresso provocado, a princípio, pelo réu, mas sua intervenção sempre decorre de negócio processual, uma vez que o

---

<sup>398</sup> BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 238.

<sup>399</sup> ARAÚJO, Luciano Vianna. Ilegitimidade passiva e alteração subjetiva no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 265/2017 [versão eletrônica]

<sup>400</sup> ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 593.

<sup>401</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação* – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pp. 134-142.

CPC faculta ao autor a possibilidade de acatar ou não a substituição do réu, ou mesmo mantê-lo no polo passivo, apenas com a inclusão do sujeito indicado pelo demandado. Em outras palavras, a concordância do autor é sempre exigida, de forma que a conclusão de Sofia, acerca da desnecessidade de anuência quando a correção se dê após o saneamento, não encontra amparo legal. É da própria estrutura da referida intervenção a concordância do autor.

Por outro lado, a exigência de que o autor concorde com possível alteração ou incremento do polo passivo lastreada nos artigos 338 e 339 impacta sobremaneira na sua admissibilidade depois do marco preclusivo da contestação. Isso porque, anente o autor, o ingresso daquele terceiro não prejudicará a calculabilidade do demandante, que concordou com a sua inserção no processo. Dessa forma, do ponto de vista da segurança jurídica, não há prejuízo ao autor.

Nesse sentido, o momento adequado para a admissibilidade do incidente, portanto, deverá dialogar com o respeito ao contraditório e à produção de provas pelo sujeito ingressante, como destacou Sofia. É a proteção do sujeito ingressante que cabe no tocante à fixação dos limites ao ingresso, pois, em relação ao autor, sua concordância mesma garante a ausência de prejuízo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica merece especial atenção na análise do tema por não haver previsão de limite temporal para o seu oferecimento, como se extrai da própria lei. Livre de preclusão temporal, por opção legislativa, que acolhe o atraso e a imprevisibilidade emergente do ingresso a qualquer tempo, o incidente é previsto de forma que viabilize a atuação do sócio interveniente respeitado o contraditório, com a formulação de demanda em seu desfavor.<sup>402</sup> Veja-se que foi necessário instituir expressamente a flexibilização da estabilidade objetiva nesse caso.

O incidente de desconsideração consiste em um desdobramento do princípio do contraditório, viabilizando que a decisão judicial possa atingir sujeito até então terceiro, conferindo-lhe o direito de manifestação.<sup>403</sup> Com sua instauração, cumula-se à demanda

---

<sup>402</sup> SANTOS, Júlio César Guzzi dos; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A extensão das matérias de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de processo*, v. 288/2019, fev/2019 [versão eletrônica]

<sup>403</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. In:

originária ação declaratória, relativa ao cabimento ou não da responsabilização do sujeito cujo patrimônio se intenta atingir – seja o sócio ou a pessoa jurídica, conforme se trate de desconsideração normal ou inversa. Na ocasião, discutir-se-á objeto diverso, referente à extensão de responsabilidade do sujeito em questão, em face das alegações que justifiquem a desconsideração, não atacando, nesse momento, a dívida.<sup>404</sup> Trata-se, enfim, de controvérsia cuja resolução implicará o reconhecimento da legitimidade do referido sujeito, que se tornará parte na demanda principal e responsável pela dívida de terceiro.<sup>405</sup>

Nesse sentido, em regra, não se discutirá no incidente a própria dívida. A análise que compete ao incidente diz respeito ao juízo de legitimidade em relação ao sujeito até então terceiro, de forma que a dívida será compreendida *in statu assertionis*, sendo o caso, apenas de conferir a presença dos requisitos da desconsideração em si mesma. Se concretizada a desconsideração, deverá ser concedida oportunidade ao sujeito ingressante para discutir o débito cuja responsabilidade lhe é imputada. Com a desconsideração, o sujeito admitido terá assumido apenas um estágio de sujeição, mas não foi condenado ainda ao pagamento do débito.<sup>406</sup> Enquanto pendente a análise da desconsideração, o sujeito de que se trata será parte apenas no incidente,<sup>407</sup> como é o caso do juiz no transcurso do incidente de suspeição. O que interessa, contudo, no incidente de desconsideração, é que seu deferimento terá por consequência exatamente a conversão desse terceiro, em relação à ação originária, em litisconsorte desta demanda.

Mesmo quando requerido na petição inicial, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica implicará formulação de litisconsórcio sucessivo, pois sua responsabilização somente se constatará após o julgamento de procedência contra a

---

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. p. 218.

<sup>404</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 100.

<sup>405</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 160.

<sup>406</sup> RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Desconsideração da personalidade jurídica e processo: de acordo com o Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 192.

<sup>407</sup> CASTRO, Daniel Penteadado de; CAVAEIRO, Agnon Éricon. A tutela provisória de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 433.

sociedade, a depender ainda do preenchimento de requisitos de responsabilidade, conforme as hipóteses legais.<sup>408</sup>

Entende Hector Chamberlain que, sendo a dívida prejudicial da desconsideração, deveria ser decidida antes desta, criticando a opção do Código pela possibilidade de decisão anterior à sentença condenatória.<sup>409</sup> No entanto, partindo-se do pressuposto de que implica apenas o reconhecimento de estado de sujeição, para fins de legitimidade, isto é, *in statu assertionis*, não se verifica óbice em decidir a desconsideração previamente, supondo a regularidade da cobrança do débito. Nesse sentido, antes de uma decisão de desconsideração cujo efeito de responsabilidade patrimonial fique suspenso até o resultado da demanda condenatória, trata-se de um juízo de legitimidade, preliminar como tal, de sorte que eventual constatação da inexistência da dívida não prejudicará a constatação de que o sócio era parte legítima na demanda.

O Código de Processo Civil manteve ainda a controversa figura da assistência litisconsorcial, figura que consiste no sujeito ingressante quando a sentença a ser prolatada influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Em outras palavras, seu direito será objeto da decisão, coincidindo a relação já discutida nos autos com a relação existente entre a contraparte e o assistente litisconsorcial.

É antiga a polêmica na doutrina acerca do caráter de litisconsorte dessa espécie de parte. Há quem defenda que essa figura somente é tida como litisconsorte para fins processuais – poderes, ônus, faculdades disponíveis quando do seu ingresso – não se tratando, contudo, de parte principal, sendo ainda mero assistente.<sup>410</sup>

---

<sup>408</sup> MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese Direito Empresarial*. vol. 24. p. 32. jan.-fev. 2012.

<sup>409</sup> CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020, p. 102.

<sup>410</sup> Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 399-400; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 28; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 11, 1963, pp. 44-45; LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 69/1993, Jan - Mar / 1993 [versão eletrônica]; RÜCKER, Izabella. Considerações sobre a assistência e a provocação de terceiros. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 481.

Uma outra parcela da doutrina, por sua vez, analisa o caráter da intervenção do assistente litisconsorcial a partir de sua relação com o objeto litigioso da demanda, e não tomando por base o título que lhe conferiu a lei. Por essa razão, é o entendimento que mais se coaduna com as premissas deste trabalho. Segundo essa corrente, uma vez que o direito do assistente litisconsorcial será objeto da sentença – na medida em que decidirá sua relação com o adversário da parte assistida – cabe reconhecer seu caráter de verdadeiro litisconsorte, estando abrangido pelo conteúdo objetivo da decisão a ser prolatada.

Conforme ensina Ovídio Baptista da Silva, a figura do assistente litisconsorcial somente se diferenciaria do litisconsorte em virtude, portanto, da cronologia, isto é, pelo fato de ter ingressado posteriormente, critério que, em si mesmo, não confere ou deixa de conferir o caráter do sujeito ingressante; este seria claramente reconhecido como parte principal por toda a doutrina se estivesse presente desde o início da demanda. O fato de ingressar depois de seu ajuizamento não afasta o fato de que a relação jurídica debatida lhe diz respeito, de forma que não ingressa para gestionar coisa alheia, mas exercita causa de pedir própria.<sup>411</sup>

---

<sup>411</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Assistência litisconsorcial. *Revista de Processo*, vol. 30/1983, Abr - Jun / 1983 [versão eletrônica]. No mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 165; DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993, p. 102-103; ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 233; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Notas sobre a distinção entre partes e terceiros pela pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5. Da lei 9.469/1997. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 592-593; CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: [https://www.academia.edu/9253866/A\\_ASSIST%C3%8ANCIA\\_NO\\_PROJETO\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/9253866/A_ASSIST%C3%8ANCIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em: 24 ago. 2021; BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Assistência no processo civil brasileiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-06062013-155607. Acesso em: 24 ago. 2021, p. 76 e ss. (para esta última, a figura não deveria existir no ordenamento brasileiro, que melhor se beneficiaria da regulamentação da intervenção litisconsorcial voluntária, cuja possibilidade admitia, já no CPC/1973, com base em interpretação teleológica. Segundo Lia, “De todo modo, não é no manter relação jurídica com a parte contrária à qual pretende se associar o terceiro que se encontra a centralidade do interesse jurídico exigido para a intervenção como assistente litisconsorcial. Nessa afirmação reside não mais do que uma obviedade e exemplo claríssimo disso está na inclusão, pela doutrina majoritária, da intervenção do fiador na causa em que credor e devedor discutem a obrigação principal como exemplo de assistência simples. Ora, o fiador intervém para assistir o devedor, mas mantém relação jurídica com seu adversário, o credor (arts. 818 e seguintes do Código Civil). **A legitimidade para intervir, portanto, decorre do vínculo que o terceiro interessado possa ter com o objeto do processo**, de modo que para descobrir qual o interesse jurídico autorizador da assistência litisconsorcial, deve-se descobrir de que influência a lei está a Tratar”, p. 76). [grifo nosso].

Sobretudo considerando o contexto atual, em que a flexibilização subjetiva toma o lugar do paradigma da *perpetuatio legitimationis*, não há razão para manter a rigidez e inadmitir o ingresso do sujeito cuja relação jurídica já é objeto da demanda. A possibilidade de ingresso a qualquer tempo é reforçada ainda quando se considera que o assistente litisconsorcial, como titular da relação jurídica discutida com o adversário do assistido, é, na verdade, colegitimado ou substituído processual. A sua intervenção, portanto, não implica acréscimo objetivo na demanda, de forma que não prejudica a configuração objetiva do processo, no sentido de que não cumulará pedido ou causa de pedir.

Isso não significa, contudo, que o assistente litisconsorcial nada possa aduzir no processo em curso. O artigo 119 do Código de Processo Civil, ao tratar as disposições comuns para a assistência – de forma que regula também o assistente litisconsorcial – estabelece que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Significa dizer que, limitado objetivamente, a disponibilidade fática a cargo do assistente litisconsorcial careceria de diálogo com as preclusões já configuradas no processo. A limitação, contudo, não poderá servir como obstáculo à efetiva participação do assistente litisconsorcial, que deverá ser garantida como meio de legitimação da própria sentença.

Quanto à oposição, por sua vez, não poderá ser considerada como intervenção de terceiros – e não apenas pela alteração topográfica do instituto. A oposição configura demanda incidente<sup>412</sup>, autônoma, o que implica oportunidade específica para veicular alegações e para sua instrução, optando o legislador pela viabilização da quebra da estabilidade objetiva nesse caso, com a introdução não apenas de nova relação material no objeto litigioso, mas de nova relação processual – com todos os seus consectários.<sup>413</sup>

## 6.2 As mudanças sistemáticas no CPC/2015 no tratamento do ingresso de terceiros para o cabimento ou não da ampliação objetiva

---

<sup>412</sup> KISCH, Wilhelm. *Elementos de derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940, p. 319-320.

<sup>413</sup> Isto não ocorre verdadeiramente na oposição, em que o oponente não participa (ao menos não diretamente) do processo alheio; ao revés, promove uma demanda independente (= ação autônoma), que apenas e tão somente pode ser apensada aos autos do processo principal ou inicial (NCPC art. 685). RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo Código de Processo Civil: de modalidade de intervenção de terceiros à condição de ação verdadeiramente autônoma. *Revista de Processo*, vol. 266/2017, Abr / 2017 [versão eletrônica]

Com o advento do CPC/2015, foram alterados pontos nodais da disciplina da configuração subjetiva da demanda, demonstrando nova compreensão do tratamento do ingresso de terceiros no processo.

A referida mudança de paradigma, nítida no âmbito do processo coletivo, que dialoga com problemas complexos e diversidade de interesses, não se aplica *mutatis mutandis* no âmbito do processo individual, no qual, como explicam Egon Bockmann Moreira e Marcella Pereira Ferraro. Segundo os autores, “a base objetiva (fática e jurídica) e o espectro de previsibilidade são bastante distintos”, preocupados com os efeitos negativos da panparticipação processual.<sup>414</sup>

A preocupação dos autores, que se reflete na ressignificação do princípio dispositivo, analisada no primeiro capítulo deste trabalho, deve ser respondida considerando não só a superação da estabilidade subjetiva da demanda e a ampliação das situações legitimantes, mas perpassa o entendimento acerca da natureza da intervenção para, a partir daí, trabalhar seu regime e consequências.

As intervenções acessórias, isto é, assistência e ingresso de *amicus curiae*, precisamente porque não acarretam cumulação objetiva na demanda, ausente a formulação de pedido, não encontram marco temporal preclusivo para o seu ingresso. O controle de sua entrada ficará a cargo do magistrado, de forma casuística, como meio de evitar o tumulto processual.<sup>415</sup>

---

<sup>414</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo *amicus*: notas a partir e para além do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 251/2016, Jan / 2016 [versão eletrônica]. Segundo os autores, há riscos de tumulto processual em virtude de litisconsórcio multitudinário, além de ensejar a subjetividade na escolha de quem entra e até que momento o fará, conduzindo a relação processual à instabilidade, inclusive a ponto de desestimular o ajuizamento de ações, por retirar das partes a previsibilidade dos sujeitos envolvidos e objeto de análise, enquanto que, para os terceiros, pode levar à organização dos terceiros para intervenção em processos. A preocupação é legítima e pretende-se coordenar, ao longo do capítulo, as oportunidades e os riscos envolvidos na ampliação da intervenção de terceiros e na relativização do próprio conceito de quem é terceiro.

<sup>415</sup> Assim é que doutrina e jurisprudência têm entendido, por exemplo, pelo não cabimento do ingresso de *amicus curiae* após a inclusão em pauta e início do julgamento, sob pena de comprometer a duração razoável do processo. (CABRAL, Antônio do Passo. O *amicus curiae* no novo código de processo civil. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 517). No mesmo sentido, Talamini: “A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. Assim, apenas reflexamente a fase processual é relevante: será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais relevância. Nesse sentido, o STF tem em regra rejeitado o ingresso de *amicus* quando o processo já tiver sido liberado para inclusão em pauta de julgamento.” (TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da justiça. In: TALAMINI,

Assim, como já foi visto no primeiro capítulo, o artigo 329 do CPC, que versa sobre a modificação da demanda, ao deixar de prever a necessidade de manutenção das mesmas partes<sup>416</sup>, abre a possibilidade de alteração subjetiva do processo em curso. Soma-se ainda a isso a possibilidade de negociação processual sobre novas formas interventivas ou mesmo relativas à releitura das estabilidades na demanda.

Veja-se ainda a previsão do artigo 124, relativa à assistência litisconsorcial. Conforme visto no capítulo anterior, configura ingresso tardio de verdadeiro litisconsorte, apenas restrita do ponto de vista objetivo. Como destacado anteriormente, lhe é vedado o acréscimo ao objeto litigioso do processo.

O que se extrai das situações explanadas, com a conjugação da redação do artigo 329 e do artigo 124 do CPC, é que o sistema processual tem abertura para a flexibilização subjetiva desde que não haja ampliação objetiva ou que a inovação objetiva decorrente de nova relação jurídica posta em juízo não importe em acréscimo fático, se passada a fase postulatória. Em outras palavras, o código é edificado de forma a coordenar a flexibilização subjetiva com a manutenção da estabilidade objetiva.

Inclusive, caso se verifique a flexibilização da estabilidade objetiva da demanda, através de negócio jurídico processual, superam-se os marcos preclusivos também para a modificação subjetiva do processo. Esta, em si mesma, não encontra óbice no novo sistema. Da mesma forma como, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, houve opção expressa pela superação da estabilidade objetiva, a formalização de negócio processual entre as partes se presta à mesma utilidade. A flexibilização da estabilidade objetiva não está restrita à escolha do legislador, mas, como visto no capítulo segundo, pode ser levada a cabo pelas partes, através de negociação processual.

O que ora se defende é que a defesa da inalterabilidade subjetiva somente encontra guarida em virtude de sua ligação com os elementos objetivos da demanda, na medida em que a composição subjetiva do processo também integra a causa de pedir, como faceta subjetiva da relação jurídica em questão. *Aperpetuatio legitimationis* perde o cunho absoluto, seja porque a mudança subjetiva não acarreta acréscimo objetivo, versando o processo ainda sobre a mesma relação jurídica, seja porque, do ponto de

---

Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 547.

<sup>416</sup> Neste ponto, passa a referir-se parte como parte principal, como na noção chiovendiana, como aquela que demanda ou contra quem se demanda.

vista objetivo, o sistema se abre à ampliação – através de negócio processual, por exemplo – ou a veda expressamente, como no caso do assistente litisconsorcial que ingressa após a fase postulatória.

Assim, para além das formas já tipicamente previstas, é necessário examinar em que medida a composição subjetiva da demanda compõe o objeto do processo para, verificada a relação ali existente, estabelecer os limites à flexibilização subjetiva do processo em curso.

### 6.3 O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide

Em primeiro lugar, a intervenção de terceiros pode ser justificada, como ingresso ulterior de litisconsorte, em virtude da existência de vários sujeitos titulares do direito discutido.<sup>417</sup> O terceiro colegitimado compartilha da mesma relação substancial alegada pelo demandante ou demandado, exercendo, assim, a mesma pretensão.<sup>418</sup>

Em determinados casos, é possível ainda que a colegitimação descreva não apenas a comunhão do direito pleiteado ou defendido, mas tenha cunho ainda mais essencial ao desenvolvimento da relação processual, podendo representar requisito de eficácia da sentença. Trata-se das hipóteses de litisconsórcio necessário, no qual o provimento jurisdicional somente será eficaz se prolatado perante todos os sujeitos ocupantes daquela posição jurídica. Nessa situação, não apenas o litisconsórcio é previsto pelo CPC, estando entre as regras do jogo para aquelas partes já em juízo, mas também desponta como requisito de eficácia do provimento jurisdicional a ser emitido, não sendo possível àquele sujeito deduzir a relação em juízo sem implicar pretensão de terceiros.<sup>419</sup>

Em se tratando de litisconsórcio necessário, é possível a intervenção de terceiro – espontânea, provocada ou por ordem do juiz -, podendo ou não incorrer em cúmulo

---

<sup>417</sup>“En caso de comunidad jurídica entre varias personas com relcaión al objeto litigioso (§ 59). Son de citar, por ejemplo, la copropiedad, la solidariedade de acreedores o deudores, y también deudor principal y fiador (SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch, 1950, p. 94).

<sup>418</sup>Para Tesheiner, o conceito é tratado sob a alcunha de situação subjetiva, como momento de uma relação jurídica. TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. *Revista de Processo*, 107/2002, pp. 18-23, jul./set. 2002 [versão eletrônica]. Para Barbosa Moreira, implicaria um conjunto de posições jurídicas individuais consideradas quanto à sua relação quanto à causa de pedir e o pedido. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário* – Rio de Janeiro: Forense, 1972)

<sup>419</sup> ALLORIO, Enrico. *Problemas de derecho procesal*, v. 2. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1963, p. 254.

objetivo, conforme se verifique ou não a unitariedade da relação discutida, se for o caso.<sup>420</sup>

Quando se trate de litisconsórcio facultativo, é possível que derive de relação jurídica divisível, situação em que, embora a legitimidade de ambos advenha de uma mesma relação jurídica, há a ocupação de posição jurídica diversa, isto é, de vínculo diverso com o objeto litigioso, de forma a justificar, perante cada uma das partes, relação diversa com o polo contrário. Assim, o ingresso posterior de litisconsorte simples, embora não acarrete cúmulo objetivo ao processo, por se tratar da mesma relação jurídica, pode impactar na demanda com o potencial acréscimo do objeto do conhecimento do juízo. É por essa razão, inclusive, que as obrigações solidárias não importam litisconsórcio unitário.<sup>421422</sup>

Significa reconhecer que, sendo uma a relação jurídica que serve de base à demanda entre litisconsortes simples, ainda que haja particularidades em virtude da divisibilidade da relação, que podem até mesmo ensejar provimento diferente em relação a cada um deles, não se verifica com isso a introdução de uma nova causa de pedir, a qual não resta ampliada pelo oferecimento de nova *causa excipienda*. Não há, portanto, cúmulo objetivo, inexistente qualquer incompatibilidade do litisconsorte necessário não unitário com a estabilidade objetiva da demanda, ainda que se amplie o objeto do conhecimento do juízo.

O ingresso posterior de colegitimado, portanto, é admissível a qualquer tempo, uma vez que não repercute na estruturação objetiva da demanda. No entanto, ingressando

---

<sup>420</sup> O tipo de litisconsórcio formado, isto é, o caráter unitário ou não da relação deduzida com o ingresso do terceiro implicará ou não o cúmulo objetivo. Nesse sentido: (CINTRA, Antônio Carlos Araújo. Do litisconsórcio unitário no sistema do Código de Processo Civil. *Revista Justitia: órgão do Ministério Público de São Paulo*, v. 82, p. 88-89; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 118-119.

<sup>421</sup> EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 94-95.

<sup>422</sup> Flávio Cheim Jorge entende que na solidariedade não existe lide única, sendo diversa a causa de pedir próxima para cada réu, constituída em seu próprio inadimplemento. (JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 34). No entanto, a conclusão do autor subverte a natureza da relação jurídica solidária, que consiste na unidade da obrigação. Trata-se de uma única obrigação e o inadimplemento é também um só. Ainda que, por exemplo, um dos devedores tenha quitado a parcela correspondente ao seu montante, pode ser cobrado do todo, pelo inadimplemento dos codevedores. Nesse sentido: “Pluralidade subjetiva e unidade objetiva: é da essência da solidariedade que numa obrigação em que concorram vários sujeitos ativos ou vários sujeitos passivos haja unidade de prestação, isto é, cada um dos credores tem o poder de receber a dívida inteira, e cada um dos devedores tem a obrigação de solvê-la integralmente.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 79).

tardiamente, é o próprio Código de Processo Civil que lhe imputa a condição de assistente litisconsorcial, através do artigo 124, e lhe estabelece uma limitação objetiva. Recebendo o processo no estado em que se encontra, mesmo tendo em conta que não acarreta ampliação do objeto litigioso com o seu ingresso, o acréscimo de elementos fáticos por sua iniciativa deverá dialogar com as preclusões sistematicamente instituídas.

Quanto ao ingresso de terceiro colegitimado à demanda, isto é, cotitular da posição jurídica<sup>423</sup> que já constitui o objeto da demanda, vige, portanto, a flexibilização da estabilidade subjetiva. Viabiliza-se sua participação sem qualquer condicionamento temporal, seja o ingresso espontâneo ou provocado pelas partes originárias. A nova redação do texto normativo, no artigo 329, que agora deixa de exigir a manutenção das mesmas partes como condição à regularidade da demanda, não impõe, do ponto de vista subjetivo, óbice ao ingresso de novo sujeito.

Assim, do ponto de vista objetivo, não há acréscimo no objeto litigioso do processo, de sorte que, superada a estabilidade subjetiva nesse contexto, e não afetada a estabilidade objetiva, o seu ingresso é admitido a qualquer momento.

#### 6.4 O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de conexão pelo pedido ou pela causa de pedir

Admite-se ainda a formação do litisconsórcio em virtude de conexão entre as demandas, em virtude do pedido ou da causa de pedir, conforme se verifica do artigo 113, II, CPC.

A forma de transporte da pretensão conexa ao bojo do processo em curso, de maneira típica, pode se dar através da intervenção de terceiros. Nesse caso, há verdadeira cumulação de demanda conexa, donde decorre, conseqüentemente, a ampliação objetiva do processo,<sup>424</sup> em nome da economia processual e harmonia dos julgados.

---

<sup>423</sup> Segundo Donald Armelin, ter-se-ia, nesse caso, espécie de legitimação extraordinária da parte em relação ao terceiro por comunhão de direitos ou conexão de interesses, além de sua legitimidade ordinária. (ARMELIN, Donald. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 122).

<sup>424</sup> Cúmulo objetivo e subjetivo na denunciação da lide e chamamento ao processo, segundo Scarpinella Bueno (BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 243; 321; AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre.

A abertura à conexão como forma de estabilização objetiva não implica a irrestrita possibilidade de sua admissão, inclusive por meio do ingresso de terceiros a qualquer tempo, cumulando subjetiva e objetivamente a demanda. Como destacado no segundo capítulo, pela conexão, verifica-se o cúmulo objetivo, mas vinculado ao ajuizamento de nova demanda, o que implicará o exercício amplo do contraditório e da dilação probatória a seu respeito; apenas o julgamento será conjunto, mas se trata de novo processo.

Por essa razão, considerando que o ingresso atípico de litisconsorte lastreado em conexão constitui cumulação de demanda, é necessário temperar os limites à sua participação. No entanto, o parâmetro para tanto não se encontra na estabilização subjetiva da demanda, cuja flexibilização, como visto, já se incorporou ao sistema. A admissão ou não do ingresso ulterior do litisconsorte referente a demanda conexa deve ser ponderada de acordo com a estabilidade objetiva do processo, com a qual interfere.

Na situação em que o ingresso de terceiro está lastreado na conexidade, acrescentando-se em juízo a relação de um dos polos com o terceiro, diversa daquela já tratada na demanda, verifica-se ampliação objetiva do processo. Amplia-se, assim, o espectro de relações no objeto litigioso ou, em outras palavras, verifica-se a ampliação da causa de pedir, dispondo-se em juízo também a relação do até então terceiro, convolvando ampliação objetiva, como esclarece Chizzini<sup>425</sup>, a qual merecerá tratamento próprio a depender de quem provoque a intervenção.

O ingresso ulterior de litisconsorte, com lastro na conexão, caso se dê por iniciativa do próprio sujeito ingressante, encontra como limite preclusivo o próprio termo final para a propositura de demanda conexa. Não sujeito à limitação objetiva que se opõe às partes, o terceiro ingressante pode, assim, cumular demanda. A intervenção que acarrete cúmulo objetivo, em virtude do seu aporte fático ao processo, precisa ser lida em coordenação com a estabilidade objetiva da demanda. Não é admitida, portanto, como uma abertura ilimitada à modificação subjetiva do processo por iniciativa dos

---

(orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 368; CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020, p. 79.

<sup>425</sup>CHIZZINI, Augusto. *L'intervento in causa* – Torino: UTET, 1994. Nota 87. Ainda segundo o autor, da diferença entre as relações decorrem impactos diversos na relação processual em que ingressa o terceiro, inclusive conforme a relevância dos vínculos deduzidos.

litigantes. No entanto, a preservação dos polos da demanda não é protegida em função de si mesma, mas, antes, quando é exigida, isso se deve ao tratamento da estabilidade objetiva.

Nesse caso, a multiplicidade de sujeitos corresponderá também à pluralidade de ações, objetivamente distintas.<sup>426</sup> Se há na demanda mais vendedores, compradores, devedores, tantas são as negociações que se colocam, em relação a cada um deles; a possibilidade de que o contrato possa ser considerado como fato único é que viabiliza a conexão entre as ações e seu julgamento conjunto.<sup>427</sup>

Por outro lado, em se tratando de inserção de litisconsorte, em virtude de conexão, por iniciativa de uma das partes, sua admissão se limita às possibilidades concebidas para a flexibilização da estabilidade objetiva, vez que implicaria alteração da causa de pedir, mais especificamente por sua ampliação. Como exercício de demanda, o chamamento de terceiro que ocupe posição jurídica diversa implica ampliação objetiva da demanda e, em regra, deve se dar durante a fase postulatória – na inicial, para o autor, e na contestação, para o réu. As próprias intervenções típicas foram fixadas tendo essa fase processual como marco preclusivo, como adiante se verá.

A inserção ulterior de terceiro por iniciativa da parte originária que implique ampliação da causa de pedir, isto é, com a inserção de relação conexa, dependerá, portanto, da concordância da parte contrária. Em outras palavras, os limites à intervenção provocada pelas partes originárias coincidem com os limites ao exercício do direito de ação, em regra. Significa dizer que, inovando objetivamente a demanda, somente devem ser admitidas as intervenções provocadas quando negociadas entre as partes ou previstas expressamente pelo CPC, flexibilizando, por opção legislativa, os marcos preclusivos ao exercício do direito de ação.<sup>428</sup>

Por outro lado, caso intente ainda promover a intervenção de terceiro sem a anuência da parte contrária, é de se lhe impor o ônus de propor ação conexa com essa finalidade, que implicará, com o seu processamento, nova oportunidade de defesa para a contraparte. Permite-se, então, com a propositura de nova demanda, a ampliação da discussão que implicaria retrocesso naquela primeira.

---

<sup>426</sup>REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938, p. 278.

<sup>427</sup>REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938, p. 279.

<sup>428</sup> Admissão pelo legislador do cúmulo subjetivo-objetivo, como indicou Chizzini.

Analisando o tema do mérito ou do objeto do processo, verifica-se que a fixação da matéria submetida a juízo pelas partes compete ao autor, mas pode ser ampliada pela atividade do réu<sup>429</sup> ou em virtude de intervenção de terceiro<sup>430</sup>, o que ressalta a imbricação do ingresso de novo sujeito com a ampliação objetiva do processo, quando deduz seu próprio direito, como espécie de cumulação de demanda.

Quanto às intervenções provocadas que não estão tipificadas no diploma, necessária a confrontação com a estabilidade objetiva e o esgotamento do direito de ação exercido na fase postulatória, tendo em conta as garantias resguardadas pela estabilidade objetiva – sobretudo a segurança-previsibilidade. Não prevista pelo código, não consta das regras do jogo, de forma que não poderiam as partes contar com essa vicissitude em seu planejamento. Sua possibilidade, portanto, deve ser extraída da celebração de negociação processual, que rompe a rigidez das preclusões do procedimento típico para abarcar a inovação objetiva extemporânea.

A modificação subjetiva, para ser empreendida por ação das partes originárias, para resguardar a coordenação com a estabilidade objetiva da demanda, precisará garantir não apenas o contraditório. A estabilidade da demanda, como se viu, agasalha, além da oportunidade de manifestação, a previsibilidade e calculabilidade dos riscos a que se sujeitam os litigantes, de sorte que não basta, para admitir a intervenção atípica provocada, a oportunização do contraditório. É exigível a concordância da parte contrária, através da formulação de negócio jurídico processual que ressignifique a estabilidade do processo.<sup>431</sup> Assim, o sistema permitirá o ingresso ou a alteração subjetiva, mas não de forma ilimitada, garantindo a mudança, mas evitando que seja abrupta.

6.5 O ingresso ulterior de litisconsorte em virtude de mera afinidade de questões é possível? A intervenção litisconsorcial voluntária

---

<sup>429</sup> Aqui, filia-se ao entendimento de Redenti, segundo o qual o oferecimento de exceções pelo réu não amplia o objeto da demanda, mas apenas o objeto do conhecimento do juiz. A ampliação objetiva por ação do réu exige o exercício da demanda por este, seja através de provocação de intervenção de terceiros ou de reconvenção. (REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938, p. 419). SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958, p. 61-62.

<sup>430</sup> REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938, p. 418.

<sup>431</sup> No mesmo sentido: TOSCAN, Anissara. *Estática e dinâmica das preclusões processuais: revisitando o instituto*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 251.

A intervenção litisconsorcial voluntária implica a formação de litisconsórcio facultativo ulterior e sua admissão a qualquer tempo, depois da estabilização da demanda, não é matéria unânime na doutrina.<sup>432</sup>

Considerando que a flexibilização subjetiva rege o processo civil brasileiro, o que interessa, no exame do cabimento da intervenção litisconsorcial voluntária, é o seu diálogo com a estabilidade objetiva. O ingresso do terceiro, nesse caso, implica a formação de litisconsórcio facultativo ulterior, ampliando a demanda objetivamente.<sup>433</sup> Nessa situação, ainda que se trate de causas de pedir semelhantes, tornam-se diferentes para cada um dos sujeitos, que mantém relação própria com a contraparte, como se dá nas situações repetitivas.<sup>434</sup>

O litisconsórcio facultativo, quando se configurar caso de colegitimação ou de conexão entre as relações deduzidas, deve ser analisado segundo os parâmetros já esboçados. A questão controversa diz respeito à situação em que o litisconsórcio facultativo encontra-se fundado apenas em afinidade de questões.

Neste último caso, a relação que se pretende deduzir com a intervenção constitui relação diversa, com causa de pedir diferente daquela que já se encontra em juízo. Ainda que o fato constitutivo do direito seja semelhante, o fato de se tratar de pessoa diversa diferencia a causa de pedir, de forma a implicar ampliação do objeto do litígio que não encontra amparo nas exceções à estabilidade objetiva, compreendida tradicionalmente.

Na situação em que o litisconsórcio facultativo se funda em mera afinidade de questões, o vínculo que há entre a relação processual já em curso e aquela que se pretende cumular, seja por iniciativa da parte autora ou mesmo do próprio interveniente,

---

<sup>432</sup> A intervenção litisconsorcial voluntária para a formação de litisconsórcio ulterior facultativo simples é prática proibida no sistema do CPC brasileiro (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v.1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 624; entendendo pela sua progressiva aceitação: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 388.

<sup>433</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 31-32. O autor destaca ainda: “Diferente é a situação criada pela intervenção de co-legitimados. Ali, a situação legitimante do terceiro conflui à mesma *res in iudicium deducta*, sem nada acrescer-lhe. Não se altera o objeto do processo e, portanto, pelo aspecto objetivo os limites da coisa julgada serão os mesmos que seriam sem essa intervenção.”

<sup>434</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 11, 1963, p. 49; DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Reflexões sobre o litisconsórcio. *Revista Justitia: órgão do Ministério Público de São Paulo*: Ministério Público de São Paulo, v. 44, 1934, p. 171.

não é suficiente sequer para determinar a reunião das demandas, inexistindo conexão no caso concreto.<sup>435</sup>

Há outro ponto do Código de Processo Civil, contudo, em que é tratada a relação entre demandas, ainda quando não haja conexão entre elas. O artigo 55, § 3º, do CPC/2015, ao estabelecer a possibilidade de reunião para julgamento conjunto a situação em que se verifique o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, privilegia a efetividade da decisão. É Paulo Lucon, estudando a relação entre demandas, que defende que a conexão deve ser interpretada de maneira ampliativa, com base na obtenção da finalidade do processo em solucionar a crise de direito material, garantindo a economia processual e a harmonia entre os julgados. Segundo afirma, a possibilidade de reunião de demandas para evitar decisões contraditórias justificaria a releitura da conexão, para além da similitude entre os elementos da demanda. É mais uma das mudanças sistemáticas empreendidas pelo novo diploma a orientar o tratamento da estabilidade subjetiva em compasso com a estabilidade objetiva.

A possibilidade de reunião de demandas sem conexão, contudo, não há de se confundir com a cumulação de demanda posterior. Isso porque, se exigida a propositura de nova demanda, a ser reunida com a primeira, abre-se à contraparte extensa possibilidade de defesa, com a apresentação de contestação. A exigência de formulação de nova demanda para viabilizar a reunião das controvérsias, portanto, é mais do que uma formalidade. Funciona como garantia de participação e oportuniza às partes o planejamento adequado, ainda que a situação culmine em julgamento conjunto.

Ainda que seja, por exemplo, um mesmo ato que justifique o ingresso em juízo de dois sujeitos diversos, o risco de decisões contrárias poderá não existir, a depender de particularidades de cada uma das relações em face do réu em comum. Eventual reunião de demandas justificada pelo risco de desarmonia dos julgados não implica a admissão irrestrita do litisconsórcio facultativo, formado posteriormente, sobretudo considerando a garantia da participação adequada e gestão de expectativas dos envolvidos.

Para além das questões que dizem respeito à estabilidade, a intervenção litisconsorcial voluntária ainda poderia caracterizar, para parte dos estudiosos, uma

---

<sup>435</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 59.

espécie de burla ao juiz natural.<sup>436</sup> A questão, além de fugir aos limites do presente trabalho, perde relevância ante as novas perspectivas acerca da imparcialidade do juiz.<sup>437</sup> Ademais, considerando-se a conclusão aqui encampada acerca da admissibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária, que estaria condicionada à concordância das partes originárias, dependendo de negócio jurídico processual formalizado para tanto, não se verifica prejuízo do ponto de vista da neutralidade do julgamento, tendo as partes, a quem lesaria a violação à imparcialidade, admitido o ingresso.<sup>438439</sup>

---

<sup>436</sup> ARAÚJO, Fábio Caldas. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 158; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v. 1, p. 624.

<sup>437</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Editora RT, 2021, [versão eletrônica]. No mesmo sentido: BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 235; EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 209. Este último destaca ainda que qualquer intervenção por ação do terceiro seria comprometedora da garantia; por outro lado, em comarcas de vara única, seria a inescapável situação.

<sup>438</sup> Nesse sentido: GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de processo*, v. 147 – São Paulo: RT, 2007 [versão eletrônica]. Greco admite até o saneamento, com a concordância de ambos; a possibilidade de negócio processual, como visto, viabiliza a flexibilização objetiva mesmo após o saneamento, com a celebração de convenção entre as partes, inclusive para admitir a intervenção litisconsorcial voluntária.

<sup>439</sup> Outra limitação ao ingresso do interveniente litisconsorcial voluntário é esboçada por Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, que estipula a impossibilidade de seu ingresso após decisão liminar nos autos – o que, saliente-se, pode ocorrer antes da estabilização da demanda. (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 112-113). A observação é pertinente, mas escapa ao foco do trabalho, uma vez que repercute no estudo da parcialidade do juiz.

## 7 CONCLUSÃO

Uma vez suscitada a jurisdição, os sujeitos se submetem a um regime de consequências, tratando-se, portanto, de uma atmosfera de risco. Nesse sentido, está na esfera de liberdade do sujeito a opção de suscitar o exercício do poder jurisdicional, sendo-lhe possível inclusive, em regra, recortar o litígio para submetê-lo à apreciação jurisdicional, conforme mensura os riscos daí advindos, através do exercício da demanda. A escolha de demandar ou, convocado a juízo, o exercício da defesa, implica o planejamento e a gestão de expectativas, que podem ser impactados negativamente com o ingresso imprevisto de terceiros.

Em outros aspectos do direito processual, a segurança jurídica comportamental já informa outros institutos, para além da estabilidade, como é o caso dos precedentes. O desafio que se impõe, superada a imutabilidade subjetiva, é como compreender o funcionamento da mudança no curso do processo. A flexibilização subjetiva da demanda, na análise do presente tema, passa de conclusão a premissa; a alteração inscrita no artigo 329, acompanhada da abertura à negociação processual, representaram avanços importantes na adequação do processo às mudanças ocasionadas pela dinamicidade das relações jurídicas. Por outro lado, verificou-se que a flexibilização carecia de diálogo com a preclusão, mecanismo cujo viés cooperativo foi demonstrado nos primeiros capítulos da dissertação.

O tratamento da estabilidade do processo deve, como se viu, ser analisado de maneira holística. Estabilidades objetiva e subjetiva, embora tratem de aspectos diversos da demanda, dialogam entre si, na medida em que a causa de pedir, como relação fática que é, não se desprende da identificação dos sujeitos envolvidos. Assim, a identificação das partes impacta na configuração da causa de pedir, de forma que restam imbricados os aspectos objetivo e subjetivo da demanda – e a estabilidade, nas duas vertentes.

Portanto, a alteração subjetiva da demanda impacta no aspecto objetivo: ao inserir novo sujeito, poderá sobrevir nova causa de pedir, verificando-se, portanto, verdadeira cumulação de demandas, quando se verificar a cumulação de relações jurídicas ali descritas. Nesse sentido, concluiu-se que a configuração subjetiva, que, em

si mesma, não exige a rigidez outrora vigente, somente guardaria respeito à estabilidade como meio de assegurar a estabilização da demanda sob o ponto de vista objetivo.

Por essa razão, foram analisadas as regras concernentes à estabilidade objetiva da demanda, observando-se que escapam à rigidez os fatos conhecíveis de ofício; aqueles supervenientes; as relações conexas; e, com a redação de 2015, os fatos aduzidos tardiamente, quando por força de convenção processual. Verificou-se também que a garantia do contraditório e da produção probatória não bastam para admitir irrestritamente a flexibilização objetiva, pois há outros valores que merecem consideração acerca do tema, como é o caso da duração razoável do processo e, no que mais interessa neste trabalho, da própria boa-fé, no sentido de que interferirá na gestão de expectativas da contraparte em face da inovação.

No mesmo sentido, quanto à conexidade, observou-se que a questão poderia ser atacada em ação conexa que acabaria por ser reunida não justifica a admissão da modificação objetiva de forma incondicionada. Eventual propositura de ação conexa que culminasse em reunião para fins de julgamento asseguraria plena defesa pela parte surpreendida pela modificação, incidindo ainda os ônus inerentes ao risco de ajuizar nova demanda. Em função disso, entendeu-se exigível a concordância da parte contrária a viabilizar a flexibilização objetiva da demanda, quando se identificar a ampliação da causa de pedir.

O estudo passou, portanto, a analisar quando o ingresso do terceiro pode implicar também cumulação objetiva, com a formulação de nova demanda, a depender, inclusive, da intensidade do vínculo do terceiro com o objeto do processo. Analisando as formas típicas de alteração subjetiva da demanda, a sucessão processual foi constatada como meio de garantir a atendibilidade dos fatos supervenientes na demanda, do ponto de vista da configuração subjetiva do processo, sem violação à estabilidade objetiva, portanto. A admissibilidade do sucessor na demanda a qualquer tempo, inaugurando novo juízo de impedimento e suspeição, poderá ainda levar à possibilidade de admitir que a sucessão seja empreendida de maneira abusiva ou, de outra sorte, funcionar como reconhecimento da abertura à possibilidade, ainda que indireta, de negociação acerca da imparcialidade do juízo.

Foi possível examinar ainda, uma vez admitido o sucessor, a extensão da disponibilidade fática a seu cargo, em confronto com a preclusão, de forma a fixar

limites e abrir as possibilidades de alegação, considerando as relações materiais envolvidas e o momento de ingresso.

Nesse sentido, foi estabelecido que, ao deixar de alegar determinada exceção pessoal, o sucedido deixou precluir a possibilidade de fazê-lo, como ato-fato, que, para além da regra preclusiva, gerou na contraparte a legítima expectativa de que não seriam levantadas as questões silenciadas. Contudo, observou-se a possibilidade de dedução, pelo sucessor, das matérias que escapam à estabilidade objetiva: matéria conhecível de ofício ou fatos supervenientes – inclusive exceções pessoais que lhe digam respeito.

No âmbito da sucessão por alienação da coisa litigiosa, ocorrida por força de negócio jurídico processual, as matérias disponíveis à alegação do sucessor foram analisadas conjuntamente com o direito material, considerando caráter relação em tela, se real ou pessoal, ou, em caso de cessão de crédito ou assunção de dívida, em diálogo com as normas materiais a respeito da possibilidade de levantamento das exceções pessoais.

Além disso, percebeu-se que, da mesma forma como a ausência de sucessão processual não exime o adquirente dos efeitos da coisa julgada, porque substituído, entendeu-se que também não está isento dos mesmos efeitos o alienante extrometido, quanto àquilo que se decide sobre o seu direito. A partir do seu ingresso, o adquirente, portanto, torna-se substituto processual do alienante. No entanto, foram reconhecidas as dificuldades inerentes à constatação de uma substituição processual implícita, sendo necessário, para a extensão da coisa julgada ao suposto substituído, que se lhe conceda a oportunidade de participar do processo.

Na sucessão societária, as contingências que atingem a existência da sociedade não se restringem à sua extinção, mas perpassam também as mudanças a que se submetem – através da extinção ou modificação por sucessão empresarial, por meio da incorporação, cisão, fusão e transformação, que devem ser analisados sob a óptica da atendibilidade dos fatos supervenientes. Por outro lado, foi tratada ainda a diferença que reside entre a extinção da pessoa natural e da pessoa jurídica importará decorrências também diversas na relação processual em que sucedem tais fenômenos, que não se esgotam com esse trabalho. Para essas mudanças, também deve se aplicar o diálogo entre sucessão e preclusão visto no tocante à sucessão de pessoas naturais.

No caso das intervenções de terceiro típicas, a limitação temporal já é estabelecida, à exceção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e da assistência litisconsorcial. As demais, provocando o exercício do direito de ação, as intervenções típicas devem ser propostas na inicial ou na contestação, oportunidades para cumulação de demanda, segundo as regras de estabilização objetiva. Com o ingresso do terceiro, haverá ampliação do objeto do conhecimento do juízo e também do objeto do processo, alterando-se a direção subjetiva do pedido, isto é, a causa de pedir, com a intervenção.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica mereceu especial atenção porque livre de preclusão temporal, por opção legislativa, que acolhe o atraso e a imprevisibilidade emergente do ingresso a qualquer tempo. O incidente é previsto de forma que viabilize a atuação do sócio interveniente, respeitado o contraditório, com a formulação de demanda em seu desfavor. Foi necessário instituir expressamente a flexibilização da estabilidade objetiva nesse caso.

Por outro lado, destacou-se ainda que, sobretudo considerando o contexto atual, em que a flexibilização subjetiva toma o lugar do paradigma da *perpetuatio legitimationis*, não há razão para manter a rigidez e inadmitir o ingresso do sujeito cuja relação jurídica já é objeto da demanda. A possibilidade de ingresso a qualquer tempo é reforçada ainda quando se considera que o assistente litisconsorcial, como titular da relação jurídica discutida com o adversário do assistido, é, na verdade, colegitimado ou substituído processual. A sua intervenção, portanto, não implica acréscimo objetivo na demanda, de forma que não prejudica a configuração objetiva do processo, no sentido de que não cumulará pedido ou causa de pedir.

O que se extrai das situações explanadas, com a conjugação da redação do artigo 329 e do artigo 124 do CPC, é que o sistema processual tem abertura para a flexibilização subjetiva desde que não haja ampliação objetiva ou que a inovação objetiva decorrente de nova relação jurídica posta em juízo não importe em acréscimo fático, se passada a fase postulatória. Em outras palavras, o código é edificado de forma a coordenar a flexibilização subjetiva com a manutenção da estabilidade objetiva.

Inclusive, caso se verifique a flexibilização da estabilidade objetiva da demanda, através de negócio jurídico processual, superam-se os marcos preclusivos também para a modificação subjetiva do processo. Esta, em si mesma, não encontra óbice no novo

sistema. Da mesma forma como, no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, houve opção expressa pela superação da estabilidade objetiva, a formalização de negócio processual entre as partes se presta à mesma utilidade. A flexibilização da estabilidade objetiva não está restrita à escolha do legislador, mas, como visto no capítulo segundo, pode ser estabelecida pelas partes, através de negociação processual.

Nesse sentido, considerando que a defesa da inalterabilidade subjetiva somente encontra guarida em virtude de sua ligação com os elementos objetivos da demanda, na medida em que a composição subjetiva do processo também integra a causa de pedir, como faceta subjetiva da relação jurídica em questão. A estabilidade subjetiva perde o cunho absoluto, seja porque a mudança subjetiva não acarreta acréscimo objetivo, versando o processo ainda sobre a mesma relação jurídica, seja porque, do ponto de vista objetivo, o sistema se abre à ampliação – através de negócio processual, por exemplo – ou a veda expressamente, como no caso do assistente litisconsorcial que ingressa após a fase postulatória.

Para além das intervenções típicas, o trabalho analisou as diversas formas de constituição de litisconsórcio ulterior. Em determinados casos, é possível ainda que a colegitimação descreva não apenas a comunhão do direito pleiteado ou defendido, mas seja ainda mais essencial ao desenvolvimento da relação processual, podendo representar requisito de eficácia da sentença. Trata-se das hipóteses de litisconsórcio necessário, no qual o provimento jurisdicional somente será eficaz se prolatado perante todos os sujeitos ocupantes daquela posição jurídica. Nessa situação, não apenas o litisconsórcio é previsto pelo CPC, estando entre as regras do jogo para aquelas partes já em juízo, mas também desponta como requisito de eficácia do provimento jurisdicional a ser emitido, não sendo possível àquele sujeito deduzir a relação em juízo sem implicar pretensão de terceiros. Em se tratando de litisconsórcio necessário, viu-se que é possível a intervenção de terceiro – espontânea, provocada ou por ordem do juiz -, podendo ou não incorrer em cúmulo objetivo, conforme se verifique ou não a unitariedade da relação discutida, se for o caso.

Quando ao litisconsórcio facultativo, é possível que derive de relação jurídica divisível. Nesse caso, embora a legitimidade de ambos advenha de uma mesma relação jurídica, ocupam posições jurídicas diversas, isto é, de vínculo diverso com o objeto litigioso, o que justifica, perante cada uma das partes, relação diversa com o polo contrário. Assim, o ingresso posterior de litisconsorte simples, embora não acarrete

cúmulo objetivo ao processo, por se tratar da mesma relação jurídica, pode impactar na demanda com o potencial acréscimo do objeto do conhecimento do juízo.

Portanto, sendo uma a relação jurídica que serve de base à demanda entre litisconsortes simples, ainda que haja particularidades em virtude da divisibilidade da relação, que podem até mesmo ensejar provimento diferente em relação a cada um deles, não se verifica com isso a introdução de uma nova causa de pedir, a qual não resta ampliada pelo oferecimento de nova *causa excipiendi*. Não há, portanto, cúmulo objetivo, inexistente qualquer incompatibilidade do litisconsorte necessário não unitário com a estabilidade objetiva da demanda, ainda que se amplie o objeto do conhecimento do juízo.

Na situação em que o ingresso de terceiro está lastreado na conexidade, acrescentando-se em juízo a relação de um dos polos com o terceiro, diversa daquela já tratada na demanda, verifica-se ampliação objetiva do processo. Amplia-se, assim, o espectro de relações no objeto litigioso ou, em outras palavras, verifica-se a ampliação da causa de pedir, dispondo-se em juízo também a relação do até então terceiro, convalidando ampliação objetiva, merecendo tratamento próprio a depender de quem provoque a intervenção.

O ingresso ulterior de litisconsorte, com lastro na conexão, caso se dê por iniciativa do próprio sujeito ingressante, encontra como limite preclusivo o próprio termo final para a propositura de demanda conexa. Não sujeito à limitação objetiva que se opõe às partes, o terceiro ingressante pode, assim, cumular demanda. A intervenção que acarrete cúmulo objetivo, em virtude do seu aporte fático ao processo, precisa ser lida em coordenação com a estabilidade objetiva da demanda. Não é admitida, portanto, como uma abertura ilimitada à modificação subjetiva do processo por iniciativa dos litigantes. No entanto, a preservação dos polos da demanda não é protegida em função de si mesma, mas, antes, quando é exigida, isso se deve ao tratamento da estabilidade objetiva.

Por outro lado, em se tratando de inserção de litisconsorte, em virtude de conexão, por iniciativa de uma das partes, sua admissão se limita às possibilidades concebidas para a flexibilização da estabilidade objetiva, vez que implicaria alteração da causa de pedir, mais especificamente por sua ampliação. Como exercício de demanda, o chamamento de terceiro que ocupe posição jurídica diversa implica ampliação objetiva

da demanda e, em regra, deve se dar durante a fase postulatória – na inicial, para o autor, e na contestação, para o réu. As próprias intervenções típicas foram fixadas tendo essa fase processual como marco preclusivo, como adiante se verá.

A inserção ulterior de terceiro por iniciativa da parte originária que implique ampliação da causa de pedir, isto é, com a inserção de relação conexa, dependerá, portanto, da concordância da parte contrária. Em outras palavras, os limites à intervenção provocada pelas partes originárias coincidem com os limites ao exercício do direito de ação, em regra. Significa dizer que, inovando objetivamente a demanda, somente devem ser admitidas as intervenções provocadas quando negociadas entre as partes ou previstas expressamente pelo CPC, flexibilizando, por opção legislativa, os marcos preclusivos ao exercício do direito de ação.

Por outro lado, caso intente ainda promover a intervenção de terceiro sem a anuência da parte contrária, é de se lhe impor o ônus de propor ação conexa com essa finalidade, que implicará, com o seu processamento, nova oportunidade de defesa para a contraparte. Permite-se, então, com a propositura de nova demanda, a ampliação da discussão que implicaria retrocesso naquela primeira.

Quanto às intervenções provocadas que não estão tipificadas no diploma, necessária a confrontação com a estabilidade objetiva e o esgotamento do direito de ação exercido na fase postulatória, tendo em conta as garantias resguardadas pela estabilidade objetiva – sobretudo a segurança-previsibilidade. Não prevista pelo código, não consta das regras do jogo, de forma que não poderiam as partes contar com essa vicissitude em seu planejamento. Sua possibilidade, portanto, deve ser extraída da celebração de negociação processual, que rompe a rigidez das preclusões do procedimento típico para abarcar a inovação objetiva extemporânea.

A modificação subjetiva, para ser empreendida por ação das partes originárias, para resguardar a coordenação com a estabilidade objetiva da demanda, precisará garantir não apenas o contraditório. A estabilidade da demanda, como se viu, agasalha, além da oportunidade de manifestação, a previsibilidade e calculabilidade dos riscos a que se sujeitam os litigantes, de sorte que não basta, para admitir a intervenção atípica provocada, a oportunização do contraditório. É exigível a concordância da parte contrária, através da formulação de negócio jurídico processual que ressignifique a estabilidade do processo. Assim, o sistema permitirá o ingresso ou a alteração

subjetiva, mas não de forma ilimitada, garantindo a mudança, mas evitando que seja abrupta.

Na figura controversa da intervenção litisconsorcial voluntária, a relação que se pretende deduzir com a intervenção constitui relação diversa, com causa de pedir diferente daquela que já se encontra em juízo. Ainda que o fato constitutivo do direito seja semelhante, o fato de se tratar de pessoa diversa diferencia a causa de pedir, de forma a implicar ampliação do objeto do litígio que não encontra amparo nas exceções à estabilidade objetiva, compreendida tradicionalmente.

Fundado o litisconsórcio facultativo em mera afinidade de questões, o vínculo que há entre a relação processual já em curso e aquela que se pretende cumular, seja por iniciativa da parte autora ou mesmo do próprio interveniente, não é suficiente sequer para determinar a reunião das demandas, inexistindo conexão no caso concreto. Ademais, considerando-se a conclusão aqui encampada acerca da admissibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária, que estaria condicionada à concordância das partes originárias, dependendo de negócio jurídico processual formalizado para tanto, não se verifica prejuízo do ponto de vista da neutralidade do julgamento, tendo as partes, a quem lesaria a violação à imparcialidade, admitido o ingresso.

Percebida a imbricação entre estabilidade subjetiva e objetiva, o trabalho analisou seu impacto na faculdade das próprias partes de cumulação de demanda com a inserção de terceiros, além de esboçar limites ao ingresso espontâneo de sujeitos. Ainda fica à reflexão doutrinária as medidas da atuação do juízo na constituição subjetiva do processo e seu diálogo com as expectativas das partes envolvidas.

O estudo da flexibilização implica estabelecer limites à liberdade, conforme as balizas do ordenamento. A abrangência do objeto a ser delimitado é tamanha, que as situações aqui analisadas não se esgotam neste trabalho. A tomada de consciência acerca da imbricação entre as estabilidades é um ponto de partida, do qual é possível extrair ainda consequências relevantes ao tratamento da flexibilidade no processo civil.

## REFERÊNCIAS

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*: ristampa. Milão: Giuffrè editore, 1992.

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda de. *Sucessões*: exposição doutrinária desta parte do direito civil. Rio de Janeiro: J. Ribeiro Santos, 1915.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. A "perpetuatio iurisdictionis" no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 4/1976 [versão eletrônica]

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; PELUSO, Antônio César; FORNACIARI JR., Clito; RIZZI, Luiz Sérgio de Souza; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Chamamento ao processo em ação declaratória positiva. *Revista de Processo*, v. 3/1976, jul-set 1976 [versão eletrônica]

AMARAL, Paulo Osternack. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ANTUNES, José Engrácia. A responsabilidade da empresa multinacional. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, v. 58/2012 [versão eletrônica].

AQUINO, Leonardo Gomes de. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, vol. 8/2018, Abr - Jun / 2018 [versão eletrônica]

ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. Estratégias para a regulação dos grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, v. 987/2018, jan. 2018. [versão eletrônica]

ARAÚJO, Fábio Caldas. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Ilegitimidade passiva e alteração subjetiva no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 265/2017, [versão eletrônica]

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARENHART, Sérgio. Reflexões sobre o princípio da demanda. Disponível em: [https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es\\_sobre\\_o\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_demanda](https://www.academia.edu/221841/Reflex%C3%B5es_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_demanda). Acesso em: 02 set. 2021.

ARMELIN, Donaldo. Dos embargos de terceiro. *Revista de Processo*, v. 62/1991 [versão eletrônica]

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1979.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil. Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

ASSIS, Arakén. *Manual da execução*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Arakén de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 2015, v. III.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

AZEVEDO, Gustavo. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BAPTISTA, Ovídio. Assistência litisconsorcial. *Revista de Processo*, vol. 30/1983 [versão eletrônica]

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 11, 1963.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário* – Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, n. 122/2005 [versão eletrônica]

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da "divisão do trabalho" entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *Revista de Processo*, vol. 41/1986 [versão eletrônica]

BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília: Advocacia-Geral da União, 2009, p. 212.

BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Assistência no processo civil brasileiro*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-06062013-155607. Acesso em: 24 ago. 2021.

BATISTA CINTRA, Lia Carolina. *Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BATISTA CINTRA, Lia Carolina. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

BENETI, Sidnei Agostinho. Casos problemáticos: partes ou terceiros? (Análise de algumas situações complexas de direito material). In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER,

Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil* (e assuntos afins). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BERSOZA FRANCOS, M<sup>a</sup> V. *Demanda, “causa petendi” y objeto del proceso*. Córdoba: Editora El Almendro, 1984.~

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 11. ed. v. IV. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo LTDA., 1958.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. ed.rev. e atual por: prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Ed. Rio, F. Alves, 1975.

BIDART, Adolfo Gelsi. El tempo y el proceso. *Revista de processo*, v. 23/1981, jul/set 1981 [versão eletrônica]

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. Recorribilidade das decisões em matéria de intervenção de terceiros. In: *Revista de Processo*, v. 283/2018, set/2018 [versão eletrônica]

BONIZZZI, Marcelo José Magalhães. Eviscção e denunciação da lide no novo CPC brasileiro. *Revista de Processo*, v. 258/2016, ago/2016 [versão eletrônica]

BOZZO, Guilherme Tambarussi. Breve estudo de direito comparado sobre as modalidades de intervenção de terceiros no Brasil e em Portugal. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

BRUS, Florence. *Le principe dispositif et le procès civil*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Privado) - Faculté de droit, d'économie et de gestion, Université de Pau et des Pays de L'Adour, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Artigo 462. In: MARCATO, Antônio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A lei das S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na alteração de jurisprudência consolidada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 56, abr./jun. 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*, Ano I – Número 1 – 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, 2007, n. 149.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades do processo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. O amicus curiae no novo código de processo civil. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. In: *Revista de Processo*, v. 241/2015 [versão eletrônica]

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; AMRANI-MEKKI, Soraya. *Théorie générale du procès*, PUF, Thémis Droit, 2e éd., 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARGO, André Antunes Soares de. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOVA, Augusto Cerino. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. In: *Commentario del código di procedura civile*, v. 2, t. I. Diretto da Enrico Allorio. Torino: UTET, 1980.

CAPITANT, Henri. *Introduction a l'étude du droit civil : notions générales*. 5. Ed. Paris: A. Pedone, 1929, p. 208. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5620982z/f6.item>. Acesso em: 02 ago. 2021.

CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016.

CAPONI, Remo; PROTO PISANI, Andrea. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior e os princípios do juiz natural e do devido processo legal. *Revista de Processo*, vol. 96/1999 [versão eletrônica]

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*, v. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1991; SPENGLER, Fabiana Marion. A (im)possibilidade da (auto)composição em conflitos envolvendo a Administração Pública: do conflito à posição de terceiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, a. 11, v. 18, n. 3, set./dez. 2017.

CASTRO, Daniel Penteado de; CAVAEIRO, Agnon Éricon. A tutela provisória de urgência no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Do litisconsórcio na denúncia da lide. In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação. *Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho: Homenagem – Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009*.

CHAINAIS, Cécile. Le principe dispositif: origines historique et droit comparé. In: JEULAND, Emmanuel; FLISE, Laurence. *Le procès civil est-il encore le chose des parties?*. Paris: IRJS, 2015.

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. *O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020.

CHAMPAUD, Claude. *Le pouvoir de concentration de la société par actions* – Paris : Sirey, 1962.

CHIARLONI, Sergio. Relazioni tra le parti, i giudici i difensori. *Revista de Processo*, v. 251/ 2016 [versão eletrônica].

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1945.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1943, v.2.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Roma: Foro Italiano, 1930.

CHIZZINI, Augusto. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. Do litisconsórcio unitário no sistema do Código de Processo Civil. *Revista Justitia*, v. 82.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2: direito de empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*, v. I. – Bologna : il Mulino, 1995.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 3. ed. Bologna: il Mulino, 2005, v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, v. 3.

COMPARATO, Fábio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro : Forense, 1981.

CONSOLO, Claudio. Domanda giudiziale. In: *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*, v. VII. Torino: UTET, 1998.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. *Consultor Jurídico*, São Paulo. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 27 jun. 2021.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A assistência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*, p. 9. Disponível em:

[https://www.academia.edu/9253866/A\\_ASSIST%C3%8ANCIA\\_NO\\_PROJETO\\_DO\\_NOVO\\_C%C3%93DIGO\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/9253866/A_ASSIST%C3%8ANCIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO). Acesso em: 24 ago. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil* – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Notas sobre a distinção entre partes e terceiros pela pessoas jurídicas de direito público prevista no parágrafo único do art. 5. Da lei 9.469/1997. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. Reflexões sobre o litisconsórcio. In: *Revista Justitia: órgão do Ministério Público de São Paulo: Ministério Público de São Paulo*, v. 44, 1934.

DE STEFANO, Giuseppe. Per una teoria dell'oggetto del processo. In: *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*. Padova: Cedam, 1958, v. terzo.

DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* – 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paulana Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIDIER, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, n. 9, jan-dez 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ampliação subjetiva do processo e reconvenção. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 279, maio 2018 [versão eletrônica]

DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Alienação (judicial ou extrajudicial) de bem por sociedade diferente da credora que compõe grupo societário: um bom exemplo de negócio jurídico executivo sobre legitimidade. *Revista de Processo*, v. 301/2020 [versão eletrônica]

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I – São Paulo: Saraiva, 2018.

DINAMARCO, Cândido. *Fundamentos do processo civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 3. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, 1955.

FAIRÉN GUILLÉN, Victor. *La transformación de la demanda en el proceso civil*. Santiago de Compostela: Porto, 1949.

FAGUNDES FILHO, Henrique. *A sucessão processual*. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

FARIA, Marcela Kohlbach de. *Participação de terceiros na arbitragem*. São Paulo : Editora Quartier Latin do Brasil, 2019.

FAZZALARI, Elio. *Note in tema di diritto e processo* – Milano: Giuffrè, 1957.

FERREIRA, Pinto. Os princípios dispositivo e da livre investigação no direito processual. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n. 8, 1995.

FERREIRA, William Santos. Situação jurídica no processo do adquirente de bem litigioso e dos herdeiros e sucessores no caso de falecimento da parte, diante do novo Código Civil. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord. trad.). *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

FORNACIARI JR., Clito. Sucessão processual. *Revista de Processo*, v. 24/1981 [versão eletrônica]

FREIRE E SILVA, Bruno. As normas fundamentais no Novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 2, jul./set. 2016 [versão eletrônica]

FREITAS, José Lebre de. O conceito de interessado no art. 286.º do Código Civil português e sua legitimidade processual. *Revista de Processo*, v. 161/2008, Jul / 2008 [versão eletrônica]

GABBAY, Daniela Monteiro. *Pedido e causa de pedir*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis Law Review*, Brasília, v.1, n. 1, jan./jun 2010.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Revista de processo*, v. 147 – São Paulo: RT, 2007 [versão eletrônica]

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho procesal civil*. 5. ed. Madri: Civitas Ediciones, 2002.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 36. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. Liquidação de sociedades – regramento no Código Civil de 2002: consensual, judicial, extrajudicial. In: ASSIS, Araken de [et al.] (coord.). *Direito civil e processo : estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

KISCH, Wilhelm. *Elementos de derecho procesal civil*. 2. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940.

LACERDA, Galeno. O Código como Sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul — Comemorativa do Cinquentenário*. Porto Alegre, 1976.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Justificativa e função da assistência litisconsorcial no direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 69/1993, Jan - Mar / 1993 [versão eletrônica]

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente – São Paulo : Método*, 2006.

LIEBMAN, Enrico. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Fondamento del principio dispositivo. *Problemi del processo civile*. Milano: Morano Editore, 1962.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile – principi*. 6. ed. Milano: Giuffrè, 2002.

LOBATO, Monteiro. *Memórias da Emília*. São Paulo: Editora Globo, 2007, p. 2.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019 [versão eletrônica].

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

MAIA, Antônio Carlos Cavalcanti. O litisconsórcio superveniente no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 8/1977, jul-dez/1977 [versão eletrônica]

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro; direito societário: sociedades simples e empresárias*, v. 2. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2017;

MARÇAL, Felipe Barreto. Repensando os mecanismos de ampliação do contraditório. *Revista de Processo*, vol. 283/2018, Set / 2018 [versão eletrônica]

MARCATO, Antonio. Preclusões: limitação ao contraditório?. *Revista de Processo*, v. 17/1980 [versão eletrônica]

MARCONDES, Gustavo Viegas. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação ao reconhecimento, incidenter tantum, da existência de grupos econômicos. *Revista de Processo*, vol. 252/2016, Fev / 2016 [versão eletrônica]

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1958/1960.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZEI, Rodrigo. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese Direito Empresarial*. vol. 24, jan.-fev. 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Responsabilidade executiva secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades na prática CCI (de acordo com o Regulamento CCI-2012). *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 36/2013, Jan - Mar / 2013 [versão eletrônica]

MENEZES, Valquíria Maria Novaes. Do negócio jurídico processual e o consumidor: interpretação da vulnerabilidade como limite aos negócios processuais. In:

MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MILLAR, Robert Wyness. The formative principles of civil procedure – Northwestern University Press, 1923. Reprinted from *Illinois Law Review*, v. 18.

MOREIRA, Egon Bockmann; FERRARO, Marcella Pereira. Pluralidade de interesses e participação de terceiros no processo (da assistência simples à coletivização, passando pelo amicus: notas a partir e para além do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, vol. 251/2016, Jan / 2016 [versão eletrônica]

MOUZALAS, Rinaldo; GADELHA, Myriam. Desconsideração da personalidade jurídica: reflexões críticas acerca do incidente regulado pelo Código de Processo Civil de 2015. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Primeiras reflexões sobre a legitimidade processual no Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*, v. 305/2020 [versão eletrônica]

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Faculdades de Vitória – FDV, Vitória, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Embargos de divergência perante o Superior Tribunal de Justiça. Conceito de semelhança. O que interessa é o fato jurídico nuclear, desimportando diferenças irrelevantes do ponto de vista jurídico. Exame lógico do problema. Admissibilidade do recurso interposto à luz dos princípios que regem a matéria. *Revista de Processo*, v. 131/2006, jan/2006 [versão eletrônica]

- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, v. 137/2006 [versão eletrônica]
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- PACANARO, Armando Wesley. Sucessão empresarial fraudulenta e extensão subjetiva da execução civil. *Revista de Processo*, v. 262/2016, Dez / 2016 [versão eletrônica]
- PEIXOTO, Ravi. O tratamento processual dos litisconsortes: do litisconsórcio ad processum ao litisconsórcio ad actum. *Revista de Processo*, v. 283/2018, set/2018 [versão eletrônica].
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 6. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. {
- PICÓ I JUNOY, Joan. *La modificación de la demanda en el proceso civil: reflexiones sobre la prohibición de mutatio libelli*. Valencia : Tirant lo Blanch, 2006.
- PINTO, Junior Alexandre Moreira. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: (questões polêmicas)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1994.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. I, Bookseller, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. VI – Bookseller, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, t. LV: Direito das sucessões: sucessão em geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Viviane Muller. Noção de grupo de empresas para o direito societário e para o direito concorrencial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 2/1998, Maio - Ago / 1998 [versão eletrônica]

RAATZ, Igor. Técnica processual e (de)limitação dos poderes do juiz: contributos de uma leitura hermenêutica do processo civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, a. 12, v. 19, n. 1. Janeiro a Abril de 2018.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. As intervenções de terceiros no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 257/2016, jul/2016 [versão eletrônica]

REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè Editore, 1938.

REIS, Alberto dos. *Intervenção de terceiros: Código de Processo Civil: arts 325º. e segs.* Coimbra: Coimbra Editora, 1948.

REQUIÃO, Rubens. Consórcio de empresas – necessidade de legislação adequada. In: *Doutrinas essenciais de direito empresarial*, v. 2, dez./2010.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 2. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RICCI, Gian Franco. Individuazione o sostanziazione nella riforma del processo civile. *Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile*, ano XLIX, n. 4 – Milano: Giuffrè, 1992.

RODOVALHO, Thiago. A oposição no novo Código de Processo Civil: de modalidade de intervenção de terceiros à condição de ação verdadeiramente autônoma. *Revista de Processo*, vol. 266/2017, Abr / 2017 [versão eletrônica]

ROQUE, André. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida? *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2 (2013), n.12. Disponível em:  
<[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013\\_12\\_14189\\_14232.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/04/2013_12_14189_14232.pdf)>.  
Acesso em 18 mai. 2020.

RÜCKER, Izabella. Considerações sobre a assistência e a provocação de terceiros. In: DIDIER J., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e*

*atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

SANTOS, Júlio César Guzzi dos; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A extensão das matérias de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *Revista de processo*, v. 288/2019, fev/2019 [versão eletrônica]

SANTOS, Moacyr Amaral. *Da reconvenção no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1958.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989-1991.

SANTOS, Silas Silva. *Modificações subjetivas na execução e o objeto litigioso*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch, 1950.

SEGNI, Antonio. *Nuovo digesto italiano*, v. 7, p. 94 *apud* REIS, Alberto dos. Intervenção de terceiros: Código de Processo Civil: arts 325º. e segs. Coimbra: Coimbra Editora, 1948, p. 14.

SEGUEL, Alejandro Romero. La sucesión procesal o cambio de partes en el proceso civil. *Revista Ius et Praxis*, a. 17, n. 1, 2011.

SICA, Heitor, Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro, p. 15-16. *Revista de Processo*, v. 200, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SILVA, Paula Costa e. *A transmissão da coisa ou direito em litígio* – Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

SILVA, João Paulo Hecker da. Desconsideração da personalidade jurídica e sucessão: consequências sobre a posição jurídica do terceiro em cada hipótese com relação aos seus ônus, deveres, faculdades e direitos processuais. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *As partes, o objeto e a prova na acção declarativa*. Lisboa: Lex, 1995.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Preclusão e caso julgado*. Disponível em: [https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Preclus%C3%A3o\\_e\\_caso\\_julgado\\_02.2016](https://www.academia.edu/22453901/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Preclus%C3%A3o_e_caso_julgado_02.2016). Acesso em: 09 ago. 2021.

TEIXEIRA DE SOUSA, Miguel. *Sobre a teoria do processo declarativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 1980.

TALAMINI, Eduardo. O amicus curiae e as novas caras da justiça. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre (orgs.), *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa. Situações subjetivas e processo. *Revista de Processo*, 107/2002, pp. 18-23, jul./set. 2002 [versão eletrônica]

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 1, 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JR., Humberto. Intervenção de terceiros no processo civil: denúncia da lide e chamamento ao processo. *Revista de Processo*, v. 16/1979, out-dez 1979 [versão eletrônica]

TOMMASEO, Ferruccio. I processi a contenuto oggettivo. In: *Studi in onore di Enrico Allorio*, v. 1, Milano: Giuffrè, 1989.

TOMAZETTE, Marlon. As obrigações tributárias e os consórcios de sociedades – Necessidade de interpretação restritiva da Lei 12.402/2011. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 100/2011, set.-out. 2011. [versão eletrônica]

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOSCAN, Anissara. *Estática e dinâmica das preclusões processuais civis: revisitando o instituto*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2015.

UZEDA, Carolina. Reconvenção subjetivamente ampliativa: a posição processual do terceiro-interveniente. *Revista de Processo*, v. 285/2018 [versão eletrônica]

VARGAS, Daniel Vianna. Estabilização da demanda e possibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido até a sentença. In: R. EMERJ – Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, nov.-dez. 2015.

VESCOVIO, Enrico. La modificación de la demanda. *Revista de Processo*, vol. 30/1983 [versão eletrônica]

VITIRITTO, Benedito Mário. *Reflexões sobre o negócio jurídico processual : o julgamento antecipado da lide e outros estudos*. – Belo Horizonte : Lemi, s/a, 1999.

VOGT, Fernanda. Aspectos relevantes sobre a estabilização da demanda na óptica do interesse processual. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: 107-136, jan.-apr., 2017.

WALD, Arnoldo; EIZIRICK, Nelson. A designação “grupo de sociedades” e a interpretação do art. 267 da Lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil*, v. 54.

YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: aplicação a outras formas de extensão da

responsabilidade patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O estabelecimento filial no processo civil (legitimidade ad causam, eficácia da sentença e da coisa julgada e responsabilidade patrimonial). *Revista de Processo*, vol. 281/2018, Jul / 2018 [versão eletrônica]